



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ANTONIO SERGIO ESCRIVÃO FILHO**

**MOBILIZAÇÃO SOCIAL DO DIREITO E EXPANSÃO POLÍTICA DA  
JUSTIÇA: ANÁLISE DO ENCONTRO ENTRE MOVIMENTO CAMPONÊS E  
FUNÇÃO JUDICIAL**

**Brasília – DF**  
**Maio de 2017**



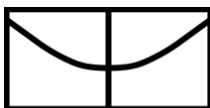
**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ANTONIO SERGIO ESCRIVÃO FILHO**

**MOBILIZAÇÃO SOCIAL DO DIREITO E EXPANSÃO POLÍTICA DA  
JUSTIÇA: ANÁLISE DO ENCONTRO ENTRE MOVIMENTO CAMPONÊS E  
FUNÇÃO JUDICIAL**

Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da UnB, sob orientação do professor José Geraldo de Sousa Júnior, como requisito para obtenção do Título de Doutor em Direito.

**Brasília – DF**  
**Maio de 2017**



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ANTONIO SERGIO ESCRIVÃO FILHO**

**MOBILIZAÇÃO SOCIAL DO DIREITO E EXPANSÃO POLÍTICA DA  
JUSTIÇA: ANÁLISE DO ENCONTRO ENTRE MOVIMENTO CAMPONÊS E  
FUNÇÃO JUDICIAL**

**Banca Examinadora**

Prof. José Geraldo de Sousa Júnior – Faculdade de Direito/UnB – Presidente/Orientador

Profª Élide Lauris dos Santos – Universidade Católica de Pelotas – Membro

Profº Fábio da Costa de Sá e Silva – Universidade de Oklahoma – Membro

Profº Sérgio Sauer – Faculdade de Planaltina/UnB – Membro

Profº Alexandre Bernanrdino Costa – Faculdade de Direito/UnB – Membro

# MOBILIZAÇÃO SOCIAL DO DIREITO E EXPANSÃO POLÍTICA DA JUSTIÇA: ANÁLISE DO ENCONTRO ENTRE MOVIMENTO CAMPONÊS E FUNÇÃO JUDICIAL

## RESUMO

A pesquisa tem por objeto o fenômeno de encontro entre o movimento social e a função judicial no Brasil, analisando a experiência do movimento camponês a partir da década de 1980, com foco empírico (primário e secundário) e bibliográfico nos conflitos fundiários e no MST, observando a sua capacidade de reivindicação e mobilização constitutiva (criação) e instituinte (efetivação) de direitos. Neste cenário, observa-se um fenômeno de expansão política da sociedade brasileira, e com ela uma dialética de expansão política do direito, no bojo da ativação social dos direitos fundamentais. De modo complementar, neste período observa-se ainda a densificação das funções de controle judicial sobre a sociedade e os entes estatais, o que, por via de consequência, proporciona uma potencial transferência da deliberação de assuntos de elevada intensidade política para a arena judicial – como a relação ‘Estado-sociedade’ inscrita nos direitos fundamentais – culminando, enfim, no fenômeno identificado pela noção de expansão política da justiça. Identifica-se, assim, que a análise da mobilização social do direito realizada pelo movimento camponês, e o respectivo padrão de enfrentamento judicial com proprietários rurais, tanto pode ser melhor analisada sob o enfoque da expansão política da justiça, como fornece elementos para a própria compreensão do fenômeno da expansão judicial no Brasil, a partir do regime de enunciado democrático. Com vistas a demonstrar este argumento, a pesquisa se debruça sobre a atualidade dos conflitos fundiários, compreendidos em sua dimensão de disputas territoriais inscritas na centralidade histórica da relação entre o Estado e a sociedade brasileira, encontrando, assim, um cenário de intensa violação dos direitos de sujeitos sociais que, diante desta situação, organizam-se em torno do direito de acesso à terra. Ao se deparar com tal realidade, a pesquisa identifica os referenciais aptos à compreensão do modo como o direito se relaciona com os sujeitos organizados em torno da luta pela terra, traçando, assim, um percurso epistemológico para a análise da relação entre direito e movimentos sociais no Brasil. Assim, a análise observa o modo como movimento camponês desenvolve o seu repertório estratégico de ação que, se de um lado tem a centralidade na ocupação de terras, de outro lado a partir da década de 1980 passa a ser fundado e orientado no argumento do direito. Tal processo caracteriza o que a literatura denomina de mobilização social do direito, com um distintivo elemento: a constatação de que a mobilização do direito pelo movimento camponês não significa, nem aponta, para o acionamento da justiça. De fato, no modelo analítico do (des)encontro entre movimento camponês e função judicial verifica-se que, se de um lado o movimento desenvolve o seu repertório orientado para a provocação do Estado de Direito e acionamento dos órgãos fundiários como instância de resolução do conflito, de outro lado são os proprietários rurais que, através do acionamento recorrente da justiça, buscam bloquear tanto a luta social como a realização da reforma agrária. Isso caracteriza, conforme a pesquisa, um fenômeno de judicialização da política fundiária que, por seu turno, nos remete a um modelo analítico da expansão judicial no Brasil.

**Palavras-Chave:** Movimentos Sociais – Mobilização do Direito – Enfrentamento Judicial – Expansão Política da Justiça – O Direito Achado na Rua

## ABSTRACT

The research analyses the encountering phenomenon between social movements and legal institutions in Brazil, empirically observed from the experience of landless movement since early 1980s, in a emerging scenario of social movements that have developed the strategy of legal mobilization in a constitutive (creation) and institutive (effectiveness) dimension. In this landscape, it is observed a political expansion of Brazilian society in the rise of a new constitutional regime (1988), dialectically related to a legal expansion motivated by the social activation of civil rights. In a complementary scene, over this period it has been also observed a densification of judicial review over social and political activity, which by consequence have opened the pathway for a potential transfer of political discussion to the judicial arena – such the ‘State-society’ relation in the field of civil rights – driving, therefore, to the so called judicial expansion phenomenon. It is identified, in this way, that on the one hand landless movement legal mobilization and the respective judicial encountering pattern with landlords can be better explained through the analytical lens of judicial expansion, while on the other hand the referred legal mobilization provides interesting clues for the comprehension of Brazilian judicial expansion phenomenon itself, since the raise of the rule of law in the eighties’. Aiming to demonstrate this argument, the study looks over land conflicts in Brazil, comprehended in its dimension of territorial disputes that plays a central role in the relation between State and Brazilian society, finding, in this sense, a landscape of intense violence and rights violation of a diverse range of peasants and tribal communities that, facing this situation, organize themselves in the struggle for land rights. Framing this reality, the research identifies the scholarly that better explain the way law relates to social forces organized around the struggle for land, tracing, thus, an epistemological path for a Brazilian analysis of Law and Social Movements. Looking through this framework, the study observes the way landless movement has developed a repertoire of collective action that, if on the one hand centers its strategy on land occupying (direct action), on the other hand since the early 1980s has developed a legal based argument to successfully advance land occupying inside the rule of law ambient, characterizing what scholars call legal mobilization, with a very distinctive aspect: the fact that landless legal mobilization is not court centered, and mostly avoid legal institutions. As a matter of fact, in a encountering model between landless movement and legal institutions, one can observe that landless movement has developed a repertoire based on the rule of law argument demanding constitutional land reform over conflicts, electing thus public real state bureaus as conflict resolution institutions, while at the opposite side land owners repeatedly push the conflict into legal institutions as counterattack, blocking social mobilization and obstructing land reform policy, what drives us to a picture of the judicialization of land reform policy, and by consequence seems to refer to an analytical model for the judicial expansion in Brazil.

**Key-words:** Social Movements – Legal Mobilization – Judicial Encountering – Judicial Expansion – Rights Found on the Streets

# **MOBILIZAÇÃO SOCIAL DO DIREITO E EXPANSÃO POLÍTICA DA JUSTIÇA: ANÁLISE DO ENCONTRO ENTRE MOVIMENTO CAMPONÊS E FUNÇÃO JUDICIAL**

INTRODUÇÃO.....	7
I. Considerações preliminares.....	7
II. Sobre o recorte da pesquisa .....	10
CAPÍTULO I.....	22
DIMENSÃO DO CONFLITO SOCIAL: SOB A SUPERFÍCIE DA POSSE, A RAIZ DO PROBLEMA .....	22
1.1 Da aparência possessória ao encobrimento político dos conflitos territoriais.....	23
1.2 Os elementos constitutivo dos conflitos no campo .....	48
CAPÍTULO II.....	84
MOBILIZAÇÃO SOCIAL DO DIREITO: O ENCONTRO ENTRE DIREITO E LUTA SOCIAL .....	84
2.1 Um giro epistemológico para a análise da relação entre direito e movimentos sociais no Brasil.....	85
2.2 Os movimentos sociais de luta pela terra, e a construção semântica do direito .....	141
CAPÍTULO III.....	185
EXPANSÃO POLÍTICA DA JUSTIÇA: O (DES)ENCONTRO ENTRE MOVIMENTO CAMPONÊS E FUNÇÃO JUDICIAL.....	185
3.1 Tendências do (des)encontro entre função judicial e mobilização social de luta pela terra.....	187
3.2 Sobre a judicialização da política fundiária e a expansão política da justiça brasileira .....	222
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	278
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	285
FONTES.....	309

## INTRODUÇÃO

### I. Considerações preliminares

As linhas que seguem remontam ao ano de 2002, e à experiência de extensão universitária como o primeiro e definitivo contato com a realidade agrária brasileira, através do Núcleo Agrário Terra e Raiz (Natra), grupo interdisciplinar de extensão universitária constituído no âmbito da Universidade Estadual Paulista (Unesp), Campus de Franca, onde o trabalho de educação popular e alfabetização em assentamentos e acampamentos da reforma agrária assoprou sementes que se fizeram germinar em diferentes campos de atuação, e que assim demarcam uma trajetória de pesquisa que ora se apresenta na pretensa forma doutoral.

Dessa maneira, ao longo de uma década de atuação profissional na assessoria jurídica a movimentos sociais de luta pela terra, aliada à pesquisa de mestrado sobre uma hermenêutica constitucional da reforma agrária no Brasil, além da pesquisa e atuação no campo do ativismo em direitos humanos, junto à problemática da relação entre o sistema judicial, os movimentos sociais e a luta por direitos humanos, se materializa aqui o produto de uma pesquisa fundada sobre a práxis dialógica entre duas plataformas distintas: a advocacia popular e a academia.

De um lado recolhendo relatos, informações e análises, e de outro partilhando experiências, ideias e sentimentos com os sujeitos da pesquisa – aqui identificados sobremaneira na base social e militância do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), e também em lideranças quilombolas, indígenas e ribeirinhos em um menor grau de contato, além das advogadas e advogados identificados com a Rede Nacional das Advogadas e Advogados Populares (Renap) e a Articulação Justiça e Direitos Humanos (JusDh) – o texto que segue reflete uma experiência sensível qualificada pelo diálogo e o trabalho junto a estes sujeitos, e dialeticamente questionada, desafiada e às vezes contraditada, no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito da UnB e do estágio sanduíche na *UCLA School of Law*, seja pela academia, seja pelo modo como a investigação científica em suas bases empírica e conceitual ora simplifica diversidades estruturais da realidade, ora complexifica relações causais entre os fenômenos, ora revela socraticamente que ainda há muito que se caminhar.

Nesta rica relação dialética, vale a sagaz consideração das nossas mestras e mestres, neste caso muito bem representados pelo professor José Geraldo de Sousa Júnior quando, lá à distância na trajetória do conhecimento, nos concede algumas horas para saborear um singelo *croissant* regado a manteiga com geleia, e muita reflexão: “na contradição entre a teoria e a realidade, Tuco... pior para a teoria!”

Assim, entre os anos de 2006 e 2010 o cotidiano de trabalho de assessoria jurídica junto ao MST e posteriormente na organização de direitos humanos Terra de Direitos forjou as bases para uma observação sobre o modo como os conflitos fundiários expressam, de um lado, a relação entre o direito e os movimentos sociais, e de outro, a relação entre os movimentos sociais e o sistema de justiça estatal. No período de 2007 a 2009, em sede de pesquisa de mestrado junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Unesp, foi investigada a relação entre a dimensão normativa do direito estatal e a reforma agrária, desde uma perspectiva da luta pela terra (ESCRIVÃO FILHO, 2008-a e b, 2010-a e b, 2011-a, b e c, 2014-a).

Já entre os anos de 2009 e 2010, o desafio de compreender e sistematizar, no âmbito da Terra de Direitos, um programa de ação estratégica da sociedade civil orientado para a democratização do sistema de justiça (ESCRIVÃO FILHO, 2010-c, d e e, 2012-a, 2015-a), forjou as bases para a atuação e a investigação centrada na relação entre o poder judiciário, os movimentos sociais e a luta por direitos humanos no Brasil, dando origem a uma série de produções neste campo temático, sob a institucionalidade e junto à equipe da Terra de Direitos – como a série intitulada “Justiça e Direitos Humanos” (ESCRIVÃO FILHO Org. et. al., 2010-f, 2015-b e 2016-a) – e em parceria com diferentes intelectuais e centros de pesquisa, como a pesquisa intitulada “Mapa territorial, temático e instrumental da assessoria jurídica e advocacia popular” (2012-b), em co-cordenação com os professores José Antônio Peres Gediél e Leandro Gorsdorf da Universidade Federal do Paraná (UFPR), financiada e publicada pelo Observatório da Justiça Brasileira (CES/AL-UFMG), bem como a pesquisa intitulada “Casos emblemáticos e experiências de mediação: análise para uma cultura alternativa de solução de conflitos fundiários rurais” (2013), em co-coordenação com os professores Sérgio Sauer da Universidade de Brasília (UnB) e Carlos Frederico Marés (PUC/PR), financiada e publicada pelo Centro de Estudos sobre Justiça e Sociedade (Cejus) da recentemente extinta Secretaria da Reforma do Judiciário/Ministério da Justiça.

No âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito da UnB e da acolhida e participação no grupo de pesquisa O Direito Achado na Rua, esta trajetória investigativa



foi assumindo contornos teóricos e analíticos no estudo da teoria do direito e dos direitos humanos, e da sociologia do acesso à justiça, culminando em produções coletivas (ESCRIVÃO FILHO et. al., 2015-c e d, 2016-d; 2017-a e b [no prelo]), e finalmente na honrosa parceria com o professor José Geraldo de Sousa Júnior no projeto intitulado “Para um debate teórico-conceitual e político sobre os direitos humanos” (2014-b e 2016-b e c).

O que se buscou delinear nestas palavras introdutórias, para concluir, é a condição de interação histórica e dialógica entre o sujeito pesquisador, os sujeitos do fenômeno analisado e o objeto da pesquisa, nos termos de Mylène Jaccoud e Robert Mayer (2008, p.276), quando afirmam que “a análise é produto de uma interação entre um sujeito e um objeto e ela se constrói progressivamente, durante a coleta de dados”.

De fato, sujeito pesquisador e objeto aqui dialogam com as considerações de Deslauriers e Kérisit (2008) sobre o tema, quando situam o ponto de partida da pesquisa qualitativa justamente no caráter pessoal do envolvimento do pesquisador com o seu objeto, desde uma relação de pertencimento a um grupo social, e a partir de um misto de preocupação e curiosidade – como o engajamento na advocacia popular e no ativismo e pesquisa em direitos humanos. Para os autores canadenses, tais dimensões pessoais seriam ainda complementadas por uma dimensão institucional, identificada nas agendas de pesquisa propostas e financiadas por agências estatais de fomento – como representam o CEJUS/SRJ-MJ e o OJB/CES-AL em nossa experiência, por exemplo. Avaliando esta relação dialética de diferenciação e complementaridade entre a perspectiva pessoal e institucional de construção do objeto de pesquisa, o autor e a autora canadense concluem:

Haveria, portanto, dois modos de conceber e de construir o objeto de pesquisa: para uns, é preciso conhecer para modificar; para outros, conhecer para conhecer melhor. A pesquisa qualitativa pode superar essa divergência, associando-se aos praticantes da ação social e aos membros dos movimentos sociais. (DESLARIEURS e KÉRISIT, 2008, p. 133)

Enfim, é neste percurso intelectual e prático que os delineamentos da pesquisa foram sendo forjados, desafiados, reformulados e sempre provisoriamente concluídos. Assim foi que, em diversos momentos e através de diferentes apreensões sensíveis na assessoria jurídica e atuação judicial – relatos, entrevistas, levantamento e análise de documentos, observação participante, discussão de resultados, debates acadêmicos, revisão bibliográfica, estágio sanduíche no exterior e diálogo com o orientador – a

delimitação temática, o problema, as hipóteses e os objetivos da pesquisa foram identificados e finalmente formulados do modo que segue<sup>1</sup>.

## II. Sobre o recorte da pesquisa

A pesquisa consiste em um estudo sobre a mobilização do direito pelo movimento camponês, empiricamente e analiticamente observado desde a experiência do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), e a judicialização da luta pela terra no Brasil, fenômeno que pode ser compreendido como o processo pelo qual a ação política dos movimentos sociais é canalizada para a via judicial, voluntária ou involuntariamente, interagindo com o processo de expansão política da justiça, ao passo em que fornece elementos para a própria compreensão deste fenômeno na democracia brasileira.

Assim, o intuito foi analisar em perspectiva sociojurídica os elementos que emergem e se manifestam nos fenômenos de encontro e desencontro<sup>2</sup> entre a função

---

<sup>1</sup> Desde uma perspectiva de constante diálogo, análise e experiência coletiva, sou imensamente grato, dentre outros, às seguintes pessoas que contribuíram em diferentes perspectivas com o delineamento e desenvolvimento da presente pesquisa, sendo obviamente de minha responsabilidade os equívocos que ela apresenta. A saída e a chegada deste processo são completamente tributárias à atenção, paciência e interlocução maestral do professor José Geraldo de Sousa Júnior, que de um referencial bibliográfico passou à referência de vida. Desde uma perspectiva de caminhada e aprendizado constante, devo a Ísis Táboas a pitada de afeto que liga o sentimento ao mundo real. Em uma perspectiva de partilhamento e construção cotidiana das ideias aqui inseridas, Gláudio Leonel Júnior. No campo da advocacia popular, a pesquisa encontra em Darci Frigo um paradigma, além de mestras/es e colegas como Juvelino Strozake, Aton Fon Filho, Giane Alvares, Patrick Mariano, Fernando Prioste, Luciana Pivato, Érika Lulinha de Medeiros, Larissa Packer, Juliana Avancy, Danilo Uler, Jaqueline Danielly Florêncio, Érina Gomes, Ana Brollo. Na equipe de pesquisa da Terra de Direitos: André Azevedo, Paula Cozero, Ramon Santos, Júlia Franzoni, Thiago Hoshino, Sara Grosdorf, e da Dignitatis Assessoria Técnica Popular: Hugo Belarmino Costa, Eduardo Fernandes de Araújo e Marcos de Oliveira Lima. Na procuradoria federal do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária: Júnior Divino Fidélis, Valdez Adriani Farias e Maria Rita Reis. Na academia, as professoras e professores, da Unesp/Franca: Raquel Santos Sant'ana, Antonio Alberto Machado e Elisabete Maniglia. Da UnB, professoras/es Nair Bicalho, Sérgio Sauer, Rebecca Igreja, Alexandre Bernardino Costa, Alexandre Araújo Costa, Alexandre Veronese, Ela Wiecko, Alejandra Pascual e Juliano Zaiden. E outras universidades: Carlos Frederico Marés, Mariana Trotta, José Eduardo Elias Romão, José Antonio Peres Gediel, Leandro Gorsdorf, Salomão Ximenes e Leonardo Avritzer. No âmbito do grupo de pesquisa o Direito Achado na Rua: Ísis Táboas, Gláudio Leonel Júnior, Talita Rampin, Érika Lulinha de Medeiros, Ludmila Correia, Lívia Gimenes, César Baldi, Pedro Brandão, Diego Diehl, Geraldo Neto, Humberto Góes, Luciana Ramos, Helga Martins, Karoline Martins, Assis Oliveira, Diana Mello, Carolina Tokarski e Flávia Carlet, sob orientação do professor José Geraldo de Sousa Júnior. Por fim, por ocasião da realização do estágio sanduíche na *UCLA School of Law*, meu profundo agradecimento aos professores Scott Cummings, Richard Abel, Roberto Véras de Oliveira e, de um modo especial, Fábio de Sá e Silva.

<sup>2</sup> Conforme observação do professor Sérgio Sauer, a noção de “fenômeno de encontro” entre movimento camponês e função judicial, originalmente concebida em uma perspectiva objetivo-

judicial<sup>3</sup> e a atuação dos movimentos de luta pela terra, esta compreendida como expressão política da luta por direitos no Brasil, e aquela analisada como expressão política do modelo estatal de resolução de conflitos na seara do direito. Diante disso, os conflitos fundiários, compreendidos desde sua expansão semântica em disputas territoriais, emergem como categoria de análise do direito e da interação com a justiça estatal.

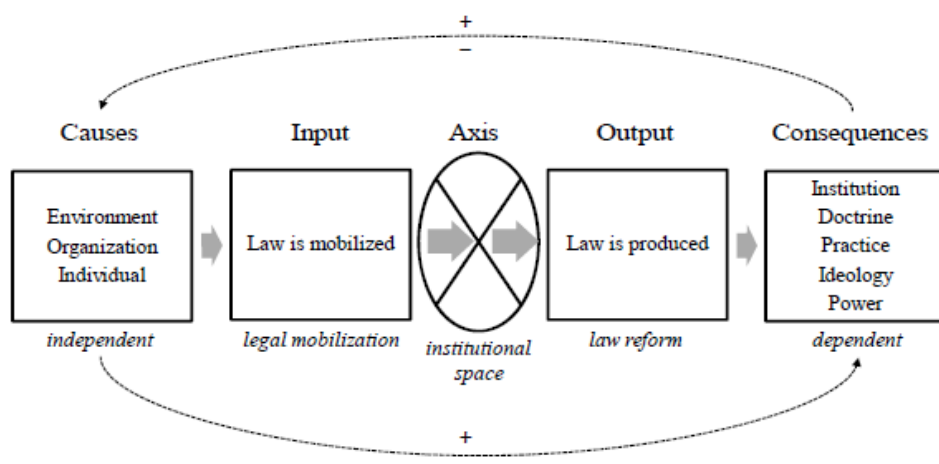
Desse modo, a pesquisa se desenvolve analiticamente no campo dos estudos sociojurídicos, com enfoque na relação que se estabelece no contato entre movimento social e função judicial, o que Scott Cummings (2013) chamou de “*input side*” (chegada/entrada/absorção) do modelo analítico sobre a relação entre o direito e a mudança social (*law and social change*), contato compreendido como as circunstâncias de encontro entre o movimento social (*legal mobilization*) e a institucionalidade de responsável pela resolução de conflitos (*institutional space*), o que no caso dos conflitos territoriais envolve o âmbito administrativo e judicial (Figura 1):

---

descritiva de contato entre estes entes sociais e institucionais, talvez melhor se expresse em sua complexidade analítica com a acoplação da noção de “desencontro” em uma perspectiva que incorpora na expressão “fenômeno de encontro e desencontro” ou “(des)encontro” a contradição originalmente inscrita na análise, mas ocultada pela expressão fundada sobre o caráter descritivo do fenômeno. Tal dimensão da análise, qual seja, o (des)encontro entre movimento camponês e função judicial, é desenvolvida a partir do item 2.1 do presente trabalho.

<sup>3</sup> Vale observar, conforme sugestão da professora Élide Lauris e do professor Fábio de Sá e Silva, que no trabalho se optou por utilizar a expressão “função judicial” para retratar a dimensão da justiça estatal, por compreender-se que a expressão “função judicial” explicita e assim proporciona o debate sobre a condição política da justiça estatal, como uma das funções políticas que constituem o modelo clássico de organização institucional dos poderes do Estado na sociedade moderna, ao lado, notadamente, das funções executiva e legislativa. Assim como estas últimas, a função judicial se apresenta, portanto, como função politicamente delegada em meio ao desenho constitucional do exercício do poder político pelo Estado, a saber, o poder político de decidir – com pretensão de monopólio – sobre os conflitos referentes ao direito, bem como exercer o controle judicial sobre a sociedade e a atividade político-institucional, com o efeito político, ressalte-se, de legitimação desta atividade em face do argumento do Estado de Direito.

**Figura 1 – Um modelo sobre direito e mudança social<sup>4</sup>**

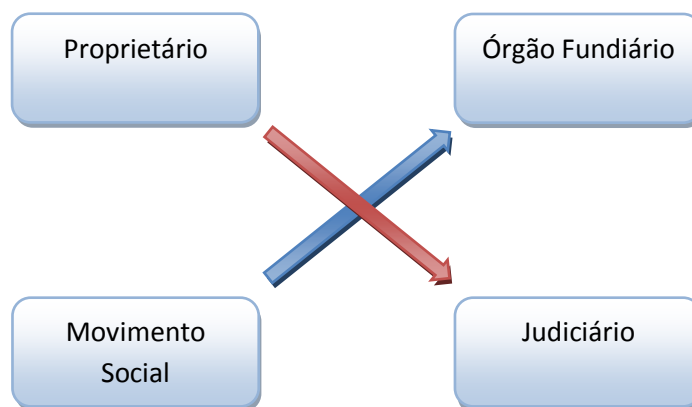


Em um cenário de judicialização de conflitos territoriais no Brasil, a pesquisa realiza um recorte analítico na atuação do movimento sem terra para então observar que o fenômeno sociopolítico e jurídico de encontro entre o movimento camponês e a justiça estatal se apresenta de um modo geral desde uma relação quadrangular entre: *i*) movimento camponês; *ii*) proprietários rurais; *iii*) órgãos fundiários (estaduais e federal); e *iv*) o poder judiciário<sup>5</sup>. Nestes termos, este último é acionado pelos proprietários rurais como forma de bloquear a luta social e o acesso do movimento camponês à política agrária, conforme o modelo geral sugerido por Scott Cummings para a presente pesquisa (Figura 2), que será desenvolvido e terá suas variações apresentadas no Capítulo III.

<sup>4</sup> Tradução livre, do original “a model of law and social change” (CUMMINGS, 2013, p. 177).

<sup>5</sup> É certo que o modelo se refere de modo mais preciso aos conflitos fundiários envolvendo movimentos camponeses de luta pela reforma agrária, mas de um modo geral admite variações aptas a enquadrar também os conflitos envolvendo a titulação de territórios quilombolas e, em uma medida mais diversificada, em especial no que diz respeito à inclusão da forte e usual presença do ministério público federal, é apta também para captar as especificidades dos conflitos envolvendo povos indígenas, na medida de variações que serão propostas no Capítulo II.

**Figura 2 – Modelo Geral da Judicialização dos Conflitos Fundiários<sup>6</sup>**



A partir disso, a pesquisa se estrutura sobre a análise de um fenômeno social concreto de raízes históricas e ainda atual na sociedade brasileira: a luta pela terra como expressão da questão agrária. Ao revestir-se das características de conflito social, este fenômeno assume contornos jurídicos na medida em que, constituindo-se através de disputas territoriais, opõe os modos de vida e de luta por direitos humanos dos sujeitos sociais do campo, das águas e das florestas à noção jurídico-normativa de propriedade privada, elemento central do direito na modernidade-capitalista. Ao referencial da modernidade e da propriedade privada correspondem, por seu turno, a imposição política do monopólio da produção e aplicação do direito pelas instituições do Estado, delegando-se à função judicial o monopólio político-institucional da solução de conflitos revestidos da semântica estatal do direito.

Neste ambiente de elevada intensidade política juridicamente regulada, ao assumir os contornos de conflito social, a ação política dos movimentos sociais tende a ser canalizada para a via judicial estatal, inserindo, assim, na temática e nos estudos sobre os movimentos sociais na realidade agrária brasileira, o problema da judicialização da luta pela terra, e provocando o debate sobre o significado da mediação institucional de justiça no atual estágio da democracia brasileira, sob o enfoque do modo como ela própria interage e chega a delinear os contornos destes conflitos.

Desse modo, a judicialização do conflito fundiário acaba por suscitar um debate situado na fronteira entre diferentes tradições analíticas: o estudo dos conflitos

<sup>6</sup> Agradeço ao Professor Scott Cummings pela elaboração do primeiro esboço deste modelo quadrangular de enfrentamento e acionamento da via judicial, a partir de conversas sobre a presente pesquisa. Por evidência, as impropriedades que este modelo por ventura manifestar são de minha inteira responsabilidade.

territoriais rurais, a teoria dos movimentos sociais e a análise sobre a expansão política da justiça, de modo que a interação dialética entre estas temáticas tenha se traduzido na estrutura da pesquisa.

Assim, verifica-se a existência de um debate sobre os conflitos territoriais situado no campo das ciências sociais, em especial entre a geografia e a sociologia, orientado pela análise do problema fundiário e da distribuição de terras e recursos naturais, e também interessado na condição social, econômica, étnica e cultural dos sujeitos que possuem os seus modos de vida atrelados à terra e território, às águas e florestas, de um modo geral identificados por camponeses, povos indígenas e comunidades tradicionais.

Em paralelo, o desenvolvimento de uma teoria dos movimentos sociais situada entre a sociologia e a ciência política, preocupada com as temáticas da organização e processo de formação da consciência dos sujeitos, da mobilização de recursos, a relação entre sociedade e Estado, e a condição política da ação social, além do impacto político e social das decisões judiciais oriundas de ações judiciais.

E finalmente uma crítica jurídica que funda o estudo dos movimentos sociais ora na verificação ontológica e afirmação da legitimidade do pluralismo jurídico, ora debate sobre a violência e criminalização da luta social; ora na hermenêutica constitucional relacionada aos direitos de acesso e preservação da terra e território, águas e florestas, ora na análise de litígios estratégicos ou de decisões judiciais relacionadas a demandas de direitos humanos; e por fim, na assessoria jurídica popular, em seu compromisso dialógico com a tradução jurídica da luta política dos movimentos sociais.

Atenta a estas propostas analíticas, a pesquisa buscou se estruturar sobre uma revisão bibliográfica interdisciplinar. A fim de alcançar uma compreensão sociopolítica dos conflitos territoriais no Brasil, buscou-se nas ciências sociais os estudos de José de Sousa Martins (1980), Maria Aparecida Moraes Silva (1999 e 2016), Sérgio Sauer (2010 e 2013), Ariovaldo Umbelino de Oliveira (2013 e 2015), Carlos Walter Porto-Gonçalves (2003 e 2015), Alfredo Wagner de Almeida (2011), dentre outros, sobre os conflitos no campo, e a sua complexidade social e étnico-cultural traduzida na ampla gama de sujeitos e modos de vida do campo e das florestas.

Ainda sobre a perspectiva interdisciplinar é incorporada a teoria dos movimentos sociais, a partir de Alain Touraine (1989 e 2006) e McAdam, Tarrow e Tilly (2009), além de Miguel Carter (2010), Ilse Scherrer-Warren (2006, 2007 e 2008) e Maria da Glória Ghon (2011 e 2013), combinada com o debate no campo sociológico do direito

com José Geraldo de Sousa Júnior (1993, 2002 e 2011), Michael McCann (2006), Sarat e Scheingold (ed. 2006) e Scott Cummings (2013 e 2016). Situando os conflitos territoriais sobre a condição de litígios, a pesquisa busca a literatura estadunidense dos estudos sobre direito e sociedade (*Law and Society Studies*), como a análise de Richard Abel (1974 e 1981) sobre resolução de conflitos, além da proposta de Marc Galanter (1974), e Cappelletti e Garth e (1988) e Boaventura de Sousa Santos (2009 e 2011), sobre o estudo de litígios, acesso à justiça e tipologia das partes.

Finalmente, a compreensão sobre a performance sociopolítica do judiciário apoia-se sociologia jurídica crítica de Boaventura de Sousa Santos (2009 e 2011), combinada com estudos sobre expansão política da justiça, partindo de Tate & Vallinder (Orgs., 1995), e aportando na literatura nacional da ciência política, como em Rodrigo Arantes (1996), Andrei Koerner (et al 2002 e 2013) e Werneck Vianna (ed. et al, 2007). Assim, com base nesta revisão bibliográfica a pesquisa analisou o cenário de conflitos territoriais Brasil sob o enfoque de uma investigação dos fatores sociológicos e políticos que se manifestam nos fenômenos de mobilização do direito e encontro entre movimento social e função judicial.

Quais atores sociais, privados e estatais participam de um conflito fundiário, e como interagem com a dinâmica judicial deste conflito? Seria possível identificar tendências ou padrões de enfrentamento judicial no cenário de judicialização dos conflitos territoriais? Como as categorias analíticas sobre os conflitos no campo, a teoria dos movimentos sociais e a expansão política da justiça contribuem na compreensão do fenômeno?

Quem opta por levar o conflito para a justiça, e o que essa opção revela, de um lado, sobre o grau de interação democrática entre Estado e sociedade civil em torno da questão agrária, e de outro, sobre a condição política – desde uma perspectiva da capacidade, legitimidade e independência – e a qualidade democrática da justiça brasileira em face de demandas estruturais referidas à efetivação de direitos de elevada intensidade política? O movimento camponês insere o direito em sua estratégia de ação? Procura a justiça para a proteção e defesa das suas demandas e interesses?

Quais são os fatores políticos do desenho institucional da justiça brasileira que alimentam esta dinâmica? Em que medida o fenômeno de expansão política da justiça interage e delinea novos contornos para esta dinâmica de judicialização? Pela via reversa, em que medida o cenário de judicialização de conflitos territoriais contribui para a compreensão do fenômeno de expansão política da justiça no Brasil?

De um modo geral, portanto, estas perguntas estruturaram uma investigação orientada para a compreensão de um problema central: o fenômeno de judicialização da luta pela terra assume uma semântica de acesso à justiça para os diversos sujeitos organizados em movimentos de luta pela terra, e em especial, os movimentos camponeses?

De fato, do estudo de litígios em conflitos fundiários é possível observar que os movimentos sociais de luta pela terra possuem uma presença habitual perante o judiciário, no entanto, frequentemente se apresentando no polo passivo de litígios judiciais. De outro lado, proprietários de terra talvez possam ser chamados de litigantes habituais, uma vez apresentarem-se frequentemente em uma posição ativa de acionamento da justiça estatal como instituição de proteção e defesa dos seus interesses, em oposição ao ativismo do movimento camponês, conforme o nosso recorte analítico de encontro judicial, e órgãos federais responsáveis pelas políticas fundiárias de reforma agrária.

Assim, tal padrão de encontro perante o sistema judicial parece sugerir algumas tendências sociais e políticas, como a baixa propensão de movimentos sociais de luta pela terra em canalizar sua estratégia de luta, defesa ou proteção de direitos para a via judicial, apesar de se mobilizarem a semântica do direito e a normatividade do direito estatal para dar fundamento à sua mais importante estratégia de ação: a ocupação de propriedades improdutivas.

Em sentido oposto, a análise sugere uma alta propensão de proprietários de terra em buscar a via judicial em ao menos três diferentes perspectivas: *i*) contra-ataque em relação às ações diretas de mobilização, ocupação e retomada de terras; *ii*) bloqueio institucional à implementação da política fundiária na propriedade em disputa; *iii*) e finalmente, no cenário de expansão política da justiça, bloqueio e desregulação da política pública fundiária e políticas correlatas.

Desse modo, em conflitos territoriais o padrão triangular de enfrentamento entre movimentos sociais, o segmento de proprietários e os órgãos federais de política fundiária sugere uma relação quadrangular de encontro judicial onde o poder judiciário, como instituição estatal de resolução de conflitos jurídicos, assume a condição de um estratégico componente de desmobilização social, bloqueio institucional e desregulação da política fundiária, o que assume contornos mais intensos na medida em que estas tendências de judicialização da política fundiária se inserem e refletem um fenômeno mais amplo de expansão política da função judicial.



Buscando então desenvolver e explicitar o percurso analítico acima anunciado, a pesquisa se estrutura em três dimensões de investigação e análise sobre a relação entre a atuação do movimento camponês de luta pela terra, o cenário de judicialização dos conflitos territoriais, e a sua implicação e contribuição na explicação do fenômeno da expansão do protagonismo judicial no Brasil.

Focado na *dimensão do conflito social*, o Capítulo I apresenta a contextualização da pesquisa, situando-a no universo analítico da realidade agrária e a sua eclosão política e social em conflitos territoriais. Desse modo, desenvolve-se uma análise sobre os contornos históricos da questão agrária brasileira desde uma perspectiva da sua relação com o direito, em meio às tendências de concentração fundiária como expressão do controle político de proprietários rurais sobre a política fundiária, e a consequente expropriação e violência empreendida contra toda a gama de sujeitos sociais que se conformam neste processo histórico, notadamente indígenas, quilombolas e populações tradicionais e camponeses.

Neste sentido, a disputa pela posse da terra assume contornos de conflitos territoriais revestidos de intenso teor político, e confronto social. Em meio a este objeto de estudo, realiza-se uma análise dos conflitos territoriais de modo a explicitar o seu conceito, as suas formas de manifestação e a sua expressão na atual conjuntura brasileira, com base na literatura da sociologia rural e geografia agrária, e apoio em dados produzidos por centros de pesquisa ligados à academia e à sociedade civil organizada, localizando o problema dos conflitos territoriais em meio ao cenário político e social vivenciado pelo país, a fim de compreender, de um lado, a complexidade estrutural imanente a estes conflitos, e de outro, papel do direito e do poder judiciário em meio a este cenário que parece cotidiano e de elevada intensidade política e social.

Situados os elementos constitutivos do conflito territorial, o Capítulo II foca na *mobilização social do direito*, buscando realizar uma aproximação entre os conflitos territoriais, seus sujeitos e o direito. De saída, o texto busca identificar os pressupostos epistemológicos aptos à realização desta aproximação analítica, tendo em vista o deslocamento dos pressupostos tradicionais do campo jurídico, para situar o conflito e o movimento social na Teoria do Direito, em uma tentativa de sistematização analítica do que seriam os estudos sobre a relação entre ‘Direito e Movimentos Sociais’ no Brasil, a partir de seis plataformas conceituais: uma teoria ontológica do direito, as teorias crítico-dialéticas do direito, uma noção alargada de acesso à justiça, os estudos pós-coloniais, a noção de pluralismo jurídico, e o projeto teórico e prático de O Direito Achado na Rua.

Empreendida esta aproximação, ainda no Capítulo II é realizada uma breve incursão na literatura referente aos movimentos sociais, a fim de identificar os contornos analíticos da sua atuação, para então operar um recorte metodológico focando a análise, a partir daí, sobre a atuação do movimento camponês de luta pela terra<sup>7</sup>, a partir da década de 1980, a fim de investigar o modo como a sua atuação reflete uma mobilização e expansão semântica do direito, em meio a um momento histórico de expansão política da sociedade brasileira, refletindo sobre os pressupostos epistemológicos que fundam esta investigação na fronteira interdisciplinar entre o direito e as ciências sociais.

Situado o cenário dos conflitos fundiários, a natureza política da atuação dos movimentos de luta pela terra, e a sua condição instituinte de direitos, o Capítulo III passa à observação da relação de encontro entre o movimento camponês e a função judicial, em meio ao fenômeno de *expansão política da justiça*. Desse modo, empresta-se a empiria de uma pesquisa sobre conflitos fundiários por nós realizada junto à equipe de pesquisa da Terra de Direitos (2013), para identificar em dois casos de conflitos trazidos da referida pesquisa, os elementos que constituem o cenário de judicialização dos conflitos envolvendo a mobilização do movimento camponês no Brasil, fenômeno ao qual se denomina de encontro entre movimento social e função judicial. Diante disso, busca-se na sociologia da justiça e na literatura sobre estudo de litígios judiciais as chaves analíticas para observar, compreender e desvendar as tendências sociopolíticas que se expressam no ambiente de judicialização destes conflitos, e de modo especial, o significado da judicialização da política fundiária.

Diante disso, o Capítulo III situa o achado da judicialização da política fundiária no fenômeno de expansão política da justiça brasileira, buscando compreender como este fenômeno político se desenvolveu e se expressa na democracia brasileira, para então analisar o modo como o cenário de judicialização dos conflitos territoriais é afetado pela expansão política da função judicial, e desse modo acaba por fornecer indícios para a compreensão deste fenômeno em nosso país.

Por fim, a ideia de estruturar o texto em três dimensões analíticas busca imprimir a ele uma dimensão de unidade dialética. Desse modo, cada uma das dimensões (ou

---

<sup>7</sup> Ressalte-se que no âmbito da contextualização do problema, qual seja, a realidade dos conflitos territoriais, o Capítulo I aborda a realidade agrária desde a abrangência e diversidade dos seus distintos sujeitos sociais, como indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais e camponeses. Já a partir do Capítulo II, o aprofundamento da análise sobre a relação entre a práxis do movimento social e o direito requereu a realização de um recorte analítico de cunho estritamente metodológico, por razões de tempo e espaço, de modo que a partir dali a análise foca-se no movimento camponês que, por seu turno, é analiticamente representado pela experiência do Movimento Sem Terra (MST).

capítulos) constituem uma particularidade de um objeto compreendido como uma totalidade de fenômenos complexos, qual seja, o encontro entre a função judicial e a mobilização social de luta pela terra. Compreende-se, então, que o conflito social, a mobilização do direito e a expansão política da justiça relacionam-se reflexivamente no desenvolvimento do problema e conseqüentemente em sua análise, cada um se conformando na medida da interação e influência dos demais.

De outro lado, a estrutura analítica orientada pela ideia de dimensões dialéticas também encontra inspiração na literatura sobre sistemas de resolução de disputas e estudos de litígios, quando identifica que a imensa gama de conflitos produzidos em diferentes esferas sociais são canalizados para uma pluralidade de sistemas de solução de disputas existentes e conviventes na sociedade. Tais sistemas seriam distribuídos em diferentes níveis que se distinguem por variáveis como a consciência de se ter direitos, compartilhamento ou oposição de valores dos envolvidos, convivência ou eventualidade da relação, intervenção de terceiros, institucionalização, grau de formalidade e especialização judicial.

De um modo clássico, Marc Galanter em “*Why the ‘Haves’ Come Out ‘Ahead’*” (1974) se refere a diferentes sistemas remediais de conflitos (*remedy systems*) que inadvertidamente se combinam e misturam uns aos outros, sob a metáfora de um iceberg cujo ápice seria representado por instituições de justiça especializadas e oficiais, e cuja disformidade e irregularidade representaria um contrataste conceitual em relação à simetria da pirâmide normativa que sustenta a noção positivista de ordenamento jurídico<sup>8</sup>. Já no trabalho de Willian Felstiner, Richard Abel e Austin Sarat (1981), encontra-se a descrição de que a solução de disputas na sociedade é precedida por um processo de transformação dos sentidos atribuídos à experiência lesiva, percorrendo diferentes níveis de significação como a percepção (*naming*), a queixa (*blaming*) e a disputa (*claiming*) dos direitos lesados<sup>9</sup>.

Ainda neste campo conceitual, também na chamada pirâmide de litígios, modelo teórico utilizado pela sociologia jurídica no estudo de formas e mecanismos de resolução de conflitos, observa-se uma arquitetura onde a base piramidal se refere à esfera dos conflitos que encontram solução no interior da própria disputa, desenvolvendo-se por diferentes níveis onde passa a concorrer uma terceira parte, com

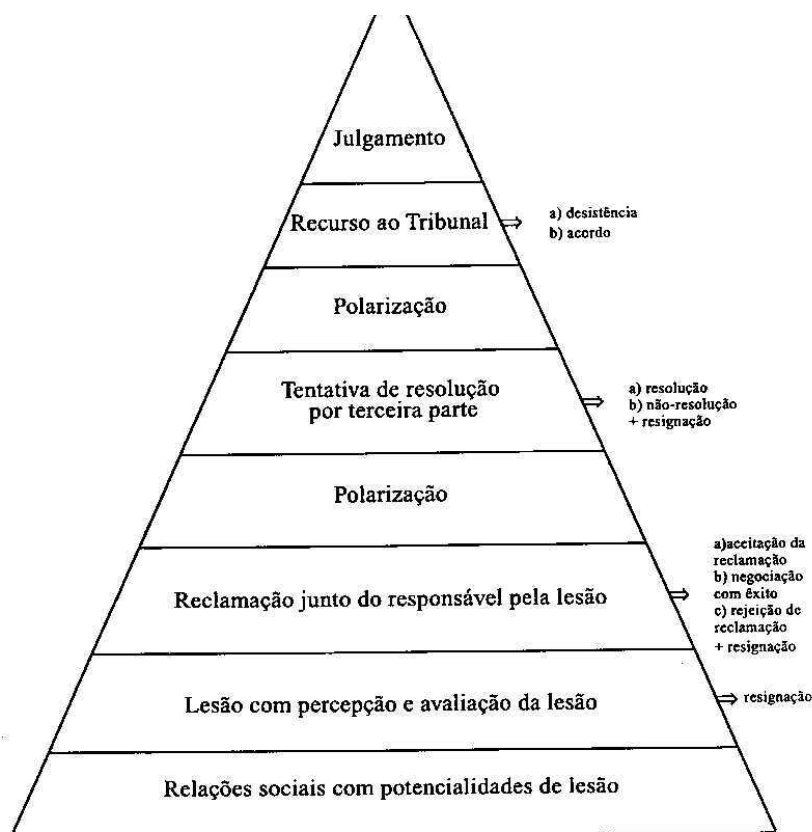
---

<sup>8</sup> Vale observar, outrossim, que em escritos posteriores o autor estadunidense também utiliza a noção usual de pirâmide para analisar os sistemas de solução de conflitos (GALANTER, 1986).

<sup>9</sup> Tradução livre do título “The Emergence and Transformation of Disputes: Naming, Blaming, Claiming...”

uma tendência de especialização e institucionalização na medida do potencial de irresignação, até culminar na canalização do conflito para a via judicial, onde uma decisão definitiva representaria o pico piramidal e, desse modo, um ambiente relativamente muito especializado e pouco acessado em comparação ao conjunto quantitativo e ao caráter qualitativo (grau de densidade adversarial, institucional e normativa) dos conflitos solucionados em sua base, em um modelo que pode ser observado, por exemplo, na sociologia jurídica crítica de Boaventura de Sousa Santos (2009, p. 127), conforme a Figura 3 abaixo:

**Figura 3 – Pirâmide de Litígios e sua Resolução**



É recolhida destes referenciais sobre o nascimento e trajetória dos conflitos e seus respectivos sistemas de resolução, portanto, que a análise do fenômeno de encontro<sup>10</sup> entre o movimento camponês e a função judicial parte da investigação sobre

<sup>10</sup> Ressalte-se que já a opção por interpretar o cenário de judicialização da luta pela terra desde uma perspectiva sociológica de “contato/encontro” entre luta social e função judicial, assenta-se sobre a literatura estadunidense de estudos sobre a temática da relação entre direito e sociedade, e direito e mudança social, onde aparece com frequência o termo *encountering* para referir-se a esta relação, desde

a emergência do fenômeno que provoca o contato judicial que se pretende estudar, aqui identificado nos conflitos no campo. Isso significa, de saída, que o problema estudado se situa na realidade social, sendo ali onde a pesquisa vai procurar as categorias de análise do direito, ou como diria Roberto Lyra Filho (1982), o ser do direito, como ele *é, sendo* na história de nossa sociedade.

## **CAPÍTULO I**

### **DIMENSÃO DO CONFLITO SOCIAL: SOB A SUPERFÍCIE DA POSSE, A RAIZ DO PROBLEMA**

Eis que emana o nível do conflito social, como expressão ontológica do direito em uma análise que se forja a partir da interdisciplinaridade com as ciências sociais. De início, cumpre observar que embora situada no campo da teoria crítica, a pesquisa buscou não se orientar por uma abordagem normativa de um problema cuja própria etimologia indica situar-se no vértice de uma correlação de forças<sup>11</sup>. Ainda que tal opção se mostre extremamente difícil e talvez falha ao longo do trabalho, observa-se que o esforço foi de investigação e aprofundamento analítico, sob novas lentes, de um fenômeno há muito conhecido e estudado a partir de outras abordagens.

No Capítulo I, assim, a pesquisa apresenta os elementos constitutivos dos conflitos envolvendo a luta pela terra no Brasil, buscando compreendê-los a partir de uma revisão bibliográfica e dados produzidos desde as ciências sociais (história, sociologia, geografia, economia e antropologia), para então situá-los no debate do direito. Será possível verificar, desse modo, como o estudo dos conflitos no campo proporciona um olhar mais apto à compreensão do cenário de sua judicialização, revelando a condição intensamente política destes conflitos, para então compreender o que José Geraldo de Sousa Júnior (1993) chamou do caráter instituinte de direitos assumido na luta pela terra, e o modo como esta mobilização social se relaciona com o poder judiciário.

Como se observa, se tais elementos constitutivos do conflito são ocultados no âmbito do debate judicial – seja em função do esvaziamento do conteúdo jurídico-normativo, do enquadramento restrito que caracteriza a via jurídico-processual, ou reflexo de uma tradição jurídico-cultural – de outro lado se apresentam como fatores determinantes para a compreensão da eleição da via judicial como instituição de resolução do conflito, da dinâmica judicial usualmente assumida pela luta pela terra, e finalmente, do sentido político e social que o sistema de justiça assume em face da democracia brasileira.

---

<sup>11</sup> Como observa o geógrafo Bernardo Mançano Fernandes (2013, p. 182), “vale a pena lembrar a etimologia da palavra conflito. Ela vem do Latim e é composta do prefixo *co* com o verbo *flictum*. O prefixo *co* explicita correlação (de forças); o verbo *flictum* denota choque, embate, oposição de forças”.

## 1.1 Da aparência possessória ao encobrimento político dos conflitos territoriais

Na trilha de Felstner, Abel e Sarat (1980), nos parece que uma análise da dinâmica judicial e do poder judiciário inserida no ambiente analítico do acesso à justiça, sobretudo em face de temas de impacto social, reivindica um estudo sobre o processo de emergência e transformação das experiências lesivas – aqui chamadas de violação de direitos e neste caso identificadas nos conflitos no campo – em sua trajetória anterior à dimensão de disputa judicial.

De fato, uma opção em contrário, focada tão somente na discussão jurídico-normativa e na dimensão judicial, correria o risco de invisibilizar desigualdades que se constituem em elementos lesivos e motivadores do conflito, e desse modo potencializando-se em vantagens para uma das partes em disputa no interior da dinâmica do sistema de justiça. Usualmente, tais desigualdades sociais se convertem em vantagem judicial adicional para a parte litigante que elege o judiciário como instituição legítima, apta e eficaz para a garantia e proteção do seu direito, em face da disputa.

Access to justice is supposed to reduce the unequal distribution of advantages in society; paradoxically it may amplify these inequalities. The ostensible goal of these reforms [oriented by access to justice efforts] is to eliminate bias in the ultimate transformation: disputes into lawsuits. If, however, as we suspect, these very unequal distributions have skewed the earlier stages by which injurious experiences become disputes, then current access to justice efforts will only give additional advantages to those who have already transformed their experiences into disputes. That is, these efforts may accentuate the effects of inequality at the earlier, less visible stages, where it is harder to detect, diagnose, and correct (FELSTNER, ABEL e SARAT, 1980, p. 637).

Desse modo, compreende-se que o conflito no campo já constitui em si um estágio intermediário entre um momento causal antecedente – fundado em processos de violação (lesão) que provocam e motivam o conflito – e um momento a partir do qual o conflito se desenvolve em diversas disputas que podem desaguar na via judicial. É neste sentido que se faz necessário conhecer a noção de conflitos no campo desde o seu ambiente e complexidade histórica, social, econômica e geopolítica, para então compreender o processo de sua transformação em disputa judicial, e os sentidos que nele se expressam.

Se, para puxar o fio condutor desta análise – e por força do vício do campo jurídico – fosse investigar o fenômeno “de trás para frente”, quer dizer, buscando a

semântica assumida pelo conflito agrário já no interior da disputa judicial, um achado recorrente seria a discussão sobre a disputa da posse da terra. A discussão possessória no conflito pela terra apresenta-se com alta frequência e intensidade no contato entre mobilização social e função judicial. Curioso notar, neste sentido, que a discussão sobre a posse assume certa centralidade na disputa em torno dos conflitos no campo, sobretudo na atuação de agentes e instituições públicas e privadas que se opõem, no conflito, à mobilização social.

Dada a relevância política e social do problema agrário, a disputa sobre a posse goza de um mecanismo processual próprio no ordenamento jurídico brasileiro, de rito sumário e especial, conhecida como ação possessória<sup>12</sup>. Interessante notar, como aponta o historiador Clifford Welch (2012), que nas ações possessórias até hoje o modelo normativo de solução da controvérsia responde a uma arcaica lógica que remonta ao sistema de sesmarias, fundada na comprovação documental da primeira das posses alegadas<sup>13</sup>.

Por hora, cumpre observar que a centralidade da discussão possessória assume de modo usual um caráter metonímico, utilizando-se, por exemplo, a expressão “luta ou conflito pela posse da terra” para se referir aos conflitos no campo, em um procedimento de redução semântica que pode carregar consigo o ocultamento de importantes dimensões constitutivas do conflito. Algo que nos remete – e talvez se afirme em alguma medida como fenômeno reflexo – àqueles ocultamentos e reduções semânticas que, segundo Boaventura de Sousa Santos (2002), a modernidade capitalista imprime sobre distintos campos das relações sociais, como recurso estratégico de

---

<sup>12</sup> Cf. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Código de Processo Civil. Título III – Dos Procedimentos Especiais, Capítulo III – Das Ações Possessórias: arts. 560 a 568. Acerca do debate sobre a atuação dos movimentos de luta pela terra no processo de elaboração e alteração do rito das ações possessórias, no ambiente de discussão do novo (atual) Código de Processo Civil, cf. ESCRIVÃO FILHO e LACERDA, 2014-c e d; e FNRU, 2015.

<sup>13</sup> No sentido da nota anterior, vale ressaltar que a esta lógica meramente documental de fundo individual-privatista, foram tardia e recentemente incorporados, por ocasião da promulgação do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), e da pressão dos movimentos sociais do campo e da cidade, procedimentos de convocação dos órgãos fundiários para contribuir na solução do conflito desde uma perspectiva de política fundiária. Trata-se de um avanço que, no entanto, situa-se aquém das expectativas dos movimentos sociais, sobretudo no que diz respeito à ausência de qualquer referência à função social da propriedade como elemento constitutivo do direito possessório, ou seja, da comprovação do seu cumprimento (da função social) como requisito para o exercício do direito de acionar, reivindicar e mobilizar as estruturas públicas de justiça e segurança para a proteção (que pode traduzir-se em devolução) da alegada posse. Cf. a respeito deste debate: MARÉS, 2003; ESCRIVÃO FILHO, 2011-a e c.



afirmação e manutenção do seu projeto hegemônico de regulação política, econômica e social<sup>14</sup>.

A esta altura do texto talvez seja cedo, mas na esteira desta reflexão sobre as reduções da modernidade não parece demasiado afirmar que, em outra escala, a redução semântica do conflito pela terra à dimensão da posse se reproduz a partir de ocultamentos inseridos no repertório de estratégias orientadas pelo modelo hegemônico de organização da realidade agrária no Brasil. Assim a posse incorpora a aparência superficial dos conflitos pela terra, apreensível por documentos e constatação visual, usualmente vinculada a uma semântica econômica e produtiva que, por seu turno, também se apresenta como estratégia naquele repertório de reduções hegemônicas.

Desse modo, ambas se convertem em senso comum no ambiente político, jurídico e social: prático e pragmático; fundado na ação e no princípio da responsabilidade individual; referenciado nas trajetórias e experiências de um dado grupo social, o que lhe inspira confiança e confere segurança. Ainda conforme Sousa Santos, “o senso comum é superficial porque desdenha das estruturas que estão para além da consciência [...]; reproduz-se espontaneamente no suceder cotidiano da vida. O senso comum privilegia a acção que não produza rupturas significativas com o real” (2002, p. 101).

Se assenta razão o debate de Boaventura de Sousa Santos (2002) sobre o a força social e o poder político inscritos no senso comum, na discussão sobre os conflitos pela terra ele parece assumir contornos exponenciais. Como anota Sérgio Sauer (2013, p. 181), “entre outras razões, a redução da terra a um meio de produção (e o conseqüente empobrecimento das lutas territoriais) é fruto da introdução do conceito de ‘terra produtiva’ na Constituição de 1988 como mecanismo para bloquear avanços na reforma agrária”, referindo-se à inscrição do inciso II, no artigo 185 da Constituição de 1988<sup>15</sup>

---

<sup>14</sup> Cf. sobre este debate, o item 2.1 (dimensão epistemológica) desta pesquisa.

<sup>15</sup> Constituição da República Federativa do Brasil. Título VII – Da Ordem Econômica e Financeira. Capítulo III - Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária: Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. [...]. Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária: I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra; II - a propriedade produtiva. Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social. Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III

que, ao determinar a propriedade produtiva insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária, oculta outras dimensões do princípio jurídico da função social da propriedade, cujo descumprimento, nos termos do artigo 186 da mesma Constituição, dá fundamento à referida desapropriação para fins de reforma agrária<sup>16</sup>.

Em seu instigante e clássico relato sobre a construção do “Capítulo da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária” na Assembleia Constituinte de 1987/88, José Gomes da Silva afirma ter verificado, pelos dados, “o enorme interesse despertado pelo debate da RA, a julgar pelo elevado quórum registrado nas votações” (1989, p. 191), ao passo em que a questão da propriedade produtiva passou a constituir “o nó górdio que acabou se transformando em bandeira política da UDR [União Democrática Ruralista]” (1989, p. 179) – principal entidade patronal do campo brasileiro – ressaltando, assim, o caráter estratégico de redução hegemônica que a dimensão produtiva assume em relação à terra no Brasil.

De fato, estas são reduções que se mostram aptas e úteis para a projeção de soluções que potencializam desigualdades, e tendem a se traduzir, a partir do direito e perante a institucionalidade de justiça estatal, em vantagens judiciais. Não é escusado lembrar, neste sentido, que posse e produção andam juntas no modelo judicial de solução de controvérsias sobre a terra há tempos. Como vimos, tal lógica remonta ao sistema de sesmarias, em sua forma original em território português, onde a Coroa destinava terras a camponeses para superar a crise alimentar e fixar a sua ocupação no campo, sob a lógica “cultive ou perca”<sup>17</sup> (WELCH, 2012). Como dito acima, o sistema de solução de controvérsias possessórias utilizado no Brasil até hoje, apesar de remontar ao arcaico modelo documental elaborado no regime sesmarial (da primeira posse), apresenta-se em elevada frequência e intensidade no contato entre mobilização social de luta pela terra, e função judicial.

Ocorre que, na linha das reduções e ocultamentos descritos acima, a discussão possessória acaba mesmo por representar a ponta do iceberg do conflito no campo –

---

- observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

<sup>16</sup> Acerca do debate sociológico e hermenêutico-constitucional sobre a eficácia do princípio função social da propriedade a partir desta questão, confira os estudos de Carlos Frederico Marés (2003), o trabalho seminal de Joaquim Modesto Pinto Júnior e Valdez Adriani Farias a partir da Procuradoria Federal do INCRA (2005), meus estudos de mestrado e respectivas publicações (ESCRIVÃO FILHO, 2010-a; 2011-a e c; 2014-a), e finalmente, desde uma perspectiva agroecológica, o livro de Gladstone Leonel Júnior (2016).

<sup>17</sup> Surge daí, vale notar, a noção de “terras devolutas” – ou seja, devolvidas para a Coroa – que no Brasil assumiu significado bastante distinto, conforme descrito adiante.

para fazer uma menção à metáfora de Marc Galanter (1974) – na medida em que, para além da reduzida semântica jurídica (estatal-normativa) e das restritas raias da via processual, o que está latentemente submerso, e consequentemente oculto, é o que desde as ciências sociais vem sendo definido como verdadeiras disputas territoriais (PORTO-GONÇALVES, 2003; SAUER, 2010 e 2013; ALMEIDA, 2011; FERNANDES, 2013; OLIVEIRA, 2013; CARVALHO, 2013).

Nelas se inscrevem tendências históricas de concentração fundiária (WELCH, 2012; WELCH e SAUER, 2015), forjadas sobre processos que a sociologia define pelo caráter de expropriações e deslocamentos de populações do campo (MARTINS, 1980; MORAES, 1999; SANT’ANA, 2012), das águas e das florestas (SAUER, 2010; ALMEIDA, 2011; BENATTI, 2011), sob intensa violência pública e privada (FRIGO Coord et al, 2005; PORTO-GONÇALVES e SANTOS, 2012). Inserem-se, ainda, neste conjunto de fatores estruturantes enterrados sob a superfície dos conflitos no campo, a ação do Estado e incentivos ao modelo do latifúndio e à sua forma histórica autodenominada agronegócio (STEDILE, 2013), ao longo de diferentes modelos de desenvolvimento político-econômico (SAUER, 2013; OLIVEIRA, 2013), proporcionando, assim, a emergência de sujeitos sociais que encontram na organização coletiva e na luta social verdadeiras condições para o seu direito de ser e de existir (SAUER, 2010; BERGAMASCO, 2010; ALMEIDA, 2011; BENATTI, 2011; LEITE, 2013).

Senão vejamos de um modo um pouco mais detido estas dimensões constitutivas dos conflitos no campo, que apesar de ocultas perante a função judicial, certamente produzem tendências sociais que influenciam nas disputas judiciais, ainda que não sejam apreciadas em uma perspectiva jurisdicional<sup>18</sup>, em um processo que Boaventura de Sousa Santos (2002) identificaria como uma produção de ausências semânticas que, por seu turno, no que diz respeito à questão agrária brasileira, está intimamente ligado às noções de colonialidade do saber e do poder, como desenvolvidas, respectivamente,

---

<sup>18</sup> Um exemplo emblemático desta ausência produzida pelo discurso jurídico no âmbito da via jurisdicional, comumente sob o argumento de constituírem questões situadas para além do objeto do direito, como o expressou o ministro Cezar Peluso em seu voto por ocasião da relatoria da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.239, referente ao procedimento administrativo de titulação de territórios quilombolas. Afirma o ministro do Supremo Tribunal Federal: “Reafirmo que os respeitáveis trabalhos desenvolvidos por juristas e antropólogos, que pretendem ampliar e modernizar o conceito de quilombos, guardam natureza metajurídica e por isso não têm, nem deveriam ter, compromisso com o sentido que apreendo ao texto constitucional” (BRASIL, STF, 2012, p. 39). Para uma análise da referida ADI 3.239 e do voto do ministro Cezar Peluso, cf. Prioste e Araújo (Orgs., 2015).

por Edgardo Lander (2005) e Aníbal Quijano (2010), e melhor compreendidas nas linhas abaixo.

A noção de disputas territoriais remontam, de saída, a uma expressão recorrente nos estudos sobre a sociedade brasileira, qual seja, a chamada questão agrária, compreendida desde uma perspectiva clássica como a forma como está distribuída a propriedade e a posse da terra no Brasil (SAMPAIO, 2013). Para Bernardo Mançano Fernandes (2013, p. 185), o paradigma da questão agrária até a década de 1980 compõe vertentes que “têm como principais elementos de análise a renda da terra, a diferenciação econômica do campesinato e a desigualdade social geradas pelo desenvolvimento do capitalismo”, cuja a compreensão situa-se, para o geógrafo, “entre os maiores desafios dos pesquisadores das ciências humanas” (2013, p. 176).

O desafio é grande, inclusive para compreender a relação que se estabelece entre a questão agrária e o fenômeno de judicialização das relações sociais que nela são produzidas. A esta altura, já é possível compreender que a chave analítica para observar essa relação é a noção de conflito, que a partir da realidade agrária apresenta-se desde uma íntima e intrínseca relação com a noção de desenvolvimento<sup>19</sup> (rural, econômico, territorial), compreendendo, assim, uma espécie de par dialético cuja complexidade desafia as ciências humanas, mas, no entanto, como expressão daquelas estratégias de redução hegemônica, usualmente não se apresenta como um problema do direito. Senão vejamos como a chave analítica do conflito pode desafiar essa espécie de apatia, a partir das ciências sociais.

A questão agrária sempre esteve relacionada com os conflitos por terra; analisa-la somente neste âmbito é uma visão redutora, porque, por serem territoriais, eles não se limitam apenas ao momento do enfrentamento entre classes ou entre camponeses e Estado. O enfrentamento é um momento do conflito. (FERNANDES, p. 174)

Se, como havíamos observado acima, o enfrentamento é um momento do conflito, é preciso compreender o que subjaz sob ele, quer dizer, identificar quais seriam os elementos que o motivam, provocam, dão causa ao enfrentamento dos denominados conflitos no campo. Um caminho possível de traçar, neste sentido, é compreender os conflitos no campo desde a relação histórica e a expressão atual da realidade agrária

---

<sup>19</sup> “Nesta leitura crítica, debatemos o conflito não como um processo externo ao desenvolvimento, mas que acontece no seu interior e é produzido em diferentes escalas geográficas e dimensões da vida. Os conflitos por terra são também conflitos pela imposição dos modelos de desenvolvimento “territorial” rural e nestes se desdobram” (FERNANDES, p. 175).

como uma questão de disputa pelo território, “um espaço político por excelência”, cuja criação “está associada às relações de poder, de domínio e controle político” (FENANDES, 2013, p. 204).

Vale notar, como anota Carlos Marés (2010), que não se trata da referência clássica à noção de território desde a teoria do Estado e do direito, identificando-o com as noções de povo e soberania política a fim de delimitar as fronteiras físicas, políticas, sociais e culturais de uma nação. Nesta concepção recolhida da geografia, sociologia e antropologia, a definição de território assume no interior do Estado flexão plural e adjetivação sócio-espacial, constituindo-se então como territórios indígenas, quilombolas e de outros povos e comunidades tradicionais onde a preocupação central “é a apropriação, uso e construção (real e simbólica) do espaço e do lugar pelas populações que o habitam” (SAUER, 2011, p. 417).

É desse modo que um dos elementos que subjazem latentes nos conflitos pela terra é a histórica concentração fundiária do Brasil. Como anota Sérgio Sauer, “a cultura política brasileira é marcada pelo histórico patrimonialismo, ou seja, uma estreita relação entre propriedade da terra e poder político” (2013, p. 184). Escusada e demasiada ambiciosa seria qualquer tentativa aqui de traçar o liame histórico da concentração fundiária e do patrimonialismo no país, de tal sorte que poderíamos apenas nos arriscar a apontar alguns marcos históricos em que a regulação jurídica da distribuição fundiária – da posse e propriedade, das terras indígenas e territórios tradicionais – foi determinada pela influência e controle político da oligarquia vinculada ao latifúndio.

Se tal procedimento analítico encontra seu marco original no próprio sistema de capitâneas hereditárias e sesmarias, um modelo agrícola caracterizado pelas *plantations*, sob um modo de produção fundado sobre o trabalho escravo – o que, nunca é demais lembrar, forjou historicamente não apenas o senso político e econômico, mas também o sentido ético e cultural da elite brasileira<sup>20</sup> – é o próprio regime monárquico que deixa evidente o caráter indissociado de controle político e concentração da riqueza, até então completamente extraída da terra.

---

<sup>20</sup> Neste sentido, como escrevemos recentemente junto do professor José Geraldo de Sousa Júnior: “É preciso retomar as teses de Florestan Fernandes (1973) sobre a Teoria da Dependência, para então compreender que as elites nacionais desempenham funções políticas e econômicas essenciais para o funcionamento primeiro do colonialismo e posteriormente do imperialismo, sem ignorar, evidentemente, que estamos a falar de elites nacionais cujo poder econômico tem sua origem sobre regimes de escravidão, ordem político-econômica de onde desenvolveram seus valores éticos, sociais, culturais, jurídicos e até mesmo constitucionais” (2016, p. 137).

Como lembra Clifford Welch (2012), em sua versão original, que remonta ao Portugal do século XIV, as sesmarias constituíam um modelo jurídico de regulação fundiária em que o Rei destinava terras a camponeses com o intuito de produzir alimentos para a população e fixar os camponeses na terra, passando também, posteriormente, a cumprir uma função de colonização de áreas de fronteira. Neste modelo, um elemento caracterizador do regime sesmarial português era a obrigação de ocupação e cultivo da sesmaria, a ser cumprida em um prazo determinado, sob pena de devolução à Coroa.

No Brasil, entretanto, tais exigências não tiveram força para se impor, de modo que as sesmarias, uma vez estabelecidas em favor de um nobre português, acabaram por se caracterizar em grandes extensões de terras que, ao invés de delimitadas e cultivadas, se estendiam sob a lógica de extração de madeira e apropriação territorial, sob o domínio político dos nobres portugueses que, nestes territórios, exerciam de forma praticamente absoluta e soberana as funções de criação, execução e aplicação de normas jurídicas, submetendo-se apenas a uma remota fiscalização da Coroa. Ao receber a porção de terra, este nobre a arrendava a camponeses, pressionando-os a expandir a área a fim de aproveitar a madeira. Dada a ausência de fiscalização por parte da Coroa, tal expansão não significava e não significou, historicamente, nem o aproveitamento da área desmatada, nem a devolução das terras não cultivadas.

Dessa forma, a sesmaria atribuída a determinado nobre no Brasil tornar-se-ia permanente, como uma grande área particular. É ela a base de um sistema de latifúndio pouco produtivo, que contribuiu para a problemática da formação social do país. [...] Parece claro que o período colonial produziu uma tendência a permitir que o poderoso controlasse gigantescas porções de terras e sustentasse suas vantagens através dos tempos. [...] E isso transferiu para as futuras gerações uma estrutura fundiária dualista, de terras subutilizadas em forma de latifúndio e de terras superutilizadas em forma de minifúndio, bem como uma formação social altamente estratificada. (WELCH, 2012, p. 143)

Seguindo a trilha da relação entre controle político e a concentração fundiária desde uma perspectiva do patrimonialismo latifundiário, relata Fernando Pereira Sodero (1968, p. 192) que no ambiente da independência e elaboração da primeira Constituição do país, entre 1822 e 1824, constatou-se que “[...] a sesmaria já perdia a sua razão de ser. [E que] O Brasil exigia novas normas jurídicas para o disciplinamento do seu problema de terras”. Destaca o clássico jus-agrarista que já àquela época o tema da reforma da estrutura fundiária havia entrado na agenda política do país, desde uma

perspectiva da distribuição de terras em pequenas e médias propriedades, garantidas a posseiros de toda sorte, inclusive a população negra liberta<sup>21</sup>.

Somente em 18 de setembro de 1850, com o advento da Lei nº 601, conhecida como Lei de Terras (BRASIL, 1850), o Brasil conheceria o fim do regime político-jurídico sesmarial, para conferir à terra a condição de mercadoria, regulamentando, assim, o regime jurídico de sua aquisição e comercialização. Novamente se abre uma janela histórica para a distribuição da propriedade da terra em prol da população, através da regularização de toda sorte de posses camponesas, territórios indígenas, quilombos, e outras formações sociais que se firmavam nas fronteiras agrícolas, rios e florestas.

Ocorre, no entanto, que na trilha do controle político pela oligarquia rural, agora manifestado por um Parlamento, o que se observou foi a promulgação de um novo regime jurídico fundiário que, à melhor maneira gatopardista – para fazer menção ao romance de Lampedusa – viria transformar a regulação jurídica da terra, para que as coisas permanecem sem mudanças.

Vale notar, que se existe um certo consenso na literatura científica em torno da compreensão de que a Lei de Terras (1850) produziu, como efeito, um novo processo de concentração fundiária através da expansão do latifúndio, como afirma Raymundo Laranjeira (1975, p. 20), ao destacar que a Lei de Terras, ao reproduzir “a velha submissão dessa gente à vontade dos ‘senhores’, ia importando que estes continuassem a ditar as regras das contratações relativas ao amanhã da terra”. De outro lado verificam-se diferentes interpretações no diz respeito sobre o projeto político contido em sua proposta programática – se orientada para a obstaculização do acesso à terra por camponeses, escravos libertos e imigrantes ou, em sentido contrário, se projetada para atrair empresas e proprietários estrangeiros, além de imigrantes e camponeses com condições de adquirir lotes de terra.

No primeiro dos entendimentos, conforme escrevemos por ocasião do mestrado (ESCRIVÃO FILHO, 2011-a) a Lei de Terras fora promulgada no intuito de atribuir à terra a condição econômica de mercadoria, a fim de distribuí-la desde uma perspectiva de colonização e aproveitamento econômico, a fim de superar a situação juridicamente

---

<sup>21</sup> Conforme Sodero (1968), talvez a primeira das propostas políticas de reforma agrária tenha sido formulada por José Bonifácio de Andrade e Silva, “O Patriarca da Independência”, porém afastada pela força política dos grandes senhores de terras junto ao Príncipe Dom Pedro: “Propôs êle, em 1821, ao país, uma revisão de sua estrutura agrária [...]: [“O Patriarca da Independência”] 11. IV – Que haja uma caixa ou cofre em que se escolha o produto destas vendas, que será empregado em favorecer a colonização de europeus pobres, índios, mulatos e negros fôrros, a quem se dará de sesmarias pequenas porções de terreno para cultivarem e se estabelecerem. [...]” (SODERO, 1968, p. 194).

caótica do regime sesmarial, e sobretudo a partir de uma premissa orientada pelo impedimento do acesso à terra pela via da posse fundada na simples ocupação para o trabalho, erigindo assim obstáculos à aquisição de terras públicas (teoricamente devolutas) por camponeses posseiros de toda sorte, e a população negra em via de reconhecimento jurídico da sua luta por liberdade. Neste sentido é a opinião de Gilberto Bercovici (2005, p. 130), para quem “o fundamento de sua proposta era a criação de obstáculos para a obtenção da propriedade. Deste modo, os trabalhadores, privados do acesso à terra, teriam de se empregar nas grandes fazendas, responsáveis pela agricultura de exportação”.

Em interpretação diversa sobre qual teria sido o programa fundiário contido na elaboração da Lei de Terras, Clifford Welch (2012), apoiado na historiadora Ligia Osório da Silva, aponta que a Lei de Terras – promulgada por “D. Pedro II, por Graça de Deus e Unânime Aclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil” (BRASIL, 1850) – visava criar um mercado de terras para atrair investidores e imigrantes para adquirir terras no Brasil. O problema, portanto, a partir desta leitura, não seria tanto de ordem da *mens legis* – ou seja, da ideia original contida como projeto político por detrás de uma pretensa vontade do legislador – mas sobretudo decorrente do controle político sobre a implementação e aplicação da nova lei, por parte de uma oligarquia rural que viria a tirar proveito da crise do Império, sobretudo com a descentralização política conquistada com o advento da República.

Isso levou os latifundiários que dominavam o Parlamento a resistirem à aplicação da lei até que seus efeitos pudessem ser controlados. No contexto da próxima transição política, quando da reinvenção do Brasil como República, conseguiram descentralizar a administração da lei, passando a responsabilidade de sua execução aos governos estaduais recém-formados.

Ao tornar os estados responsáveis pela questão da terra, o governo federal deixou a questão agrária nas mãos do grupo mais interessado em não implantar a “*via farmer*”<sup>22</sup>: a oligarquia agrícola que governaria o país durante a maior parte do século XX. (WELCH, 2012, p. 144)

Assim as terras devolutas, aquelas que pretensamente deveriam ter sido devolvidas à Coroa em função da falta de cultivo, ocupação e delimitação, seriam destinadas ao incipiente mercado de terras no Império do Brasil. Ocorre, no entanto, que dada a ausência de fiscalização, as terras devolutas assumiram significado distinto, na medida em que, mesmo diante da ausência de aproveitamento – o que correspondia a

---

<sup>22</sup> “*Via farmer*” é uma expressão utilizada desde o século XIX para descrever o modelo de desenvolvimento rural utilizado inicialmente no nordeste dos Estados Unidos da América, caracterizado pela predominância do pequeno agricultor” (WELCH, 2012, p. 148).



uma imensa parcela do território – ao invés de devolvidas as terras haviam sido incorporadas ao domínio do antigo sesmeiro ou donatário, ou ocupadas por via transversa, sem a documentação legal, alimentando uma estrutura fundiária de vastas extensões de terras improdutivas, caracterizada pela noção de latifúndio, e dando origem, ainda, à figura do grileiro, “que falsificava documentos e os registrava oficialmente, corrompendo os oficiais dos cartórios que, muitas vezes, fizeram parte do processo de falsificação de títulos de propriedades” (WELCH, 2012, p. 145).

No mesmo sentido é a compreensão de Carlos Marés:

No momento em que a Constituição de 1891 transferiu as terras devolutas para os Estados entregou o poder de distribuição, exatamente, para as elites fundiárias, que tinham interesse na manutenção do status quo. [...] As oligarquias locais assumiram um incontrolado direito de distribuição de terras devolutas, inclusive podendo alterar as regras contidas na Lei 601/1850, porque passaram a ter competência legislativa, reproduzindo, aprofundando e ampliando o sistema de latifúndio, com as consequências que até hoje assistimos de violência no campo e miséria na cidade. (MARÉS, 2003, p. 77)

Nestes termos, as chamadas terras devolutas, a partir do marco da Lei de Terras (1850) e da sua transferência para o domínio estadual, de um modo mais intenso já no final do século XX viria a projetar inúmeras disputas sobre terras públicas ocupadas ilegalmente por grandes fazendeiros e grileiros, em especial na região do Pontal do Paranapanema no estado de São Paulo, como apontam Sônia Bergamasco e Eduardo Norder (2010), e na Amazônia, conforme obra organizada por Sérgio Sauer e Wellington Almeida (Org. 2011). Segundo Ariovaldo Umbelino de Oliveira (2015)<sup>23</sup>, dados recentes e bastante controversos indicam a existência hoje de um estoque de terras públicas da ordem de 159,2 milhões de hectares, o que sugere a dimensão potencial do conflito cotidiano em torno destas áreas.

Ainda na trilha da perspectiva histórica da relação de controle político e concentração fundiária que subjaz sob os conflitos no campo brasileiro, cumpre, por fim, analisar o ambiente da chamada revolução verde, que viria forjar as bases para a

---

<sup>23</sup> Em dura crítica ao governo do PT (Partido dos Trabalhadores) à frente da política fundiária, o geógrafo discute a referida controvérsia sobre os números: “O outro fato importante da concentração de terra no país ocorreu com a desagregação dos dados das Estatísticas Cadastrais das terras públicas. Neste novo cadastro uma nova e surpreendente mágica concentração, o aumento substantivo do estoque das terras públicas nas Estatísticas Cadastrais de 2014. Elas somavam 68 milhões de hectares em 2003, e, em 2010 chegaram a 80 milhões de hectares. Porém, em 2014, totalizaram 159,2 milhões de hectares, ou seja, praticamente o dobro de 2010. É assim que o Incra que afirma não possuir recursos financeiros e de pessoal técnico para implantar a reforma agrária, mostra agora claramente, que em quatro anos do primeiro mandato de Dilma, arrecadou o dobro das terras públicas para a grilagem pelo agronegócio” (OLIVEIRA, 2015, p. 33).

modernização conservadora da realidade agrária brasileira, ambivalência que passará a ser uma das suas principais características a partir da década de 1960, com o modelo agrário projetado pelo regime de violência política da ditadura militar. Regime no qual a oligarquia ruralista teve ampla participação<sup>24</sup> (SARAIVA e SAUER, 2015; STROZAKE e PEREIRA, 2015).

Como relatam Sauer e Welch (2015), o apoio e suporte da oligarquia rural ao golpe militar que destituiria o Presidente João Goulart apresenta-se como uma resposta autoritária ao ascenso da organização de trabalhadores rurais em sindicatos, e a respectiva reivindicação política por um amplo programa de reforma agrária, como manifestado no Congresso Camponês em Belo Horizonte no ano de 1964, que contou a presença do próprio Presidente João Goulart<sup>25</sup>.

Como analisamos por ocasião do debate sobre direitos humanos (ESCRIVÃO FILHO e SOUSA JÚNIOR, 2012-b), hoje é possível afirmar que o golpe militar visava não simplesmente alçar os militares ao poder político do Estado, mas se apresentava como o próprio assalto do controle político sobre as definições estratégicas da política social, econômica e financeira, com centralidade na questão agrária. Com a tradição da elite e o fundamentalismo militar no poder, o Estado brasileiro regressou ao menos um século no tempo, retornando à cultura política da “Constituição da Mandioca” (1824). Voltava-se a reservar e limitar aos homens, e somente aos homens de bens – oficiais das forças armadas, proprietários de terras, industriais, empresários e agentes do sistema financeiro – o exercício dos direitos políticos de elaboração, discussão e deliberação sobre a vida em sociedade, e por via de consequência, sobre a questão agrária.

Nesta esteira, a violência política passa a se apresentar como condição e método do governo militar – afastando-se, portanto, do discurso que a justifica desde uma perspectiva de exceção, desvio e casualidade definidores de “casos isolados” – traduzindo-se na forma de violações sistemáticas de direitos humanos, desenvolve-se

---

<sup>24</sup> Como o relatório final da Comissão Nacional da Verdade (CNV) viria a confirmar: “Na ditadura militar brasileira, a repressão política nunca foi exercida por uma só organização. Houve a combinação de instituições distintas, com preponderância das Forças Armadas, além de papéis importantes desempenhados pelas Polícias Civil e Militar. Também ocorreu a participação de civis, que financiavam ou apoiavam as ações repressivas” (BRASIL, 2014, p. 112).

<sup>25</sup> Nas palavras dos autores: “Thus, strategists privileged expansion of the peasant union movement as fundamental to weaken the power of the rural oligarchy, creating more support for the election of candidates committed to the basic reforms deemed necessary to stimulate economic development – the major project of Goulart and his Brazilian Labor Party. The representation of rural unionization as a step toward radical agrarian reform (Pinheiro Neto 1993) provoked planter, rancher and miller groups to support unfolding plans for a military coup designed to unseat Goulart” (SAUER e WELCH, p. 7).

também para a esfera dos direitos econômicos, sociais e culturais. De fato, o apoio civil ao golpe, notadamente com forte participação do latifúndio haveria de se fazer revelar de alguma forma no regime autoritário, vindo a emergir através de um ciclo político-econômico vicioso em que figuravam como atores e beneficiários da política agrícola, econômica e financeira.

Como pressuposto e consequência, o autoritarismo que impõe consenso no ambiente político imprime também a coesão social na esfera da produção. Desse modo, novamente as classes proprietária de terras e empresarial fazem-se representar no regime ditatorial, ao passo em que a violência política assume a defesa e garantia da ordem econômica, expressando-se na repressão anunciada a toda e qualquer forma de organização ou reivindicação de direitos por trabalhadores no campo e na cidade. De fato, como anota Leonilde Sérvolo de Medeiros (2002), a violência no campo vem se manifestar de modo mais intenso, justamente, diante da emergência de trabalhadores rurais que buscam contestar as formas tradicionais de dominação utilizadas historicamente pelos proprietários de terras. Conforme Medeiros (2002, p. 186), “a contestação – seja individual, seja coletiva – por parte dos trabalhadores às formas de dominação vigentes é o primeiro sinal para o desencadeamento de formas de violência mais diretas, nas quais uma das marcas mais constantes é a agressão física”.

Neste esquema, o regime de violência política transmite-se à esfera privada, o que vem agravar as desigualdades e a segregação econômica e social, na medida em que o compasso militar passa a se impor e ser reproduzido como elemento de mediação das relações de produção entre trabalhadores, proprietários de terras e empresários. Com isso, opera-se uma ressignificação ou reativação da relação entre o espaço público e privado, de modo que a contestação às condições de trabalho assume ares de contestação ao regime político, desencadeando um sistema de repressão que confunde disciplina e controle social, espaços e agentes públicos e privados indiscriminadamente, no campo e na cidade.

Tratando-se da questão agrária, a expansão do modelo agrícola não se limitou à opressão e repressão de camponeses no ambiente das relações de produção. De fato, como alertou José de Sousa Martins (1980), a aposta de que a modernização tecnológica configuraria a solução para os problemas agrários veio se revelar o seu próprio elemento de intensificação, uma vez que se importava o projeto tecnológico de produção em escala, com uso intensivo de agrotóxicos e maquinário de grande porte, exclusivamente voltado e publicamente financiado para a expansão das grandes propriedades de terra e

a construção de grandes projetos de infraestrutura. Neste sentido, como anota boa parte da literatura sobre o tema (MORAES, 1999; MEDERIOS, 2002; OLIVEIRA, 2013; SAUER e WELCH, 2015), à modernização tecnológica correspondeu o atraso da expropriação e violência contra trabalhadoras e trabalhadores rurais, em uma relação aparentemente paradoxal que, no entanto, se manifesta como representação contemporânea da face mítica, das linhas abissais ou das colonialidades impressas no projeto da modernidade, conforme expressões de Dussel (1993), Santos (2010) e Mignolo (2005), respectivamente<sup>26</sup>.

A esta altura, uma ressalva é preciso fazer para delinear os contornos daquela relação entre controle político e concentração fundiária. Como dito acima, dada a ascensão política das organizações e sindicatos de trabalhadores rurais entre os anos de 1950 e 1964, sob grande influência do Partido Comunista Brasileiro e das chamadas Ligas Camponesas (MORAIS, 2006; SAUER e WELCH, 2015), o debate sobre a questão agrária encontrava-se no topo da agenda nacional, de modo que, como relata Raymundo Laranjeira (1975, p. 28), desde o ano de 1954 o Brasil já vinha elaborando um programa nacional de reforma agrária “destinado a conduzir reais modificações na ordem rural brasileira”.

De fato, a fim de amortecer a mobilização rural, ainda em seu primeiro ano de governo o regime militar resgata o anteprojeto de lei agrária que estava sendo formulado no âmbito do regime democrático golpeado, e apresenta uma potente inovação na regulação jurídico-normativa da política fundiária, cujo potencial, no entanto, não sairia do papel durante o regime militar – talvez aí residindo a sua eficácia, no extenso rol de normas jurídicas que são promulgadas sem qualquer intuito de que se façam cumprir (GRAU, 2005)<sup>27</sup>. Assim, no dia 09 de novembro de 1964 o regime militar viria promulgar a Emenda Constitucional nº 10 (BRASIL, 1964-a) para alterar seis dispositivos constitucionais referentes à política fundiária, ao passo em que no dia 30 do mesmo mês é aprovada a Lei nº 4.504, notabilizada como o Estatuto da Terra (BRASIL, 1964-b).

Através desta dupla alteração na ordem jurídica – advinda, ressalte-se uma vez mais, da construção política e mobilização social no período anterior ao regime autoritário – a sociedade brasileira conquistou, pela primeira vez em seu ordenamento

---

<sup>26</sup> Para uma abordagem das faces ocultas da modernidade cf. item 2.1 do presente trabalho.

<sup>27</sup> Como conceitua Eros Roberto Grau (2005, p. 324), a eficácia “designa o modo de apreciação das conseqüências das normas jurídicas e de sua adequação aos fins por elas visados”. Neste sentido, o jurista afirma existirem normas cujos fins visados seriam, justamente, o seu não cumprimento.

positivo, o reconhecimento institucional de três importantes e definitivas inovações que constituiriam um novo sistema normativo no desenho da política fundiária<sup>28</sup>. De um lado, um princípio jurídico estruturante da justa destinação e ocupação da propriedade: a função social da terra e sua multifuncionalidade<sup>29</sup>. De outro lado, o procedimento jurídico-administrativo apto a lhe conferir efetividade: o instituto da desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária<sup>30</sup>. E finalmente, o desenho político-orçamentário necessário para lhe garantir factibilidade política: o pagamento da indenização em títulos especiais da dívida pública<sup>31</sup>.

Um parêntesis, aqui, seria válido para anotar que com o advento destas inovações, ensaiaram-se passos no sentido de projetar a autonomia principiológica e normativa do direito agrário brasileiro<sup>32</sup> (LARANJEIRA, 1975), o que teria um potencial de aproximar o ordenamento jurídico, e por via de consequência a cultura

<sup>28</sup> Importantes, definitivas, porém de potencial posteriormente sabotado, como descrito acima no debate sobre a redução da terra à sua dimensão produtiva (SILVA, 1989; SAUER, 2010).

<sup>29</sup> Estatuto da Terra – Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964: Art. 1º Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola. § 1º Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade. [...] Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei. §1º: A propriedade da terra desempenha integralmente sua função social quando, simultaneamente: a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como o de suas famílias; b) mantém níveis satisfatórios de produtividade; c) assegura a conservação dos recursos naturais; d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem (BRASIL, 1964-b).

<sup>30</sup> Emenda Constitucional nº 10, de 09 de novembro de 1964: Art. 5º Ao art. 147 da Constituição Federal são acrescentados os parágrafos seguintes: [...] § 3º A desapropriação de que trata o § 1º é da competência exclusiva da União e limitar-se-á às áreas incluídas nas zonas prioritárias, fixadas em decreto do Poder Executivo, só recaindo sobre propriedades rurais cuja forma de exploração contrarie o disposto neste artigo, conforme for definido em lei. § 4º A indenização em títulos somente se fará quando se tratar de latifúndio, como tal conceituado em lei, excetuadas as benfeitorias necessárias e úteis, que serão sempre pagas em dinheiro. § 5º Os planos que envolvem desapropriação para fins de reforma agrária serão aprovados por decreto do Poder Executivo, e sua execução será da competência de órgãos colegiados, constituídos por brasileiros de notável saber e idoneidade, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal. [...] (BRASIL, 1964-a).

<sup>31</sup> Emenda Constitucional nº 10, de 09 de novembro de 1964: Art. 5º Ao art. 147 da Constituição Federal são acrescentados os parágrafos seguintes: "§ 1º Para os fins previstos neste artigo, a União poderá promover desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento da prévia e justa indenização em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, segundo índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, resgatáveis no prazo máximo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação a qualquer tempo, como meio de pagamento de até cinquenta por cento do Imposto Territorial Rural e como pagamento do preço de terras públicas. [...]" (BRASIL, 1964-a).

<sup>32</sup> Emenda Constitucional nº 10, de 09 de novembro de 1964: Art. 1º A letra a do nº XV do art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 5º Compete à União; [...] XV - Legislar sobre: a) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, aeronáutico, do trabalho e agrário;" (BRASIL, 1964-a).

jurídica no país, a uma moderna e sociológica concepção de direito de propriedade – a exemplo do processo histórico que forjou a principiologia e autonomia do direito e da justiça do trabalho<sup>33</sup> – talvez mesmo com um incipiente potencial de descolonização do direito no Brasil, afastando o direito de propriedade do paradigma liberal clássico, de caráter absoluto, inscrito no ordenamento jurídico até então, porém até hoje arraigado na cultura jurídica brasileira.

Desenvolvendo, assim, o parêntesis no âmbito da teoria do direito, Orlando Gomes (2001, p. 74), lembra que “a propriedade foi um dos direitos de mais pronunciado cunho individualista. Considerado direito natural do homem, consistia no poder de usar, gozar, e dispor das coisas de maneira absoluta”. No mesmo sentido Luiz Edson Fachin (2001, p. 267) aponta os atributos desta noção de propriedade: “segundo os ideais liberais do sistema clássico, tida como individual, absoluta, exclusiva, preponderantemente imobiliária, típica e adepta do princípio registral”.

Também Carlos Frederico Marés (2003, p. 37), ao discorrer sobre o paradigma liberal, afirma que a propriedade da terra “teria a utilidade que ele [proprietário] lhe desse, incluindo nisso uma inutilidade. Este poder outorgava um caráter absoluto à propriedade, já que dependia exclusivamente da vontade de seu titular”. E finalmente Gilberto Bercovici (2005, p. 139) vem situar o elemento de justificação filosófica deste paradigma liberal, ao identificar que “a propriedade dos bens é vista como uma manifestação interna do indivíduo. A propriedade é absoluta porque corresponde à natural vocação do indivíduo de conservar e fortalecer o que é seu”.

Em sentido contrário, como fruto da mobilização social, o reconhecimento jurídico-normativo da função social da terra carrega em sua concepção uma potencial transformação de arcaicas estruturas, partindo da matriz do seu próprio conceito. Como aponta Eros Roberto Grau (2005, p. 243):

Daí uma alteração na própria estrutura da propriedade. Expressão das modernas tendências que caracterizam o tratamento conferido pelo Direito à realidade social, as modernas concepções de *propriedade* são aplicadas à preservação de uma situação de equilíbrio entre o individual e o social. Por isso que, tendo em vista a sua integração como elemento inerente às estruturas dos direitos de propriedade, a introdução do conceito de *função social* no sistema que reconhece e garante a propriedade implica a superação da contraposição entre *público* e *privado* – isto é, a evolução da propriedade em sentido social implica uma verdadeira metamorfose qualitativa do direito na sua realização concreta, destinada à satisfação de exigências de caráter

---

<sup>33</sup> Acerca da identidade histórica e principiológica do direito do trabalho e direito agrário, cf: Elisabete Maniglia (2002); Escrivão Filho (2011-a).

social. A propriedade passa, então, a ser vista desde uma perspectiva comunitária, não mais sob uma visão individualista.

No entanto, se a transformação da estrutura conceitual do direito positivo não parece ser suficiente, é Marés quem nos instiga a devolver para a sociedade o protagonismo sobre o que José Geraldo de Sousa Júnior (2011) identifica como o caráter instituinte de direitos. Neste sentido, desfere o jurista paranaense:

O proprietário que não cumpre a função social de sua terra não pode gozar da proteção jurídica oferecida às propriedades que a cumprem. Se a propriedade rural protegida pelo Direito é somente aquela cujo exercício cumpre a obrigação social que lhe é implícita, a que descumpre não pode exigir proteção do Estado. A terra que não está aproveitada, tem aproveitamento inadequado, não preserva o meio ambiente, viola as relações trabalhistas ou não gera bem-estar, não pode reivindicar proteção do sistema que atribuiu a obrigação descumprida. A propriedade que não cumpre a sua função social é uma espécie de coisa de ninguém, desapropriável, mas também ocupável, por quem puder fazê-la útil à sociedade. Não pode outro o entendimento de uma Constituição social como a de 1988. (MARÉS, 2003, p. 124-125)

Vale notar, afinal, que o instituto da desapropriação por interesse social surgiu pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro com advento da Constituição democrática de 1946, de um lado avançando para além dos paradigmas liberais clássicos da desapropriação por utilidade e necessidade pública – que se constituíam em espécies de exceções ao “original” direito de propriedade privada – mas de outro lado ainda limitada, nos termos de uma pretensa política de reforma agrária, pela justa e prévia indenização em dinheiro, talvez um dos elementos que tenha impedido o Governo de João Goulart de realizar uma ampla reforma agrária no bojo do clamor popular e da ascensão política dos camponeses<sup>34</sup>.

Como visto, é justamente sobre estes dois requisitos que a Emenda Constitucional nº10/1964 vai incidir, instituindo uma modalidade especial de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, a ser indenizada por títulos da dívida pública – e já não mais, portanto, pela onerosa forma prévia em dinheiro – quando a desapropriação estiver fundada, agora, no descumprimento da função social da terra, descrita de modo inovador no Estatuto da Terra.

---

<sup>34</sup> Conforme relatam Sauer e Welch (2015, p. 7): “Goulart’s government, in spite of its leftist populist orientation, hesitated in seeking to fulfill the primary goal of the [peasant] congress, radical agrarian reform. The 1946 constitution permitted expropriations of private properties, but the land had to be paid for in advance and in cash, making expropriations impossible as no federal funds for such payments had been appropriated”.

Neste sentido, o status constitucional somente seria conferido à função social com o advento da Constituição de 1967<sup>35</sup>, o que, no entanto, não viria assumir qualquer compromisso para o governo militar, para além da sua dimensão formal, e a sua consequente projeção simbólica de efeitos ilusórios, imobilizantes e de ordem<sup>36</sup>. De fato, pela década seguinte a função social e a reforma agrária como imperativos constitucionais não produziram qualquer efeito social, sendo inclusive removidas, como apontam Sauer e Welch (2015), do primeiro plano nacional de desenvolvimento que viria orientar a política econômica do regime militar, para então restar latentemente enclausuradas junto às outras reivindicações sociais reprimidas pelo regime de violência política, à espera de um Plano Nacional de Reforma Agrária (I PNRA) que viria a ser editado tão somente no dia 10 de outubro de 1985, via decreto do primeiro presidente civil desde 1964, José Sarney (BRASIL, 1985), já sob um governo de transição consentido pelos militares, como não deixa escapar o próprio coordenador da equipe que elaborou o I PNRA, José Gomes da Silva (SILVA, 1989) – e sob uma incipiente porém intensa mobilização camponesa no bojo de novos movimentos sociais de luta pela terra.

Fechando este parêntesis jurídico-normativo acerca da noção conceitual do direito de propriedade – em sua intrínseca relação com a mobilização social, a dimensão política do desenvolvimento constitucional, e a sua relação política com a concentração fundiária – é interessante notar que na inusitada e contraditória trajetória normativa da função social da terra, na esteira dos movimentos e oscilações políticas da sociedade brasileira, ao avanço verificado no período militar talvez só se possa comparar o

---

<sup>35</sup> Constituição do Brasil, de 24 de Janeiro de 1967: Art. 157: A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios: [...] III – função social da propriedade (BRASIL, 1967). Para um debate acerca do desenvolvimento constitucional do conceito de propriedade no Brasil, cf. Escrivão Filho (2011-a).

<sup>36</sup> Acerca dos efeitos ilusórios, imobilizantes e de ordem de uma legislação que garante direitos apenas com o fito de afirmar a sua dimensão formal com semântica de eficácia social, assim nos referimos com José Geraldo de Sousa Júnior no debate sobre direitos humanos (2016-a, p. 25-26): “Neste sentido, partindo da crítica marxista à ilusão jurídica, para com István Meszáros (2008) enxergar nos direitos humanos uma complexa relação de ilusão e potencial para o desvelamento das promessas vazias do sistema do capital, por efeito ilusório podemos entender a situação usual da distância entre direitos previstos e direitos efetivados, de tal forma que a simples previsão legal de um direito passe a servir de substituto, verdadeira ilusão, da sua real efetivação. Desse modo, a ilusão gera também um efeito imobilizante, na medida em que produz, ideologicamente, uma sensação de satisfação, reforçada por um discurso de ordem e justiça social. Assim, através de uma intensa e cotidiana afirmação daquela ilusão imobilizante pelo aparato estatal e social hegemônico, é produzido, finalmente, o efeito de ordem, que reduz a justiça social aos estritos termos e limites do ordenamento jurídico, de tal modo que os direitos humanos passam a ser identificados, limitados e contidos naquele rol de direitos positivados”.



retrocesso observado com o advento da Constituição de 1988, e a referida determinação para que a propriedade produtiva não seja suscetível de desapropriação para fins de reforma agrária, como anotado por José Gomes da Silva (1989) e Sérgio Sauer (2012), e na parceria deste sociólogo com o historiador Clifford Welch (2015).

Como se pôde verificar, portanto, aquela tripla alteração normativa, realizada no pacote agrário de 1964 pelo regime militar, deixou enclausurada uma política fundiária apta a realizar a distribuição de terras, orientada para a erradicação de grandes extensões de propriedades improdutivas, para, no entanto, em sentido oposto implementar um plano de desenvolvimento político-econômico denominado “Revolução Verde”, que ficaria conhecido na literatura pelo seu caráter de “modernização conservadora”.

No entanto, este suposto paradoxo parece ter constituído, na verdade, duas faces de uma mesma moeda, com sabor de tragédia histórica. Se, conforme Clifford Welch (2012), a da Lei de Terras fora elaborada sob a alegação de modernização da estrutura fundiária, dando fim ao regime jurídico de sesmarias no intuito de atrair investimentos estrangeiros através da criação de um mercado de terras e de trabalho livre, o Estatuto da Terra, por seu turno – como uma promessa de modernização da estrutura fundiária, erradicando o latifúndio improdutivo e incentivando investimentos em mecanização e fertilizantes químicos – para Sauer e Welch (2015) teria sido promulgado para honrar compromissos do governo militar no acordo da “Aliança para o Progresso”, como requisito para receber investimentos da Agência Internacional para o Desenvolvimento, do governo dos Estados Unidos.

Assim, o saldo final deste aparente paradoxo agrário foi a implementação de um modelo de “modernização conservadora”, que na realidade se mostrou algo mais brutal que conservador, e mais arcaico que moderno, uma vez que, ainda conforme Sauer e Welch (2015), só fez intensificar a arbitrariedade do poder dos latifundiários através de suntuosas transferências de recursos públicos, sobretudo através de crédito rural e incentivos fiscais, para o implemento de novas tecnologias produtivas que iriam garantir o aumento da produtividade a partir de um modelo de dependência química, biotecnológica e econômica da produção agrícola em larga escala, orientada para a exportação<sup>37</sup>.

---

<sup>37</sup> "On the frontiers of agricultural expansion, the regime granted financial privileges to urban entrepreneurs to stimulate the purchase of large tracts of undeveloped land (Oliveira 2010), and provided them with research and technical assistance that reinforced historic trends of planting monocultures for export (Gonçalves Neto 1997). [...] These processes deepened land concentration and forced the displacement of millions of peasants, causing them to either move to urban areas or

Desse modo, desde uma perspectiva das suas implicações sociológicas, quer dizer, das consequências do programa de desenvolvimento adotado pelo regime militar, a opção política pelo apoio ao latifúndio conferiu-lhe o caráter conservador. Se, de fato, a modernização tecnológica proporcionou um aumento de produtividade, “não promoveu, porém, o bem-estar social da maioria da população rural, ao contrário, provocou concentração da propriedade da terra, êxodo rural, fome e violência” (SAUER, 2010, p. 30).

De fato, consolidou-se a evidencia de que aquele modelo de modernização do latifúndio não havia superado, mas antes intensificado, a situação de opressão e pobreza no campo, agora com novas formas históricas, e melhores índices de produtividade. Como se observou, tal programa autoritário de desenvolvimento corresponde à configuração autoritária e oligárquica do regime militar, revelando-se, portanto, como a dimensão agrária correspondente ao regime de violência política. Uma opção autoritária por um modelo tecnológico e de desenvolvimento violentamente imposto à gama de camponeses, povos indígenas e comunidades tradicionais que tiveram a sua existência e experiência negadas, desperdiçadas e muitas vezes extintas pelas estruturas de poder (ESCRIVÃO FILHO e SOUSA JÚNIOR, 2016-b).

Um evento que coloca em evidência tais observações, como aponta Raquel dos Santos Sant’Ana (2012), foi a criação no ano de 1975 do Programa Nacional do Alcool (Pró-Alcool), que contribuiu para a modernização do setor e consequente expansão da monocultura canavieira, às custas de suntuosos recursos e incentivos públicos. Como aponta nossa professora e mestra nos estudos sobre a realidade agrária e ontologia marxiana, “o intenso êxodo rural e a imensa disponibilidade de força de trabalho nas cidades foram condições importantes para o sucesso de um programa como o Pró-Alcool, marcado desde a sua implementação pela utilização de trabalho precarizado” (SANT’ANA, 2012, p. 23).

De fato, o reascenso do setor canavieiro na centralidade da política de desenvolvimento, tanto no Pró-Alcool como já no início do século XXI, também denotam o caráter conservador daquele processo de modernização, na medida em que, como observado por Maria Aparecida de Moraes (1999, 2008 e 2016) e em nossa dissertação e mestrado (ESCRIVÃO FILHO, 2011-a), o trabalho no corte da cana-de-

---

participate in projects designed to colonize less desirable parts of Brazil’s vast hinterland. In fact, these policies expelled more than 25 million peasants from their homes in the 1960s and 1970s (Martine 1987)” (SAUER e WELCH, p. 9).

açúcar apresentava ainda na década dos anos 2000 índices de precariedade e mortes por exaustão dignos de comparação com o período colonial.

Assim, na esteira das noções de colonialidade do poder desenvolvida por Aníbal Quijano (2010) – e a partir daí, a sua utilização na análise da questão agrária brasileira, como realizada por Carlos Walter Porto-Golçalves (2003) no que diz respeito às disputas territoriais; e por Maria Aparecida de Moraes (2008 e 2016), em uma perspectiva de análise do trabalho nos canaviais; também Cesar Baldi (2013), no estudos das comunidades quilombolas; Fernando Dantas (2014), Rosane Lacerda (2015) e Lívia da Fonseca (2016), no que se refere à luta dos povos indígenas; e de nossa parte, em parceria com José Geraldo de Sousa Júnior, no âmbito do debate sobre os direitos humanos (2016-a) – não seria escusado identificar que a ditadura reinventa o colonialismo, e potencializa a colonialidade para garantir o controle político no âmbito da questão agrária, desperdiçando experiências sociais, étnico-culturais, ambientais e produtivas por um violento processo de produção de ausências políticas, econômicas, sociais e culturais<sup>38</sup>.

Uma história de ausências produzidas em um cotidiano de opressão e exploração, repleta de experiências desperdiçadas (SANTOS, 2002-b) pelo colonialismo instituído e desenvolvido como processo social de negação do “outro”, e pela colonialidade que ainda hoje se manifesta em diversas dimensões da sociedade brasileira, demarcada pelas condições do patrimonialismo, patriarcado e racismo características da formação econômica, social, política e cultural do Brasil.

Reside aqui um ponto central, portanto, para a compreensão da questão agrária no Brasil, qual seja, a noção de que o projeto colonial fincou raízes políticas e econômicas, bem como profundos mecanismos de dominação situados no âmbito do conhecimento, da cultura e das relações sociais, que seriam não menos sensíveis e eficazes em suas formas de opressão e exploração, e que deixaram heranças latentes e

---

<sup>38</sup> Fazemos aqui uma alusão à sociologia das ausências e emergências, procedimentos analíticos desenvolvidos por Boaventura de Sousa Santos nos seguintes termos, dentre uma extensa argumentação: “Enquanto a sociologia das ausências amplia o presente, juntando ao real existente o que dele foi subtraído pela razão metonímica [ciência como única forma de conhecimento], a sociologia das emergências amplia o presente, juntando ao real amplo as possibilidades e expectativas futuras que ele comporta. [...] Também aqui se trata de investigar uma ausência, mas enquanto na sociologia das ausências o que é activamente produzido como não existente está disponível aqui e agora, ainda que silenciado, marginalizado ou desqualificado, na sociologia das emergências a ausência é de uma possibilidade futura ainda por identificar e uma capacidade ainda não plenamente formada para levar a cabo. Para combater a negligência a que têm sido votadas as dimensões da sociedade enquanto sinais ou pistas, a sociologia das emergências dá a estas uma atenção “excessiva” (2002-b, p. 256; 258).

traços essenciais no modelo econômico, nas instituições políticas e na sociedade brasileira até a atualidade.

É por este motivo que, como afirmamos recentemente em Escrivão Filho e Sousa Júnior (2016-a), diante da pergunta acerca de quando é possível identificar elementos de colonialidade na história da sociedade brasileira, a resposta pode prontamente ecoar indicando os dias de hoje. De fato, a noção de colonialidade se apresenta desde uma perspectiva dialética da história que enxerga no presente o passado, para projetar o futuro.

Se, por um lado, a estreita dimensão política e econômica da relação territorial metrópole-colônia não mais vigora como antes, tendo se desenvolvido e assumido formas e contornos mais fluídos e modernos já nos termos do imperialismo exercido no século XIX desde a hegemonia inglesa, e no século seguinte pelos Estados Unidos (FERNANDES, 1973) – como a relação histórica entre Lei de Terras e Estatuto da Terra parece indicar – da mesma forma não há motivos para crer que as relações coloniais desenvolvidas e consolidadas no âmbito das relações sociais, culturais e de poder tenham se desfeito entre o modelo agrário sustenta a oligarquia rural, e a sua implicação sobre os modos de vida dos sujeitos que habitam o campo e as florestas. Como um caminho para compreender esta questão, Darcy Ribeiro (2006, p. 152) nos oferece uma reflexão: “às vezes se diz que a nossa característica essencial é a cordialidade, que faria de nós um povo por excelência gentil e pacífico. Será assim? A feia verdade é que conflitos de toda a ordem dilaceraram a história brasileira, étnicos, sociais, econômicos, religiosos, raciais etc”.<sup>39</sup>

De fato, a noção de conflito se apresenta como substância histórica – como uma marca essencial que se mantém na mudança – e de outro lado, traz à evidência um elemento central nas análises acerca da colonialidade do poder no Brasil, qual seja, o papel necessário e imprescindível da elite luso-brasileira como correia de transmissão para as engrenagens coloniais, e a sua permanência como substância que se mantém em diferentes formas históricas assumidas quer pelo regime político, quer pelo caráter

---

<sup>39</sup> Vale notar que também Gisálio Cerqueira Filho e Gizlene Neder (1983, p. 178) observam a pertinência, ou necessidade, de se desconstruir esse mito conciliador na história da formação social brasileira, em sua função ideológica de encobrimento da violência como mecanismo de enfrentamento ao conflito social: “Consideramos como ponto de partida, a observação de que a violência não é um fenômeno novo na sociedade brasileira, estando presente em seu processo histórico, desde a colonização. Esta afirmativa confronta-se com a ideologia dominante, veiculada de forma hegemônica, de que a conciliação tem sido a forma marcante e propriamente brasileira de solução para as crises e conflitos de toda ordem que porventura tenham ocorrido na forma social brasileira”.

político-econômico da distribuição e ocupação fundiária, o que pode ser observado na análise de Florestan Fernandes (1973) sobre o capitalismo dependente no Brasil e América Latina.

Neste sentido, com Darcy Ribeiro (2006) podemos compreender que a oligarquia rural no Brasil percorreu um percurso que parte de uma condição eminentemente lusitana, desenvolve-se para uma forma luso-brasileira intermediária, até assumir contornos de uma elite brasileira propriamente dita. Própria, mas subjugada e dependente de relações econômicas coloniais que se desenvolvem, a partir de fins do século XIX, para sua forma imperialista. É por este motivo, ou seja, pela condução de um modelo político-econômico financeiramente dependente do capital e mercado internacional, que se explica o porquê da adesão decisiva e dialeticamente substancial da oligarquia rural a um modelo agrário que remonta ao projeto colonial, e manifesta hoje as dimensões políticas, econômicas, sociais e étnico-culturais de sua colonialidade, das quais o poder político expressado pela representação da bancada ruralista no Congresso Nacional parece ser um exemplo a considerar<sup>40</sup>.

Do outro lado desta relação, observa-se que para camponeses, indígenas, quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais, as colonialidades – incorporando aqui a noção de colonialidade do saber desenvolvida por Edgardo Lander (2005) – produziram ao longo da história, de forma violenta e simbólica, a sua ausência nos espaços de poder, e o desperdício das suas expressões culturais e de conhecimento – como tecnologias sociais de produção coletiva e agroecológica, de preservação e integração à natureza (BENATTI, 2011; LEONEL JÚNIOR, 2016) – relegando-os a uma permanente situação de degredo, preconceito e desprestígio social.

Para Lander (2005), a colonialidade do saber reflete o modo como a modernidade, como marco de dominação a partir da Europa, também se impôs à América latina desde uma perspectiva de dominação epistemológica, negando toda forma de conhecimento a fim de afirmar a supremacia da semântica europeia de ser e

---

<sup>40</sup> Segundo informações do site da Câmara dos Deputados (BRASIL, 2017), a Frente Parlamentar Mista da Agropecuária (FPA) na legislatura de 2015-2018 é composta por 214 deputados (de um total de 513) e 22 senadores (de um total de 81). Relatório do ano de 2016 da organização internacional Oxfam, elaborado com base em pesquisa realizada no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural (Mader) da Faculdade de Planaltina (FUP - Universidade de Brasília), conceitua esta representação como uma forma de captura política da questão agrária, na medida em que, a partir de 2003, “a Bancada passou a pressionar pela criação de várias Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) e Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito (CPMIs), além de Propostas de Fiscalização e Controle (PFC) e Decretos Legislativos propondo o cancelamento de decisões do Executivo que viessem a beneficiar quilombolas e povos indígenas, requerimentos de fiscalização pelo Tribunal de Contas da União (TCU), entre outras ações parlamentares” (OXFAM, 2016, p. 21).

existir no mundo, em suas formas de explicação e intervenção científica e religiosa, sobre toda e qualquer expressão de conhecimento que adviesse de uma cultura distinta, em um processo histórico bastante visível na seara do direito e das ciências sociais<sup>41</sup>. “Uma concepção eurocêntrica, que pensa e organiza a totalidade do tempo e do espaço para toda a humanidade do ponto de vista da sua própria experiência, colocando a sua especificidade histórico-cultural como padrão de referência superior e universal” (LANDER, 2005, p. 34).

No que diz respeito à questão agrária brasileira, o processo de modernização conservadora parece exprimir bem o modo como a colonialidade do saber e do poder se impõe desde uma perspectiva de dominação. Como lembra Sérgio Sauer:

A dominação do capital industrial, ou agroindustrial, permitiu uma subversão do processo produtivo e uma expropriação do saber dos agricultores familiares e camponeses. Este processo provocou a dominação destes, imobilizando sua força de trabalho (através do trabalho escravo ou semiescravo) ou expropriando seus meios de produção através da expulsão da terra. (2010, p. 30)

É desse modo que, após essa digressão conceitual, é possível afirmar que o programa agrário da ditadura parece ter retomado e intensificado, sob novas formas, históricas tendências orientadas para o controle político da questão agrária pela oligarquia rural, em especial a expansão da fronteira agrícola a partir do grande latifúndio, expulsando posseiros, tribos indígenas, comunidades quilombolas e outros modos de vida na floresta, cuja matriz cultural e produtiva não estava inserida no projeto de poder e na identidade sócio-econômica e étnico-cultural do regime militar e seus apoiadores civis.

Em outras palavras, retomava-se o projeto intensivo de concentração fundiária, sem qualquer possibilidade de contraponto ou resistência política e social. Como aponta o relatório parcial da Comissão Nacional da Verdade, tal modelo avançou a partir de “várias formas de violação de direitos como maus tratos e assassinatos de índios, perda de terras indígenas para fazendeiros e empresários, desvio de verbas, negociatas e negligência com população em extinção” (BRASIL, 2013, p. 06).

---

<sup>41</sup> É o que se apreende, por exemplo, ao analisar a concepção de Clovis Beviláqua, notadamente o jurista autor do anteprojeto do Código Civil que vigorou no Brasil ao longo de todo o século XX, ao se referir, em artigo do ano de 1894, à hipótese de incorporação, ao direito brasileiro, de aspectos jurídicos advindos da cultura negra: “O elemento negro que entrou para a formação do tipo étnico do brasileiro, que contribuiu para o aumento do nosso léxico, para a adoção de certos costumes e saliência de certas tendências de caráter, não penso que deva constituir o objeto de um capítulo da história do direito nacional” (Apud MARTINS JÚNIOR, [1895] 1979, p. 94).

Há que se chamar a atenção, neste sentido, para pesquisas coordenadas por Gilney Viana (Coord., 2013) no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, que apontam para três importantes teses de memória e verdade que tendem a reescrever a história oficial do Brasil.

Em primeiro lugar, a verificação de que a realidade agrária, em sua diversidade étnica, social e cultural, não foi contemplada pelos critérios de reparação descritos pelas três leis de anistia no Brasil, de modo que camponeses, indígenas e outras populações tradicionais não entraram no cômputo oficial de mortos e desaparecidos pelo regime ditatorial brasileiro. Conseqüentemente, com o reconhecimento destes fatores, só com a inclusão dos 602 camponeses excluídos dos referidos critérios, o número oficial de mortos e desaparecidos do regime autoritário tende a triplicar, sem contar, portanto, os indígenas e outros povos e comunidades tradicionais (VIANA Coord., 2013, p. 15).

Em segundo lugar, a observação de que a particularidade agrária correspondeu uma forma específica de repressão política autoritária, consubstanciada na associação ativa ou omissiva de agentes públicos com atores privados. Desse modo, não de ser inseridos no cômputo sobre a violência política as mortes, torturas e desaparecimentos realizados também por agentes privados, notadamente jagunços e milícias, ora acompanhados e comandados, ora acobertados pelos agentes policiais e de segurança pública (VIANA Coord., 2013, p. 23).

E finalmente, a constatação de que, diferente do que o discurso oficial aponta, o período de maior violência realizada no ambiente agrário coincide com o chamado período de distensão ou já de transição, qual seja, o contido entre os anos de 1979 e 1988, correspondendo a cerca de 70% dos casos estudados (VIANA Coord., 2013, p. 19).

A esta altura seria possível concluir, portanto, que no regime militar o controle político pela oligarquia rural e a concentração fundiária acabaram por intensificar a expropriação e a exploração, os elementos que José de Souza Martins (1980) afirma caracterizarem a história agrária brasileira. Como afirma o sociólogo já final do período autoritário:

A questão agrária brasileira, tem duas faces combinadas: a expropriação e a exploração. Há uma clara concentração da propriedade fundiária, mediante a qual pequenos lavradores perdem ou deixam a terra, que é o seu principal instrumento de trabalho, em favor de grandes fazendas. Convém notar, que esse processo hoje não é conduzido fundamentalmente pelos velhos e rançosos “coronéis” do sertão, os famosos latifundiários a que se agravava o adjetivo de “feudais” até há pouquíssimos anos. Esse processo agora é

conduzido diretamente por grandes empresas capitalistas, nacionais e internacionais, com amplos incentivos financeiros do próprio Estado. (MARTINS, p. 53-54)

Dessa forma, a análise de Martins nos indica talvez a relação entre quatro conclusivos elementos que subjazem sob a superfície aparente dos conflitos no campo, que serão objeto da análise que segue.

## 1.2 Os elementos constitutivo dos conflitos no campo

O conjunto de fatores descritos até aqui parecem nos conduzir para a análise de quatro conclusivos elementos que subjazem sob a superfície aparente dos conflitos no campo, compreendidos em uma perspectiva de disputa territorial: *i)* como elemento causal, as tendências de concentração fundiária; *ii)* como expressão contemporânea, o protagonismo empresarial e do capital financeiro internacional; *iii)* como categoria de mediação, as diversas formas de violência; e, finalmente, *iv)* como efeito social, a pressão, expropriação, deslocamento e emergência de diversas categorias de sujeitos coletivos em movimentos sociais. Senão vejamos tais elementos com mais atenção.

*i)* Como elemento causal, as tendências de concentração fundiária: Como visto até aqui, a um histórico controle político da oligarquia rural sobre a distribuição e ocupação de terras, corresponde a conformação de uma estrutura fundiária politicamente forjada, sob diferentes formas jurídicas ao longo dos períodos colonial, imperial e republicano – democrático e ditatorial – sobre grandes extensões de terras em alguma medida apropriadas e ocupadas ora ilegalmente – em uma espécie de continuidade do período sesmarial em que se expande o próprio território para além das fronteiras da área registrada sob domínio particular (OLIVEIRA, 2013) – ora a partir do controle político sobre o sistema de regulação e aquisição de terras públicas.

A par da sua importância no que diria respeito a um debate social e produtivo – tema que não parece ter sido solucionado com o implemento tecnológico da revolução verde, já que, como mostra o economista Sérgio Leite (2013, p. 117), dados do Incra de 2003 apontam que 45,23% dos imóveis rurais com área maior que 100 módulos fiscais, grandes propriedades, portanto, declararam-se improdutivos perante a autarquia federal, abarcando cerca de 56,40% da área total destinada a esta categoria de imóveis – para este espaço o que importa compreender é o fato de que tal modelo impõe-se



historicamente – e assume a respectiva forma contemporânea, como veremos adiante – em detrimento de outras categorias de sujeitos e projetos de ocupação, produção, preservação e existência sobre a terra.

Ainda aqui, é certo que já a afirmação destes modos de vida a partir das suas expressões sociais, econômicas, étnicas e culturais nos territórios constitui objeto de suma importância para o direito. Mas a fim de delimitar o percurso empreendido até aqui, o que imprime a relevância específica para o presente estudo é o fato de tal modelo histórico orientar-se por uma tendência de concentração fundiária. E mais uma vez aqui, como se tal fato já não se revelasse instigante, importa ainda delimitar o foco, para compreender que, desde uma perspectiva causal, as tendências de concentração fundiária se afirmam a partir de movimentos da realidade que provocam conflitos no campo. Eis a relevância, ou algo como a justificativa, do caminho analítico percorrido até aqui.

O que chama a atenção, nesta cadeia de objetos analíticos compreendidos na relação entre uma abordagem histórica da realidade agrária e as tendências de concentração fundiária, é que tal fenômeno, de um lado, provoca eventos de expropriação e violência – para fazer referência ao poder do atraso ao qual se referia José de Sousa Martins (1980) – e consequentes deslocamentos de comunidades e populações camponesas, indígenas e quilombolas, dentre outras formas de manifestação social e étnico-cultural da vida no campo e nas florestas. De outro lado, para além de uma aparência de algo arcaico, pretérito, superado por tecnologias políticas e econômicas, o que confere especial atenção ao aspecto da concentração fundiária é observar que se trata de um fenômeno tendencialmente permanente, o que significa afirmar, por seu turno, a permanência dos conflitos no campo.

Neste sentido, para Bernardo Mançano Fernandes (2013) a permanência dos conflitos depende de um juízo político, orientado para a administração das contradições da questão agrária. Como afirma o geógrafo, a partir dessa compreensão se pode “distender ou tensionar a questão agrária, como forma de administrá-la. O seu tensionamento é gerado por um modelo de desenvolvimento que aumenta a conflituosidade por causa da expropriação e concentração da terra e das riquezas” (2013, p. 184).

Se for assim, os dados parecem apontar para uma opção política pelo tensionamento. A partir de dados do ano de 2003, Ariovaldo Umbelino (2013) – professor titular do departamento de geografia da FFLCH-USP – afirma que o Brasil se

caracteriza por seus elevadíssimos (sic) índices de concentração da terra, onde a soma das 27 maiores propriedades do país atingiam, em 2003, uma superfície igual à do Estado de São Paulo. Com dados oficiais retirados do II Plano Nacional de Reforma Agrária, em 2003, o geógrafo afirma que 0,8% do total dos imóveis ocupam 31,6% da área agricultável do país, e complementa:

Enquanto mais de 2,4 milhões de imóveis (57,6%) ocupavam 6% da área, (26,7 milhões de ha), menos de 70 mil imóveis (1,7%) ocupavam uma área igual a pouco menos que a metade da área cadastrada no Incra, mais de 183 milhões de ha (43,8%). (OLIVEIRA, 2013, p. 145)

Ocorre que esta realidade parece se agravar. Conforme relatório da Oxfam (2016), uma pesquisa com base nos dados do Censo Agropecuário de 2006, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), indicou que o índice de Gini, utilizado para mensurar a desigualdade na distribuição da terra, aumentou entre os anos de 1985 (0,856) e 2006 (0,872), indicando, assim, um aumento da concentração fundiária no período histórico. Ainda neste sentido, o mesmo relatório apontou, com base em dados do Sistema Nacional de Cadastro Rural, do Incra, que no período entre 2003 e 2010 o número de grandes propriedades rurais saltou de 51,6% para 56,1% do total de propriedades rurais no Brasil (OXFAM, 2016, p. 6). Como veremos adiante, tal aumento é acompanhado de perto pela eclosão de conflitos no campo.

*ii)* Como expressão contemporânea, o protagonismo empresarial e do capital internacional: Como se delineou acima, a partir da chamada revolução verde foi imprimido ao modelo de desenvolvimento brasileiro uma nova roupagem tecnológica, em cuja moderna matriz produtiva elevou índices de produtividade, e consigo as tendências de concentração fundiária e os conflitos no campo. Como apontam os historiadores, sociólogas e sociólogos, geógrafos, economistas e juristas aqui analisados, a condição necessária, desde uma perspectiva política, econômica e até jurídica, para que tal projeto de modernização se afirmasse, foi a inserção definitiva, sempre dependente e tendencialmente crescente, da oligarquia rural e das terras brasileiras no âmbito do mercado financeiro internacional (SAUER, 2010; ALMEIDA, 2011; CARVALHO, 2013; FERNANDES, 2013; LEITE, 2013; OLIVEIRA, 2013; SAUER e WELCH, 2015; MORAES, 2016).

E novamente aqui, tal não seria um fenômeno enquadrado na presente análise, se não se apresentasse como a dimensão estruturante da face contemporânea de históricas tendências de concentração fundiária, expropriação e violência, em um processo

histórico que viria a agravar-se em suas engrenagens de inserção e dependência financeira ao final da década de 1990, forjando as bases para o advento da reconfiguração política e semântica da oligarquia rural, sob a denominação de agronegócio (LEITE, 2013; OLIVEIRA, 2013). Neste sentido, analisa João Pedro Stedile (2013, p. 27):

Este processo se deu a partir de 1999, inaugurando uma nova fase na política para a agricultura, priorizando os instrumentos da política comercial e cambial. Criaram-se, assim, as condições macroeconômicas para a aliança política conhecida como agronegócio. Reedita-se a vinculação/articulação da propriedade fundiária com o capital financeiro.

Agora o agronegócio passa a ter uma expressiva função econômica no modelo do capital financeiro (gerar saldos comerciais para ampliar as reservas cambiais, condição essencial para atrair os capitais especulativos para o Brasil). E este avanço do agronegócio bloqueia e protege as terras improdutivas para uma futura expansão dos seus negócios, travando a obtenção de terras para a reforma agrária.

Nestes termos, o fenômeno passa de uma dimensão de controle político sobre concentração fundiária, para uma configuração de controle político e financeiro internacional sobre a concentração de terras (sob a lógica das agroestratégias – ALMEIDA, 2011); sobre a determinação estratégica da infraestrutura nacional (com a construção de hidroelétricas, rodovias e portos voltados para projetos empresariais – MALERBA, 2016); sobre toda a cadeia produtiva (concentrando os processos agrícolas, químicos e industriais em uma mesma empresa multinacional – STEDILE, 2013); sobre os insumos e sementes (padronizando, da comercialização e destinação/exportação – PACKER, s/d). Como apontam as autoras e autores acima, todas estas tendências se apresentam como elementos causais de conflitos no campo.

De fato, algo que se observa neste cenário atual é a reconfiguração de processos políticos e econômicos que geram pressão, expropriação e conseqüente deslocamento dos sujeitos sociais do campo e das florestas. Desde uma perspectiva de análise dos conflitos envolvendo povos e comunidades tradicionais na Amazônia, este é o cenário que Alfredo Wagner de Almeida (2011) chama de novo capítulo dos conflitos sociais no campo, listando os empreendimentos que se expandem no território da floresta, a partir do que o antropólogo denomina de agroestratégias:

Uma leitura à primeira vista é que os interesses dos agronegócios (soja, cana-de-açúcar, dendê, eucalipto, pecuária e carvoarias atreladas a guseiras), combinados com ações de mineradoras e grandes projetos de infraestrutura (rodovias, barragens, hidrovias, aeroportos e portos) e com medidas governamentais ditas de “regularização fundiária” estão pressionando mais diretamente as terras tradicionalmente ocupadas. O aquecimento do mercado

de terras está impondo novas tentativas de usurpação de direitos territoriais dos povos e comunidades tradicionais. (ALMEIDA, 2011, p. 36)

É o que Sérgio Sauer (2013) define, a partir da análise de um estudo do Banco Mundial sobre a corrida de terras no mercado mundial, como o novo caráter da demanda por terras no século XXI, em uma espécie de reedição da questão pautada sobre a lógica de reprimarização da economia (SAUER, 2010; ALMEIDA, 2011; MORAES, 2016) – o que envolvia, portanto, até o advento do golpe institucional que destituiu a Presidenta Dilma Roussef no ano de 2016 (PRONER Org et al, 2016) o protagonismo estatal desde uma perspectiva política de desenvolvimento conhecida como neodesenvolvimentismo<sup>42</sup> (SANTOS, 2013-a) – caracteriza pela inserção das terras e florestas brasileiras no mercado financeiro como um vasto espaço vazio à espera de uma apropriação e investimento produtivo, sob uma lógica de extração.

Processos históricos de ocupação e concepções e políticas de desenvolvimento para a região [amazônica] podem ser definidos como extração ou lógica de mineração, pois a região sempre foi vista como um grande depósito de recursos naturais a ser explorada em nome do progresso, o que se repete nas agroestratégias em curso, sendo fundamental a noção de grande estoque de terras disponíveis. (SAUER, 2013, p. 172)

Assim a literatura das ciências sociais vem identificando uma agressiva reconfiguração de conflitos que não se situam mais sobre a dicotomia do arcaico latifúndio contra o camponês posseiro, indígena ou comunidade tradicional. O que se verifica atualmente é uma tendência onde por detrás dos conflitos no campo se esconde o Estado e o capital financeiro internacional, e na ponta se encontram órgãos públicos e empresas nacionais, estrangeiras e multinacionais.

---

<sup>42</sup> Constituinto uma síntese tríplice entre valores nacionalistas, estatistas e neoextrativistas, incentivo ao investimento privado, e políticas de transferência de renda e acesso a direitos, o neodesenvolvimentismo latino-americano alia a recuperação da centralidade do Estado na economia ao incentivo e ampla liberdade para a atuação das forças do mercado (nacional e internacional) sobre um neoextrativismo traduzido na reprimarização da economia. De outro lado, o modelo é complementado pela propulsão de políticas compensatórias de redistribuição de excedentes sociais, o que imprime um caráter inovador de acesso a renda e direitos, gerando uma legitimação política e social sem precedentes em períodos e modelos político-econômicos anteriores nos países da América Latina (ESCRIVÃO FILHO e SOUSA JÚNIOR, 2016-b). Considera-se que o deodesenvimentismo, nestes termos, caracterizou a política-econômica dos governos do Partido dos Trabalhadores (PT) no Brasil até o golpe institucional de 2016 (PRONER Org et al, 2016), momento a partir do qual a política econômica reassumiu orientações neoliberais, o que significa agravar a sua dimensão de apropriação das terras por empresas e pelo capital financeiro internacional, desmontar os programas sociais de transferência de renda e de acesso a direitos territoriais, desmontando por completo a institucionalidade dos sociais, bem como os programas de reforma agrária, titulação de territórios quilombolas e demarcação de territórios indígenas.

De fato, sob esta lógica de reprimarização da economia, e a consequente transformação das terras e florestas, sobretudo nas regiões de expansão da fronteira agrícola, em mecanismo de inserção da economia brasileira no mercado financeiro globalizado<sup>43</sup>, verifica-se que as mesmas observam não apenas um aumento do seu valor, como se inserem nas estratégias de negócios dos mais diversos setores especulativos do mercado globalizado, o que caracteriza o tamanho da pressão que sofrem camponeses, posseiros, indígenas e povos tradicionais que ocupam estas terras – muitas das quais, terras públicas recentemente inseridas em programas públicos de regularização propícios para a atuação da grilagem (ALMEIDA, 2011) – em um ambiente em que os sujeitos sociais do campo e das florestas figuram, na semântica do discurso público e privado, sobretudo dos meios de comunicação e de governos federais, estaduais e municipais, como obstáculos ao progresso novamente, pautado sobre a expansão da fronteira agrícola e exploração dos recursos naturais.

Neste sentido, portanto, Sauer (2011), Almeida (2011) e Malerba (2016) alertam que, se por um lado os novos conflitos estão situados sobre áreas de expansão da fronteira agrícola, mineração e hidronegócio, sob uma lógica em que a velha e intensiva exploração dos recursos naturais se apresenta como o novo potencial de expansão do capital financeiro associado à sua forma produtiva, é também em seu potencial especulativo que o avanço sobre os territórios tradicionais e o combate ao programa de reforma agrária tem se justificado.

Isso porque, na trilha da valorização do mercado de terras junto ao sistema financeiro internacional e a consequente demanda sobre as terras brasileiras, a noção de estoque de terras disponíveis ao mercado, como descrita acima, encontra em todas estas outras formas de ocupação e utilização da terra – em suas respectivas formas de regulação jurídica que Helder Benatti (2011) denomina de propriedades comuns – obstáculos jurídicos e sociais. Desse modo, assentamentos da reforma agrária, terras indígenas e territórios de comunidades tradicionais assumem no discurso do progresso um significado de entrave não somente à expansão agrícola, mineradora e energética, mas sobretudo um obstáculo ao desenvolvimento regional e nacional.

---

<sup>43</sup> Ressalte-se, como anota Sérgio Sauer (2013) que tal processo não deixa de ser uma novidade, haja vista o mercado financeiro ser tradicionalmente avesso à imobilização do capital no mercado imobiliário, o que parece ter mudado, entretanto, com a crise financeira global de 2008, momento em que o capital financeiro enxergou no mercado de terras do sul-global vantagens comparativas de investimento seguro a baixo custo, além de empresas do setor agroindustrial e do agronegócio, que buscam neste processo especulativo um potencial de expansão dos seus negócios.

Como anotam Sauer (2010, 2011 e 2013), Almeida (2011) e Malerba (2016), este caráter de especulação financeira recentemente assumido pela demanda por terras intensifica o ataque aos camponeses e povos e comunidades tradicionais não apenas no que diz respeito à disputa territorial local, mas também na disputa política sobre a regulação jurídica destes territórios, haja vista que a criação de um assentamento da reforma agrária, a demarcação de uma terra indígena, a titulação de um território quilombola ou a regularização de uma área extrativista de uso comum, tornam estas terras inalienáveis, situando-as juridicamente fora do mercado.

Diante disso, Almeida (2011) identifica duas novas frentes de atuação vitais às pretensões expansionistas das agroestratégias:

O primeiro concerne à confrontação de problemas políticos reais, concentrando a ação militante conservadora, da CNA, através da bancada ruralista, no campo político [...]: legitimar a expansão dos cultivos homogêneos para fins industriais em todos os biomas, sedimentando os grandes empreendimentos vinculados ao mercado de commodities; reduzir a área correspondente à Amazônia Legal, retirando partes do Maranhão, Tocantins e Mato Grosso; reduzir a faixa de fronteira de 150 km para 50 km; permitir a mineração em terras indígenas e rever leis de desapropriação e impugnar o decreto nº 4.887/2003, de reconhecimento e titulação das terras das comunidades remanescentes de quilombos.

O segundo problema consiste em convergir a ação ruralista conservadora para os meandros do campo de poder, através de ações em instâncias burocráticas e político-administrativas. (ALMEIDA, 2011, p. 30)

Eis, portanto, o que vem sendo chamado desde as ciências sociais de novo capítulo, reconfiguração, reedição ou novas faces dos elementos causais dos conflitos no campo no século XXI. Um cenário que apresenta novidades, portanto, no que diz respeito aos agentes situados na dimensão causal do conflito.

Como aponta Carlos-Walter Porto Gonçalves (et al, 2016), analisando a série histórica de dados sobre os conflitos apresentados pela CPT em seu já clássico e multicitado relatório anual sobre conflitos no campo (CPT, 2016), no período entre 2000 e 2015 é possível observar um evidente e intenso deslocamento das categorias de agentes que o pesquisador denomina como causadores da violência. Assim, organizando a sua análise em dois períodos, sendo o primeiro de 2000 a 2007, e o segundo de 2008 a 2015, o geógrafo apresentou o seguinte quadro (PORTO-GONÇALVES et al, 2016, p. 95) :

**Quadro 1 - Categorias sociais protagonistas de violência  
Ocorrências de conflitos por período – Brasil 2000-2015**

<b>Categoria Social</b>	<b>2000-2007</b>	<b>2008-2015</b>	<b>Total</b>	<b>Variação</b>	<b>Variação %</b>
Fazendeiro	2468	2175	4643	-293	-11,9%
Empresário	778	1575	2353	797	102,4%
Grileiro	404	806	1210	402	99,5%
Mineradoras	17	446	463	429	2523,5%
Madeireiros	88	251	339	163	185,2%
Hidrelétricas	38	178	216	140	368,4%
Estado	1047	531	1578	-156	-49,3%
<b>Total Ocorrências</b>	<b>5423</b>	<b>6304</b>	<b>11727</b>	<b>881</b>	<b>16,2%</b>

Elaborado pelo Lemto-UFF, a partir de dados do CEDOC Dom Tomás Balduino

Assim, é possível verificar uma variação positiva em todas as categorias de agentes, com exceção justamente das duas categorias mais tradicionais, aquela denominada “fazendeiro” e o Estado. Há que se observar, no entanto, que apesar de apresentar a maior queda na variação histórica, os fazendeiros continuam a liderar o número de ocorrências, com participação em um total de 4.643 conflitos.

De outro lado, chama a atenção a escalada na frequência das empresas hidroelétricas – notadamente envolvendo grandes empreendimentos – e sobretudo a explosão de conflitos envolvendo empresas mineradoras, com uma variação positiva, para estas últimas, de impressionantes 2.523,5%, com quase a totalidade dos conflitos observados no último período analisado (2008-2015). Segundo Juliana Malerba (2016), tal frequência decorre do aumento da dependência da política econômica brasileira em relação ao setor minero-exportador na última década<sup>44</sup>, o que destaca a mineração como uma das tendências mais recentes e mais intensivas no novo cenário de conflitos inseridos na lógica globalização (SAUER, 2010), com a presença do mercado financeiro internacional.

Nestes termos, Porto-Gonçalves (et al, 2016) apresenta suas conclusões:

Os fazendeiros, que dominavam amplamente no primeiro período com 43% do total, passam praticamente a dividir essa triste predominância com os empresários (27%), ainda que mantendo o primeiro lugar com 30%. Os empresários crescem significativamente de um período para o outro (19%

<sup>44</sup> Ainda conforme a pesquisadora, “é importante destacar que os processos de beneficiamento mineral são intensivos no uso de água e energia. A Albrás, segunda maior fábrica de alumínio do Brasil, instalada em Barcarena (PA), consome a mesma quantidade de energia elétrica de Belém e Manaus, respondendo sozinha a 1,5% do consumo de energia elétrica do país, com seus 200 milhões de habitantes (PINTO, 2009). A construção de novas hidrelétricas de grande e médio porte na Amazônia tem, portanto, forte relação com o processo em curso de expansão da mineração no Brasil” (MALERBA, 2016, p. 80).

para 27%), assim como as mineradoras (1% para 8%) e as (empresas) hidrelétricas (de 0% para 3%). As categorias sociais de empresários, de mineradoras e de hidrelétricas somavam 20% no primeiro período e 38% no período de 2008 a 2015. E tudo isso se dá com a diminuição das ações protagonizadas pelo Estado, que caem de 13% para 8% entre os dois períodos considerados. (PORTO-GONÇALVES et al, 2016, p. 93)

Desse modo, a série histórica de categorias sociais protagonistas de violência, sistematizada e analisada pelo geógrafo da Universidade Federal Fluminense e sua equipe, evidencia uma tendência crescente em que intensificam, em um cenário de reedição dos conflitos, novas categorias revestidas da semântica institucional da modernidade capitalista, observada na presença frequente e ascendente de empresas, mineradores e hidroelétricas, confirmando, assim, as análises sobre a reconfiguração dos elementos causais dos conflitos no campo.

Reconfiguração que se afirma a partir de novos atores que, por seu turno, não substituem, mas somam-se – e porque não dizer, aliam-se – aos tradicionais perpetradores do controle político sobre os territórios, da expansão do monocultivo de *commodities*<sup>45</sup> e da violência contra os sujeitos sociais do campo, a saber, de um lado o Estado, com participação em um total de 1.578 conflitos, e os fazendeiros, com participação total em 4.643 conflitos – ambos com variação negativa entre os períodos analisados. E finalmente, a categoria híbrida que se alimenta, como uma praga, da apropriação privada de terras públicas – associada ao envolvimento de agentes públicos no que diz respeito à falsificação de registros dominiais, como vimos (SAUER, 2011; WELCH, 2012) – denominada por grileiros, com participação em um total de 1.210 conflitos, em uma variação positiva de 99% do primeiro para o segundo período, o que talvez possa ser atribuído ao programa federal de regularização fundiária da Amazônia (ALMEIDA, 2011), denominado Terra Legal<sup>46</sup> (BRASIL, 2009), novamente reeditando uma velha relação de expansão de grandes propriedades sobre terras indígenas e territórios de comunidades tradicionais.

*iii)* como categoria de mediação, as diversas formas de violência: A noção da violência como meio utilizado historicamente no controle político da questão agrária, desde a perspectiva das disputas territoriais, é tema recorrente na literatura da sociologia rural. É o que pode ser observado já na obra clássica de José de Sousa Martins (1980),

<sup>45</sup> “Mercadorias de origem agropecuária vendidas nas bolsas de mercadorias e de futuro” (OLIVEIRA, 2013, p. 133).

<sup>46</sup> Lei nº 11.952 de 29 de Junho de 2009: “Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências”.



intitulada “Expropriação e violência: a questão política no campo”, em que o autor discorre sobre os processos de concentração fundiária imprimidos historicamente sob uma lógica de deslocamento forçado de camponeses, tese corroborada pela revisão bibliográfica das ciências sociais utilizada neste capítulo (MORAES, 1999; SAUER, 2010; ALMEIDA, 2011; WELCH, 2012; FERNANDES, 2013; OLIVEIRA, 2013; PORTO-GONÇALVES, 2016).

Desse modo, Martins (1980) insere definitivamente no debate sobre a questão agrária brasileira dois elementos que, desde uma perspectiva filosófica, estão íntima e dialeticamente imbricados no debate do direito: política e violência. Por evidência não caberia aqui o desenvolvimento deste denso debate, de modo que o intento, bastante modesto, seria apenas delinear um certo modelo analítico sobre como tal relação se manifesta na questão agrária brasileira.

Conforme Gisálio Cerqueira Filho e Gislene Neder (1983), o papel da violência como mediação política é tema recorrente e central nos teóricos modernos, desde Marx e Engels até Weber e Darendorf. Se, como alerta Sousa Júnior (2008), no âmbito do Estado Moderno a política se apresenta como o campo constitutivo do direito positivo, é justamente no monopólio político do uso institucional da violência que se situa uma das condições de efetividade e legitimidade do direito (TRUBEK, 1972; WEBER, 2004). Conforme o modelo weberiano, em tal estrutura de organização política, em um modelo de dominação institucional fundado na forma racional-legal de legitimidade, o Estado assume a função central de organização política do social, dotado do poder exclusivo de criar, executar e aplicar o direito.

Também Walter Benjamin (2011), em sua crítica à violência, identifica e discute o caráter de mediação assumido pela violência no âmbito do direito estatal, em uma relação que sugere um modelo à análise da violência como categoria de mediação das tendências de concentração fundiária na realidade agrária brasileira, ao afirmar que “toda violência como meio é ou instauradora ou mantenedora do direito. Senão pode reivindicar nenhum desses predicados, ela renuncia por si só a qualquer validade” (BENJAMIN, 2011, p. 136).

Assim, para o filósofo frankfurtiano, a violência manifesta um duplo caráter de mediação do direito estatal, de um lado se expressando, originalmente, como meio de instauração do direito (como na guerra, e no processo revolucionário e constituinte, por exemplo), e posteriormente como meio de manutenção do direito (na medida em que é na sua capacidade política – em termos de poder e aceitação – de se impor pelo uso da

violência, que o direito estatal encontra o seu principal, ainda que não único, referencial de diferenciação dentre os diversos campos normativos da modernidade capitalista<sup>47</sup>).

De fato, o Estado reduz todas as hipóteses de uso da violência pelos indivíduos, como sujeitos de direitos, aos meios e fins juridicamente regulados e alcançados pela mediação estatal<sup>48</sup>. Assim, “o direito positivo exige de qualquer violência um atestado de identidade quanto a sua origem histórica, de que depende, sob determinadas condições, sua conformidade ao direito, sua sanção” (BENJAMIN, 2011, P. 125). Neste sentido, a questão da violência no Estado passa a se constituir diante de uma certa dicotomia, qual seja, a violência legítima (realizada pelo Estado) e a violência que não possui este atestado de identidade para instaurar ou manter o direito.

Quanto à violência realizada fora dos meios do direito (estatal<sup>49</sup>), no entanto, o alemão assevera que o perigo, para o Estado, residiria não nos fins que a violência do indivíduo busca alcançar – o que significa, em última instância, que para o direito estatal não importa nem os fins almejados pelo agente, nem o resultado da violência ilegal – mas tão somente o seu caráter de afronta ao direito enquanto ordenamento exclusivamente autorizado a lançar mão da violência para atingir os seus fins<sup>50</sup>.

Tratando-se da América Latina e do Brasil, onde aquele modelo weberiano de organização política e do direito viria a assumir uma forma constitucional ainda

---

<sup>47</sup> Ressalte-se que, como aponta David Trubek (1972, p. 722), Max Weber associava o modelo racional-legal de direito a uma das condições históricas para a ascensão do capitalismo na Europa: “European law had unique features which made it more conducive to capitalism than were the legal systems of other civilizations. To demonstrate and explain the significance of these features for economic development, Weber included the sociology of law within his general sociological theory. Thus the monumental treatise *Economy and Society*, which sets forth a comprehensive analysis of his sociological thought, includes a detailed discussion of the types of law, a theory of the relationship between law and the rise of industrial capitalism, and comparative sociological studies which attempt to verify his theory”.

<sup>48</sup> Segundo Benjamin (2011, p. 126), “esta ordenação jurídica empenha-se em erigir, em todos os domínios em que os fins dos indivíduos só podem ser adequadamente alcançados por meio da violência, fins de direito que apenas o poder jurídico pode desse modo realizar. [...] Pode-se formular como máxima geral da legislação europeia atual [como referencial da modernidade ocidental] o seguinte: todos os fins naturais dos indivíduos devem colidir com fins de direito, quando perseguidos com maior ou menor violência”.

<sup>49</sup> Compreendemos que em seu texto Benjamin (2011) se refere ao direito como direito estatal, e neste sentido partimos da sua crítica à violência como uma crítica à violência como meio de instauração e manutenção do direito estatal. Em sentido distinto, identificando o direito nos processos sociais que se expressam como legítima organização social da liberdade (LYRA FILHO, 1984 e 1986), no bojo de práticas sociais organizadas dotadas de capacidade instituinte de direitos (SOUSA JÚNIOR, 2002 e 2008), em meio a uma pluralidade de legalidades cujas mediações de produção e aplicação do direito convivem com a institucionalidade estatal (SANTOS, 2002 e 2009), assentamos de um modo geral nossa concepção de direito na noção de O Direito Achado na Rua, conforme o item sobre as dimensões epistemológicas da pesquisa.

<sup>50</sup> “O caráter violento de uma ação não deve ser julgado segundo seus efeitos ou fins, mas apenas segundo a lei de seus meios” (BENJAMIN, 2011, p. 145).

incipiente e intensamente conservadora em meados do século XIX – fundada sobre valores tradicionais como a religião<sup>51</sup>, e formas tradicionais de dominação, como o poder moderador e o fenômeno do coronelismo – a violência assume de modo expressivo as feições de categoria de mediação do direito estatal, como formulado Benjamin (2011, p. 148), sobretudo ao concluir:

A violência na instauração do direito tem uma função dupla, no sentido de que a instauração do direito almeja como seu fim, usando a violência como meio, aquilo que é instaurado como direito, mas no momento da instauração não abdica da violência; mais do que isso, a instauração constitui a violência em violência instauradora do direito – num sentido rigoroso, isto é, de maneira imediata – porque estabelece não um fim livre e independente da violência [*Gewalt*], mas um fim necessário e intimamente vinculado a ela, e o instaura enquanto direito sob o nome de poder [*Macht*]. A instauração do direito é instauração de poder e, enquanto tal, um ato de manifestação imediata da violência.

Reside precisamente aí, o caráter da violência como categoria de mediação instauradora e mantenedora das tendências de concentração fundiária, no âmbito da realidade agrária brasileira, na medida em que a fronteira entre a violência do direito estatal e a violência sem o seu atestado se confundem em uma espécie de interação e reforço ao longo da história, desde uma dupla perspectiva de instauração e manutenção da ordem de regulação jurídica das relações sociais em disputa nos conflitos territoriais. Senão vejamos cada uma destas duas dimensões de mediação do direito estatal assumida pela violência na questão agrária brasileira.

O papel mediador da violência para a instauração do direito estatal parece um tanto evidente, no Brasil, ao cogitar desta investigação em sua forma histórica original. De fato, a gênese de instauração do direito estatal português sobre o território indígena que viria a ser denominado Brasil parece fornecer evidências para esta compreensão da violência como meio de instauração do direito.

Desde uma perspectiva analítica, tal investigação poderia partir da filosofia da libertação. Fundada justamente na história e na realidade da América Latina, Enrique

---

<sup>51</sup> Como aponta Roberto Gargarella (2011 e 2014), a marca das constituições latino-americanas na segunda metade do século XIX é a espécie de simbiose entre forças conservadoras e liberais, em oposição à tentativa de ascensão política de forças progressistas. No caso brasileiro, em especial, essa constatação é tão marcante quanto simbólica, na medida em que se verifica que a primeira Assembleia Nacional Constituinte foi presidida, em sua instalação, pelo Bispo Capelão-Mor da Coroa, tendo sido dissolvida por um golpe do Imperador em razão da disputa de poder com os liberais que buscavam maior autonomia para as oligarquias provinciais. Como aponta Paulo Bonavides (1991, p. 92), apesar do golpe imperial e do conseqüente poder moderador dele advindo, no entanto, “o constitucionalismo do Império introduziu no país uma forma política de organização do poder que se inspirava em grande parte nos princípios fundamentais da ideologia liberal”.

Dussel (1993) denomina o empreendimento colonial como um processo de encobrimento da América<sup>52</sup>, dado que a apropriação do território americano pelos europeus fundou-se pela negação da própria condição existencial das populações originárias, compreendidos como o Outro. Um “não-ser” cuja história e cultura (jurídica, produtiva, social, organizativa, mística e estética) deveriam ser completamente substituídos pela cultura europeia através das suas instituições (jurídicas, produtivas, sociais, organizativas, místicas e estéticas), sob a égide do discurso civilizatório. É o que o filósofo argentino chama de “mito da Modernidade”, fundado sob a lógica de uma violência que, no discurso civilizatório europeu, seria realizada em prol das próprias vítimas, que desse modo seriam espiritualmente salvas, e historicamente incluídos em uma cultura hierarquicamente superior<sup>53</sup>.

Como há que se observar, neste sentido, a violência que instaura a “civilização” no nosso território instaura também as suas instituições jurídicas, a saber, o direito português de apropriação do território originalmente indígena. Desde uma perspectiva da formação histórica do direito no Brasil, a noção de superioridade não apenas cultural, senão mesmo racial, atribuída à empreita colonial europeia, nos termos do mito da modernidade e da sua expressão como colonialidade do saber, fica evidente na obra clássica de Isidoro Martins Júnior quando, em 1895, ele descreve em “História do Direito Nacional” uma interessante investigação – é preciso admitir – por elementos das três matrizes étnicas (indígena, negra e europeia) para a construção do direito nacional, para então discorrer que a matriz negra, “gentes brutais, submissas e robustas”, nada tem que oferecer-nos para a elucidação do problema. [... de modo que] Inútil, portanto, é

---

<sup>52</sup> Para Dussel (1993), precursor da chamada filosofia da libertação, o episódio da chegada dos europeus ao continente americano em 1492 encontra melhor significado na expressão “encobrimento da América” que em sua versão europeia denominada por “descobrimento”, haja vista a colonização ter se caracterizado não pela exploração de um território inabitado – o que lhe conferiria a noção hipotética de um lugar desconhecido pela humanidade – mas pela negação existencial e consequente encobrimento histórico da cultura política, econômica e social de todas as civilizações que ocupavam o território que seria a partir dali invadido e dominado pelos europeus.

<sup>53</sup> Nas palavras de Dussel: “Vemos já perfeitamente construído o ‘mito da Modernidade’: por um lado, se autodefine a própria cultura como superior, mais ‘desenvolvida’ [...]; por outro lado, a outra cultura é determinada como inferior, rude, bárbara, sempre sujeito de uma ‘imaturidade’ culpável. De maneira que a dominação (guerra, violência) que é exercida sobre o Outro é, na realidade, emancipação, ‘utilidade’, “bem” do bárbaro que se civiliza, que se desenvolve ou ‘moderniza’. Nisto consiste o ‘mito da Modernidade’, em vitimar o inocente (o Outro) declarando-o causa culpável de sua própria vitimação e atribuindo-se ao sujeito moderno plena inocência com respeito ao ato sacrificial. Por último, o sofrimento do conquistado será o sacrifício ou o custo necessário da modernização” (1993, p. 75-76). Para um debate sobre o mito da modernidade na temática dos direitos humanos, cf. Escrivão Filho e Sousa Júnior, 2016-b, p. 32-35.

procurar entre eles alguma coisa de importante ou simplesmente de curioso, relativamente à embriologia do nosso Direito” (MARTINS JÚNIOR, [1895] 1979, p. 92-92).

Já sobre os indígenas, o jurista identifica uma situação distinta, anunciando uma certa curiosidade, com ares de concessão, sobre a possibilidade de aproveitamento de instituições jurídicas oriundas dos povos indígenas para o direito nacional, mas assim adverte o leitor: “Não é – digamos desde já – que esses magros resíduos de direito infantil e bronco fossem de natureza a ser assimilados pela legislação completa e superior que os brancos traziam consigo da metrópole”. Para então concluir o pernambucano:

Chegados a este resultado, cremos poder dar por encerradas as pesquisas até agora feitas sobre aquilo que consideramos e denominamos protoplasmia étnico-jurídica nacional [*sic*]. [...]

Vimos que a raça negra não nos trouxe, nem nos podia trazer, elementos para a formação do direito nacional, porque intelectualmente inferior e de mais a mais imbecilizada pelo cativo sistemático e legal, não foi entre nós, um fator de vida espiritual; foi um instrumento de produção material, uma máquina de trabalho.

Acabamos, também de ver, que os aborígenes, os pele-vermelhas desta parte da América, encontrados numa das estações iniciais de sua trajetória histórica, [...] estavam impossibilitados de concorrer com as raças preta e branca para a gestação de um organismo jurídico autóctone viável e capaz de evoluir.

Portanto, ficou somente em face de nós, a ser estudado como fator do Direito brasileiro, o elemento europeu, o descobridor e colonizador português, pertencente a uma civilização avançada e a uma nação já feita, possuidora de uma legislação completa e codificada. (MARTINS JÚNIOR, 1979, p. 99-100)

No que concerne à nossa investigação sobre a relação entre a violência característica do mito da modernidade e a instauração do direito moderno no Brasil, Clifford Welch (2012) vem indicar que os conflitos modernos pela terra remontam ao comércio de pau-brasil, que, no entanto, na narrativa portuguesa no início do período colonial – em especial através das oníricas representações cartográficas do século XVI – marcou profundamente o imaginário do Brasil como um país pacífico. Narrativa oficial que não resistiu, contudo, à intensificação da empreita colonial, a respectiva expansão da apropriação e exploração territorial, e consequentes guerras contra os diversos povos indígenas que ocupavam o território.

Segundo Darcy Ribeiro (2006), em poucas décadas desapareceram as povoações indígenas que habitavam a costa e deram origem às imagens maravilhadas narradas pelos cronistas da Corte. Como relata o antropólogo, frente à invasão europeia “os

índios defenderam até o limite possível o seu modo de ser e de viver. Sobretudo depois de perderem as ilusões dos primeiros contatos pacíficos, quando perceberam que a submissão ao invasor representava sua desumanização como bestas de carga” (2006, p. 49). E arremata, referindo-se ao plano jesuítico que regeu e ordenou a colonização no primeiro século da invasão do território: “um somatório de violência mortal, de intolerância, prepotência e ganância” (2006, p. 51).

Assim, com base em fontes primárias e secundárias sobre o processo que chama de “desindianização” do território pela empreita colonial – ainda que o próprio autor faça inúmeras ressalvas sobre a segurança em se assentam quaisquer estatísticas sobre o assunto – Darcy Ribeiro (2006, p. 143) afirma que entre o ano de 1500 e o século seguinte a população originária tenha se reduzido de 5 para 4 milhões de indígenas, devido aos impactos de epidemias, do trabalho escravo e da guerra. No século seguinte, de 1600 a 1700, prossegue o extermínio, reduzindo-se a população indígenas de 4 para 2 milhões, e o mesmo ocorreu no terceiro século, de 1700 a 1800, quando foram exterminados mais 1 milhão de indígenas. Como conclui o antropólogo, a este genocídio “seguiu um etnocídio igualmente dizimador, que atuou através da desmoralização pela catequese; [e] da pressão dos fazendeiros que iam se apropriando de suas terras” (2006, p. 144).

Na esteira da análise histórica e antropológica, cumpre avaliar em que medida e sob quais dimensões e formas históricas o etnocídio descrito por Darcy Ribeiro se faz presente em pleno século XXI<sup>54</sup>. Como apontam os dados sobre a violência contra os povos indígenas do Brasil, em série histórica aqui sistematizada a partir dos relatórios anuais do Conselho Indigenista Missionário (CIMI, s/d – Quadro 2), no período entre os anos de 2006 e 2015 foram registrados 617 assassinatos de indígenas em situações de conflitos territoriais, onde o ano de 2007 apresenta o pico de 92 mortes, seguido pelo ano de 2014, com 70 assassinatos.

---

<sup>54</sup> De fato, lamentava o antropólogo no ano de 1995 (conforme a 3ª edição, de 2006), sobre a Bula *Inter Coetera*, de 4 de maio de 1493, através da qual o Papa constituía os reis de Castela e Leão e seus herdeiros como senhores das terras ao Ocidente da Europa e seus habitantes. Escreve Darcy Ribeiro (2006, p. 41): “É preciso reconhecer que essa é, ainda hoje, a lei vigente no Brasil. É o fundamento sobre o qual se dispõe, por exceção, a dação de um pequeno território a um povo indígena, ou, também por exceção, a declaração episódica e temporária de que a gente de tal tribo não era escravizável. É o fundamento, ainda, do direito do latifúndio à terra que lhe foi uma vez outorgada, bem como o comando de todo o povo como uma mera força de trabalho, sem destino próprio, cuja função era servir ao senhorio oriundo daquelas bulas”.

**Quadro 2 - Violência contra os Povos Indígenas no Brasil (2006 a 2015)**

Ano	Violência Contra a Pessoa	Violência Contra o Patrimônio		
	Assassinatos	Conflitos Territoriais	Invasões, Exploração de Recursos Naturais e Danos	Omissão e Morosidade na Regularização de Terras
<b>2006</b>	57	5	32	26
<b>2007</b>	92	6	15	20
<b>2008</b>	60	16	41	37
<b>2009</b>	60	10	43	34
<b>2010</b>	60	10	33	49
<b>2011</b>	51	11	42	46
<b>2012</b>	60	9	62	54
<b>2013</b>	53	10	36	51
<b>2014</b>	70	19	84	118
<b>2015</b>	54	18	55	654
<b>Total</b>	<b>617</b>	<b>114</b>	<b>411</b>	<b>1.089</b>

Fonte: CIMI, s/d, a a j (Relatórios de Violência Contra os Povos Indígenas – Dados de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015)

Sistematização: Antonio Escrivão Filho

No que diz respeito às três categorias de “violência contra o patrimônio” construídas pelo CIMI<sup>55</sup>, o ano de 2014 apresenta uma grave acentuação. De fato, o relatório registrou mais que o dobro de ocorrências em duas delas em relação à média dos anos anteriores, com 19 “conflitos territoriais”<sup>56</sup>, 84 casos de “invasões possessórias, exploração ilegal de recursos naturais e danos diversos ao patrimônio”<sup>57</sup>

<sup>55</sup> “O patrimônio indígena é composto pela terra em sua dimensão territorial e em seus usos de acordo com as normas e os costumes das sociedades indígenas. Os acidentes geográficos, os recursos naturais, os marcos míticos, os cemitérios, os sítios arqueológicos, além dos bens produzidos e manejos ambientais; as roças, as sementes, as técnicas de caça, coleta, pesca e de agricultura; as edificações tradicionais, assim como as atuais escolas, postos de saúde, radiofonia; as artes, os artesanatos e outras manufaturas, todos estes itens compõem o patrimônio indígena. Além destes, os bens imateriais, tais como saberes tradicionais, línguas narrativas, rituais, expressões religiosas e conhecimentos específicos, somam-se aos direitos autorais, ao direito de imagem e ao direito intelectual” (CIMI, s/d-h, p. 30).

<sup>56</sup> Conforme o relatório contendo dados de 2006 e 2007, o primeiro desta série histórica, assim é descrita esta categoria de violência contra os povos indígenas no Brasil: “Os conflitos territoriais que os povos indígenas sofrem possuem motivos e atores diversos. Fazendeiros, posseiros e madeireiros ocupam e invadem terras indígenas ou resistem para sair. Estes chegam a utilizar força e ameaças para conseguir seus propósitos. Há também fazendeiros que alugam terras indígenas, o que parece mais suave, mas é ilegal e provoca tensões dentro das comunidades. Do outro lado do espectro, há conflitos territoriais com autoridades locais, estaduais ou federal, quando estes querem executar obras em terra indígena” (CIMI, s/d-a, p. 30).

<sup>57</sup> E no que se refere à outra categoria: “As terras indígenas são constantemente invadidas por pessoas e grupos interessados em explorar recursos naturais ou ter a posse da terra. Isto resulta em danos ao patrimônio indígena, pelo roubo de recursos em si e pela destruição causada pelos invasores. Os

indígena, e 118 casos de “omissão e morosidade na regularização de terras”<sup>58</sup>. Neste último quesito, resalte-se, o ano de 2015 viria registrar 654 ocorrências, superando sozinho a somatória de casos dos nove anos anteriores (435 ocorrências). Desse modo, no capítulo sobre a violência contra o patrimônio indígena, a série histórica do período correspondente aos anos de 2006 a 2015 apresentou um total de 114 “conflitos territoriais”, 411 casos de “invasão, exploração de recursos naturais e danos”, e 1.089 ocorrências de “omissão e morosidade na regularização de terras” indígenas.

Os dados dão conta de uma evidência: no passado e no presente, sobre diferentes escalas e formas históricas, os povos indígenas se veem em meio a situações de violência no que diz respeito à disputa pelos seus territórios. Retomando as noções de Walter Benjamin (2011) sobre a relação de mediação entre violência e direito estatal, a questão indígena parece também desafiar a análise, na medida em que, se no período colonial a violência se apresentou como meio de apropriação territorial e imposição de uma nova ordem societal que, sob o discurso e o mito da modernidade, incluía a instauração da ordem jurídica portuguesa, o que dizer da violência que, cinco séculos depois, ainda se apresenta como meio de expropriação dos territórios indígenas, a fim de instaurar ali o modelo produtivo que corresponde historicamente ao direito estatal moderno, sob o controle político da oligarquia rural.

Note-se, por exemplo, que desde uma perspectiva de regulação jurídica das disputas territoriais, a Lei de Terras (1850) viria resguardar terras devolutas para a colonização indígena<sup>59</sup>, demonstrando que, três séculos após o encobrimento do Brasil – para fazer menção à categoria de Enrique Dussel (1993) – sob a forma política do Império não apenas não era reconhecido aos indígenas o direito aos seus territórios,

---

invasores podem ser posseiros, grileiros, fazendeiros, madeireiros, garimpeiros, mas também empresas, nacionais e internacionais, e até agentes do Estado, como a Polícia Federal ou a Polícia Militar” (CIMI, s/d-a, p. 35).

<sup>58</sup> Assim o CIMI descreve esta categoria: “Alguns casos referem-se a descumprimento de prazos de demarcação de terra, outros a processos com tramitação lenta e há ainda registro de retrocessos nos procedimentos regulares. Os atrasos colocam muitas comunidades em estado de apreensão, insegurança e inquietação. Sem direito a suas terras, estes povos ficam vulneráveis frente à violência de proprietários privados, empresas, invasores, políticos, enfim, todas as forças que se opõem à apropriação dos indígenas às terras que são historicamente suas. [...] Nota-se, como nos anos anteriores, atraso e paralisação em todas as etapas da demarcação. Desde a formação do Grupo Técnico para o levantamento antropológico das terras indígenas até a publicação dos relatórios de identificação, das portarias declaratórias e dos decretos de homologação. O processo de demarcação se alonga ainda mais, quando há ações na Justiça contestando a demarcação” (CIMI, s/d-a, p. 49).

<sup>59</sup> Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850. Art. 12. O Governo reservará das terras devolutas as que julgar necessárias: 1º, para a colonização dos indígenas; 2º, para a fundação de povoações, abertura de estradas, e quaesquer outras servidões, e assento de estabelecimentos publicos: 3º, para a construção naval [sic]. (BRASIL, 1850)



como a contrario senso se sugere que os próprios territórios indígenas ou eram considerados terras devolutas, ou eram objeto de expropriação por fazendeiros – dando ensejo a esta verdadeira contradição legal a ponto de se cogitar da colonização indígena, ao passo em que a colonização constitui o elemento original da tragédia indígena. De fato, desde uma perspectiva política que pode ser investigada desde a história constitucional, foi tão somente com a Constituição de 1934 que o direito indígena à posse das terras “que nelas se achem” (art. 129) foi reconhecido, ainda sob a designação de silvícolas, e sob uma lógica integracionista de “incorporação à comunhão nacional” (art. 5º, XIX, “m” – BRASIL, 1934).

E seria tão somente que com a Constituição de 1988 que, como diria Carlos Marés (2010), o índio passou a ter direito de ser índio<sup>60</sup>, de modo que os povos indígenas teriam seus direitos territoriais e étnico-culturais reconhecidos desde uma perspectiva multicultural, como observa Rosane Lacerda (2015), ainda que restringidos em sua autonomia e plenitude, sobretudo no que diz respeito à colonialidade inscrita na lógica constitucional de regulação e reconhecimento jurídico dos seus territórios em relação aos domínios e poderes da União, o que demandaria ainda, enfim, a implementação de uma série de avanços orientados por uma perspectiva de descolonização do direito, a fim de alcançar o que Raquel Yrigoyen Fajardo (2006 e 2011) chamaria de ciclo constitucional de contornos pluralistas, identificado nos processos constituintes e nos textos constitucionais do Equador (2008) e Bolívia (2009), este último também analisado nos estudos de Pedro Brandão (2015) e Gladstone Leonel Júnior (2015).

A par do que revela esta história política sobre a regulação jurídica do controle sobre o território – o que desde o enquadramento analítico da questão agrária orienta-se pelo estudo das disputas territoriais entre diferentes modelos de produção social da vida<sup>61</sup> e seus respectivos sujeitos sociais – cumpre observar se o modelo de Benjamin

---

<sup>60</sup> “A Constituição de 1988 reconhece aos índios o direito de ser índio, de manter-se como índio, com sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições. Além disso, reconhece o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Esta concepção é nova, e juridicamente revolucionária, porque rompe com a repetida visão integracionista. A partir de 5 de outubro de 1988, o índio, no Brasil, tem o direito de ser índio” (MARÉS, 2010, p. 107).

<sup>61</sup> Parte-se aqui da referência em Marx para compreender que as disputas territoriais refletem, no limite, sobretudo desde a perspectiva da inserção da propriedade privada da terra no modo de produção capitalista, em franca oposição aos modos de ser e existir na terra dos sujeitos sociais do campo e das florestas – incluindo aqui o campesinato, desde uma perspectiva da sua exclusão do projeto de modernidade na questão agrária brasileira (SAUER, 2010; OLIVEIRA, 2013; CARVALHO, 2013) – a questão do modo de produção, que em Marx, por seu turno, para além de interpretações reducionistas, parece possuir um significado que atinge algo muito além de sua dimensão econômica:

(2011) sobre a mediação entre violência e direito ainda se sustenta por aqui, haja vista que a violência instauradora do direito parece se fazer presente desde a perspectiva genética descrita acima, mas de outro lado talvez não encontre mais assento na forma histórica da violência contemporânea contra os povos indígenas, uma vez que, como se observou acima, ao menos desde o advento da Constituição de 1988, e o respectivo reconhecimento constitucional dos direitos territoriais e étnico-culturais dos povos indígenas, tal violência assumiria hoje não o caráter de manutenção, mas de afronta ao direito estatal.

Talvez seja precisamente neste ponto que o modelo de Benjamin (2011) se faça mais emblemático e sugestivo para a compreensão e conclusão da análise aqui sugerida, qual seja, o estudo da violência como mediação das tendências de controle político e concentração fundiária na questão agrária brasileira, em seu horizonte analítico – a esta altura é bom lembrar – orientado para compreensão do que subjaz oculto sob o iceberg, a superfície, a aparência, dos conflitos no campo. Isso porque, conforme o filósofo frankfurtiano, o caráter de mediação instauradora ou mantenedora do direito positivo só pode ser atribuído à violência, no Estado Moderno, na medida em que esta mediação se realize desde uma perspectiva de monopólio estatal do seu uso legítimo – cuja legitimidade aqui remete à sua dimensão de aceitação. É o que o alemão chamou de atestado de identidade na relação entre violência e direito. Se realizada conforme o direito positivo e, neste caso, empreendida pelas instituições do Estado, ela corresponde ao modelo do Estado Moderno.

Neste sentido, a violência fora do direito positivo, ou seja, sem atestado de identidade, seria uma afronta ao direito estatal moderno. À primeira vista, poderia ser esta a interpretação sobre o caráter da violência contemporânea empreendida contra os povos indígenas: uma violência que, na medida em que não seja realizada pelo aparato estatal, não se apresenta como mediação do direito. No entanto, reside neste ponto do modelo benjaminiano um elemento que assume caráter central na questão agrária brasileira: o fato da violência não sancionada pelo direito estatal representar uma afronta

---

“Não se deve considerar tal modo de produção de um único ponto de vista, a saber: a reprodução da existência física dos indivíduos. Trata-se, muito mais, de uma determinada forma de atividade dos indivíduos, determinada forma de manifestar sua vida, determinado *modo de vida* dos mesmos” (grifo no original): MARX, ENGELS, ,p. 27.

ao ordenamento jurídico não em função dos fins que ela eventualmente vise a atingir, mas tão somente pelo fato dela realizar-se fora dos meios estatais<sup>62 e 63</sup>.

Se, por um lado, esta constitui a chave do modelo benjaminiano – a compreensão de que a relação entre violência e direito (estatal) se constitui e justifica desde uma perspectiva dos meios empregados (atestados ou não pelo direito positivo) e não dos fins almejados (se justos ou injustos)<sup>64</sup> – de outro lado se apresenta precisamente aí o nó do nosso problema, na medida em que, na história da sociedade brasileira, a fronteira entre a dominação estatal e a dominação pessoal assume a dialética simbiótica de um especial modo de dominação patrimonial que, interligando mandonismo local, governadores e presidente da república, encontra no fenômeno do coronelismo a sua forma histórica essencialmente brasileira.

De fato, o coronelismo assume o traço característico de um sistema político que, conforme a tese de Victor Nunes Leal ([1949] 2012), origina-se sobre as estruturas de poder dos senhores de terras desde o regime imperial, e se desenvolve politicamente no bojo da descentralização e conseqüente transferência de poder (e de terras) com o advento da República, para se consolidar e se fazer essencialmente presente na sociedade brasileira ainda na metade do século XX, sob os auspícios do regime republicano, de um incipiente capitalismo industrial e uma nascente democracia – sem mencionar a hipótese de se fazer ainda observar até os dias de hoje, “na medida em que a plenitude da cidadania ainda não chegou a todos os recantos e a toda a população do

---

<sup>62</sup> Nas palavras de Benjamin (2011, p. 127): “Em contraposição, talvez se devesse levar em conta a possibilidade surpreendente de que o interesse do direito em monopolizar a violência com relação aos indivíduos não se explicaria pela intenção de garantir os fins de direito mas, isso sim, pela intenção de garantir o próprio direito; de que a violência, quando não se encontra nas mãos do direito estabelecido, qualquer que seja este, o ameaça perigosamente, não em razão dos fins que ela quer alcançar, mas por sua existência fora do direito”.

<sup>63</sup> De resto, esta questão que o autor alemão situa no campo da filosofia do direito constitui um problema clássico, abordado em diferentes perspectivas, sobre o esvaziamento ético-político da teoria do direito reduzida ao positivo (EHRlich, 1986; HÖFFE, 2005), sobretudo a partir da formulação kelseneana (KELSEN, 2001), e a crítica desde a teoria do direito e dos direitos humanos (SOUSA JÚNIOR, 1984; LYRA FILHO, 1986; FARIA, 1993; GOMES, 2001; MARQUES NETO, 2001; WOLKMER, 2001; MACHADO, 2005; LUDWIG, 2006; RUBIO, 2007; MÉSZÁROS, 2008; FLORES, 2009-a; SANTOS, 2009-e; BOURDIEU, 2012), e desde uma perspectiva da teoria constitucional (CANOTILHO, 1982; HESSE, 1991; HÄBERLE, 1997; MÜLLER, 2000; BERCOVICI, 2005; GRAU, 2005; STRECK, 2009; GARGARELLA, 2011).

<sup>64</sup> Para Benjamin (2011) este seria um dos pontos de diferenciação entre o direito positivo e o jusnaturalismo, na medida em que para este último é válida a regra da possibilidade de utilização da violência para fins justos, ao passo em que para o direito positivo os fins justos não autorizam o uso da violência, senão que empreendidos por meio do direito estatal – com a ressalva para a legítima defesa. Nas palavras de Benjamin (2011, p. 124): “O direito natural almeja justificar os meios pela justiça dos fins, o direito positivo, ‘garantir’ a justiça dos fins pela ‘justificação’ dos meios”.

país”, como anota José Murilo de Carvalho no prefácio à sétima edição do clássico de Victor Nunes Leal (2012, p. 19).

Assim coronelismo se apresenta como a chave analítica para a compreensão sobre o modo como a violência se estrutura historicamente e se manifesta ainda hoje como expressão de forças políticas que, desde uma perspectiva de controle da burocracia estatal sob os auspícios de uma dominação que se aproxima, mas não assume a forma típica, da dominação patrimonial weberiana (WEBER, 1999), justamente na medida em que se estrutura sobre a curiosa fusão de duas formas históricas de poder distintas: de um lado o mandonismo local, de caráter patriarcal-patrimonial vinculado ao senhorio da terra, e de outro lado um sistema político republicano de caráter eleitoral<sup>65</sup>. Sobre este caráter de fronteira onde se situa o fenômeno do coronelismo, este o domínio do poder patriarcal e a consolidação do poder público em uma forma weberiana pretensamente pura<sup>66</sup>.

De notar então que neste modelo tanto a concentração de terras quanto a manutenção das condições de miséria da população agrária constituem um ciclo vicioso que funda e alimenta este sistema político, onde de um lado a desigualdade econômica, social e cultural dos camponeses garante a perpetuação da sua dependência em relação aos coronéis, ao passo em que, de outro lado, através do chamado voto de cabresto, os

---

<sup>65</sup> Da dicotomia descrita por Weber entre a dominação burocrática e a dominação patriarcal, em sua vinculação com o patrimonialismo, é possível ter em conta o modo como o coronelismo constitui um modelo engenhosamente brasileiro: “Estas normas, no caso da dominação burocrática, são racionalmente criadas, apelam ao senso da legalidade abstrata e baseiam-se em instrução técnica; na dominação patriarcal, ao contrário, fundamentam-se na “tradição”; na crença na inviolabilidade daquilo que foi assim desde sempre. E a significação das normas é nas duas fundamentalmente diferente. Na dominação burocrática é a norma estatuída que cria a legitimação do detentor concreto do poder para dar ordens concretas. Na dominação patriarcal é a submissão pessoal ao senhor que garante a legitimidade das regras por este estatuídas, e somente o fato e os limites de seu poder de mando têm, por sua vez, sua origem em “normas”, mas em normas não-estatuídas, sagradas pela tradição. Mas sempre prevalece na consciência dos submetidos, sobre todas as demais idéias, o fato de que este potentado concreto é o “senhor”; e na medida em que seu poder não está limitado pela tradição ou por poderes concorrentes, ele o exerce de forma ilimitada e arbitrária, e sobretudo: sem compromisso com regras” (WEBER, 1999, p. 234).

<sup>66</sup> Como ressalta Victor Nunes (2012, p. 44): “Por isso mesmo, o ‘coronelismo’ é sobretudo um compromisso, uma troca de proveitos entre o poder público, progressivamente fortalecido, e a decadente influência social dos chefes locais, notadamente dos senhores de terras. Não é possível compreender o fenômeno sem referência à nossa estrutura agrária, que fornece a base de sustentação das manifestações de poder privado ainda tão visíveis no interior do Brasil”. E completa adiante: “E assim nos aparece este aspecto importantíssimo do ‘coronelismo’, que é o sistema de reciprocidade: de um lado, os chefes municipais e os ‘coronéis’, que conduzem magotes de eleitores como quem toca tropa de burros; de outro lado, a situação política dominante no Estado, que dispõe do erário, dos empregos, dos favores e da força policial, que possui, em suma, o cofre das graças e o poder da desgraça” (LEAL, 2012, p. 63).

coronéis garantem a manutenção dos seus aliados políticos nas esferas estadual e federal.

Se, por um lado, no âmbito central e desde uma perspectiva instituinte de direitos, esse modelo perpetua a vinculação entre oligarquia rural e sistema político – aqui interessando o modo como esta relação se traduz em regulação dos modelos estratégicos de desenvolvimento agrário, as formas jurídicas de ocupação, aquisição, posse e propriedade a eles correspondentes, e a conseqüente garantia da concentração fundiária como pedra fundamental deste modelo político – na outra ponta, quer dizer, no âmbito local e desde uma perspectiva de manutenção do *status quo* – o que não necessariamente significa manutenção do direito estatal, porém constitui uma questão de menor implicância, na medida da dimensão patrimonial de uso pessoal da estrutura estatal de dominação – o modelo perpetua as relações desiguais, a estagnação econômica, social e portanto política, o sistema de prestígio social desta ordem decorrente e, finalmente, como uma espécie de acoplamento do sistema, a vinculação da ocupação dos órgãos públicos locais ao poder de indicação do coronel, garantindo-lhe, assim, o controle intenso e cotidiano do aparato estatal que, desde uma perspectiva da Teoria do Estado Moderno, é estritamente manejado por uma burocracia orientada por regras e fins objetivos que, desde uma perspectiva racional-legal, constituem a noção de legitimidade que confere a estes agentes o monopólio do uso da violência com atestado de identidade do direito estatal.

Nas palavras de Victor Nunes Leal:

A força eleitoral empresta-lhe prestígio político, natural coroamento de sua privilegiada situação econômica e social de dono de terras. Dentro da esfera própria de influência, o “coronel” como que resume em sua pessoa, sem substituí-las, importantes instituições sociais. Exerce, por exemplo, uma ampla jurisdição sobre seus dependentes, compondo rixas e desavenças e proferindo, às vezes, verdadeiros arbitramentos, que os interessados respeitam. Também se enfeixam em suas mãos, com ou sem caráter oficial, extensas funções policiais, de que frequentemente se desincumbe com a sua pura ascendência social, mas que eventualmente pode tornar efetivas com o auxílio de empregados, agregados ou capangas. (LEAL, 2012, p. 45-46)

Vale a pena notar aqui como a relação entre o poder estatal racional-legal, representado no sistema político, e o poder patriarcal-patrimonial, manifestado no coronelismo, remonta à noção de Boaventura de Sousa Santos (2002) sobre as estratégias reducionistas da modernidade capitalista. Ao reduzir o campo semântico de toda forma de poder ao sistema político representativo, e do mesmo modo reduzir toda noção de direito ao direito estatal, completada pela redução de todo conhecimento à

ciência, a modernidade e o capitalismo acabam por se legitimar – elemento essencial para o êxito da sua hegemonia – sob o discurso de um modelo social fundado exclusivamente sobre formas de organização política e jurídica orientadas pela razão científica. Formas (alegadamente) superiores de política, direito e conhecimento que levam à forma superior de dominação de tipo racional-legal – notadamente como descrito por Weber (1999) e analisado por David Trubek (1972). Desse modo, através de tais reduções semânticas a modernidade capitalista oculta o fato de que a condição histórica e ontológica para a sua consolidação hegemônica como modelo de organização da produção social da vida depende, justamente, da sua convivência e conivência seletiva com estas outras formas de poder e de direito, das quais o coronelismo se apresenta como evidência histórica<sup>67</sup>.

Sobre estas bases de um sistema político e um aparato estatal vinculados ao poder do latifúndio, vale a pena retomar a discussão da relação entre a Lei de Terras e o advento da República, agora sob a chave analítica do coronelismo, para situar este quadro não como um fato histórico, senão como o modelo revigorado sob diferentes formas históricas em diversos momentos do século XX e XXI, através do qual a violência se constitui e se desenvolve, historicamente, como mediação de instauração e manutenção do direito de grandes proprietários de aquisição sobre terras ocupadas desde modos de vida situados na exterioridade do capital – fazendo aqui menção à categoria de Enrique Dussel (1993) para situar os modos de vida no campo e nas florestas não como algo marginal ou excluído, mas existências externas ao projeto hegemônico da modernidade capitalista, no sentido de que produzem ali modos e projetos de vida e existência que não se situam ou tomam como referencial o modelo societário anunciado e imposto pela modernidade ocidental.

Retomar o quadro da Lei de Terras significa, assim, desenhar o modelo de transição da regulação jurídica da estrutura agrária para o modelo da modernidade capitalista, transição que parece não se esgotar naquele momento histórico, na medida em que se observam hoje diversos territórios de povos indígenas e comunidades tradicionais, bem como assentamentos de reforma agrária, que se constituem em bens

---

<sup>67</sup> Nas palavras de Boaventura (2002, p. 292): “Este reducionismo arbitrário originou duas ocultações ambas fundamentais para a legitimação do capitalismo enquanto relação social global. Em primeiro lugar, ocultou o facto de que o poder relativamente democrático do Estado só podia funcionar em constelação com outras formas de poder, geralmente mais despóticas do que ele. Em segundo lugar, ocultou o facto de que o Estado de Direito democrático só podia funcionar em constelação com outras formas de direito, geralmente mais despóticas que ele”.

inalienáveis, situam-se fora do mercado de terras e, assim, assumindo para o capital a semântica de estoque de terras, ou seja, terras que se constituem como um potencial para a sua expansão – sem ignorar aqui a capacidade do capital de assumir novas formas históricas orientadas para a superação conjuntural das suas crises, como se observa no Brasil, por exemplo, com o advento dos chamados pagamento por serviços ambientais<sup>68</sup>.

Ocorre que não se trata apenas de um modelo de transição jurídica – como dificilmente se trata qualquer regulação jurídica, à revelia do que Bourdieu (2012) denomina ideologia de autonomia do direito. Trata-se, antes, de um modelo sociológico de transição política e econômica de contornos jurídicos e efeitos sociais. Como anota Maria Aparecida de Moraes (1999), isso não apenas consolidou o latifúndio, como abriu caminho para a sua expansão sobre as áreas ocupadas por camponeses, indígenas e outras comunidades, na medida em que o latifúndio encontra condições de apropriação ilegal de áreas não tituladas, com a capacidade de conferir a esta apropriação um título legítimo, cuja dimensão de legitimidade responde ao modelo de dominação inserido no âmbito do coronelismo. Para a socióloga, referindo-se ao processo de apropriação privada das terras, e à necessidade de legitimação pelo poder público, “é justamente esta imposição que esconde a violência da tomada de terras dos camponeses pobres dentro da lei e da ordem” (MORAES, 1999, p. 33). Ocorre que tal processo histórico mantém o seu vigor, do qual os conflitos envolvendo terras devolutas nos estados, programas governamentais de regulação de terras de públicas, e projetos de infraestrutura e desenvolvimento parecem revelar.

De fato, em pleno ano de 2009 o governo federal viria, através do Programa Terra Legal, instituído pela Lei nº 11.952 (BRASIL, 2009), destinar cerca de 67,4 milhões de hectares, aproximadamente 13,42% da Amazônia Legal, para a regularização da ocupação de terras públicas, o que foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.269, impetrada pela Procuradoria-Geral da República ainda em 2009, sob o entendimento de que o Programa instituía privilégios a grileiros que haviam se apropriado ilicitamente de vastas extensões de terras públicas (apud

---

<sup>68</sup> Como afirma Larissa Packer (s/d e 2015) em estudo realizado no âmbito da Terra de Direitos, os contratos de pagamentos por serviços ambientais (PSA), incorporados ao Código Florestal, significam “a possibilidade de privatizar qualquer componente da biodiversidade, como a água, o ar ou o carbono evitado (a captura de carbono), as florestas nativas, ou ainda a polinização realizada por insetos e pássaros. Esses contratos também podem ser uma forma de apropriação da terra e do território dos agricultores, agricultoras, extrativistas, povos e comunidades tradicionais que queiram se tornar ‘fornecedores’ de ‘serviços ambientais’” (PACKER, sd, p. 73).

ALMEIDA, 2012). De fato, “a simplificação do processo de titulação parece estar sendo mais funcional para as demandas de estruturação do mercado de terras do que propriamente para o reconhecimento efetivo dos direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais”, como observa Alfredo Wagner de Almeida (2012, p. 35), intensificando um cenário de conflitos caracterizado, enfim, pela pressão sobre os territórios indígenas e de comunidades tradicionais com vistas à sua conversão no regime da propriedade privada e, portanto, no respectivo modelo produtivo do mercado, sob a revisitação histórica do argumento pautado sob o discurso do progresso, antes do mundo civilizado, hoje do mercado globalizado (SAUER, 2010).

Assim, cumpre observar que no modelo agrário brasileiro até o capitalismo mais moderno se instaura e se mantém, ainda hoje, através da mediação de diversas formas de violência estatal e privada, legalizada e ilegal, em suas dimensões direta, estrutural e cultural – esta última compreendida como legitimação das formas de violência direta e estrutural, conforme o modelo de Johan Galtung (1990)<sup>69</sup> – em um sistema de retroalimentação que se propaga por diferentes instâncias, até atingir o judiciário sob diferentes expressões e demandas, como veremos adiante. Os dados sobre o número de terras indígenas e territórios quilombolas sem demarcação e titulação, e o emprego de trabalho escravo, de um lado, e a atuação da política e de milícias, agressões e assassinatos, de outro, parecem ser evidências desta observação.

Segundo o relatório do CIMI (2016, p. 49), de um total de 1.113 terras indígenas reivindicadas por diferentes etnias no Brasil, 654 delas (58,7%) ainda apresentavam pendências administrativas que impediam a finalização da sua demarcação, submetendo os seus povos a uma situação de vulnerabilidade sob intensa violência. No que diz respeito aos territórios quilombolas, dados da Comissão Pró-Índio (2016) indicam um total de 165 territórios titulados no Brasil, em um universo de mais de 2.600 comunidades já certificadas pela Fundação Cultural Palmares (BRASIL, Fundação Palmares, 2016), ao passo em que a Coordenação Geral de Regularização de Territórios Quilombolas (DFQ) do Incra (BRASIL, Incra, 2016) indica que até setembro de 2016 existiam 1.536 processos de titulação de territórios quilombolas abertos na autarquia

---

<sup>69</sup> Sobre a noção de violência cultural, afirma Galtung (1990, p. 292) “the study of cultural violence highlights the way in which the act of direct violence and the fact of structural violence are legitimized and thus rendered acceptable in society”, para então expressar a relação e as dimensões em que cada uma delas pode ser compreendida: “Direct violence is an event; structural violence is a process with ups and downs; cultural violence is an invariant, a 'permanence', remaining essentially the same for long periods, given the slow transformations of basic culture” (GALTUNG, 1990, p. 294).



federal. Tratando-se do trabalho escravo, por seu turno, dados da ONG Repórter Brasil (2016) dão conta de que entre os anos de 1995 e 2015 foram libertadas da escravidão 49.816 pessoas no Brasil. A condição de miséria, marginalização, subalternidade étnico-racial e exploração a que indígenas, quilombolas e camponeses são submetidos no Brasil em função destes dados, caracteriza o que Johan Galtung (1990) define por violência estrutural.

No entanto, violência estrutural não se sustenta por si, isoladamente. De modo contrário, ela tende a atuar de forma integrada com a violência cultural, que se apresenta como o seu procedimento de legitimação – forjando a sua aceitação no seio social através de procedimentos como a naturalização das hierarquias e diferenças étnico-raciais e sociais, por exemplo, constituindo, segundo Lander (2005), procedimento típico da colonialidade do saber manifestada na modernidade – e a violência direta, muitas vezes a única visível aos olhos da sociedade, constituindo assim a dimensão aparente de intrincadas relações de opressão e poder.

Dado que as dimensões estrutural e cultural da violência, em sua relação intrínseca, impõem-se a partir de complexas relações de poder – aqui também compreendidas desde a sua condição simbólica, como desenvolvido por Pierre Bourdieu (2012) – observa-se constituírem elas formas de violência geralmente realizadas em um vetor que tem no polo ativo detentores de poder político, econômico e cultural, bem como as institucionalidades sociais e estatais correspondentes, e no polo receptivo os destituídos destas condições desde uma perspectiva das relações sociais de raça, classe, sexo e gênero. De outro lado, no entanto, por constituir-se sobre condições de força imediata que podem responder a deslocamentos súbitos ou conjunturais, a violência direta também se apresenta disponível – ainda que mediada por relações de força – aos indivíduos e grupos destituídos do poder econômico que se traduz em poder político e social sobre bases raciais, sexuais e de classe. Tal disponibilidade pode e usualmente emerge, isto é certo, como reação à violência cotidiana, direta e estrutural. Como defesa ou contra-ataque que busca (re)estabelecer a liberdade e a dignidade (GAULTUNG, 1990).

Mediada, porém, por correlações de força que atuam por interação e reforço das dimensões estrutural e cultural, é certo que mesmo a violência direta cotidianamente compõe e se apresenta no repertório das relações de opressão e poder, e das condições estruturais e culturais se revestem, inclusive, quando realizadas ou legitimadas pelo aparato estatal, de um modo especial sob o argumento do direito e através da

institucionalidade de justiça e segurança pública. De resto, esta parece ser, enfim, a expressão institucional e cotidiana da violência como mediação de manutenção do direito, no termos do modelo Benjaminiano (2011), e muito bem captada pela poesia de Bertold Brecht, ao cogitar sobre a relação entre a aparência violenta da correnteza, e as margens do rio que a comprimem<sup>70</sup>.

Interessante notar, como aponta Marilena Chauí (2006), que a noção de margem, limite, fronteira, apresenta-se como elemento constitutivo do imaginário social da violência, a fim de delimitar o campo limítrofe até onde a força empreendida contra a natureza do sujeito ou da sociedade é admissível<sup>71</sup>. Ao ultrapassar esta margem do admissível, incorre-se em violência – compreendida assim pela filósofa como a força empreendida contra o desenvolvimento natural, social, cultural, ético e político do sujeito e da sociedade, o que, no limite, retira-lhes o seu potencial humanista e social, reduzindo mulheres e homens à condição de coisas. Dado que esta fronteira, assim como na relação entre as águas do rio e as suas margens, são relativas, e variam conforme um referencial ético, moral, social e jurídico. Quer dizer, variam conforme valores historicamente construídos e consolidados no âmbito da sociedade. É precisamente aí que a violência como mediação do direito estatal, de um lado, e a violência estrutural, de outro, assumem respectivamente o significado de ordem (jurídica) e progresso (econômico), cujos limites são historicamente forjados sob o manto do que Walter Benjamin, aqui citado por Chauí (2006), denomina de “história dos vencedores”, quer dizer, dos detentores do poder político de impor a ordem que corresponda à manutenção do seu poder, e do poder econômico que se constitui e se alimenta deste modelo que assume a semântica de progresso.

Nestes termos, qualquer reação a estas margens historicamente delimitadas, seja em afronta ao sistema de dominação – ao coronelismo, à ditadura militar, ao neoliberalismo ou ao neodesenvolvimentismo – e seu modelo de produção correspondente – ao latifúndio e grandes obras, como nas ocupações de camponeses sem terra, as retomadas de seus territórios tradicionais por indígenas e quilombolas, ou a

---

<sup>70</sup> “Das águas que tudo arrastam/ se dizem violentas./ Mas ninguém diz violentas/ As margens que as comprimem” (“Da violência”, Bertold Brecht, 1976).

<sup>71</sup> Com afirma a filósofa: “Percebida como desmedida, a violência é, simultaneamente, inserida na esfera cultural do *médon* (a medida) e do *moderare* (a moderação) como ações deliberadas para impor limite e freio ao que aparece sem limite e sem freio. Porém, ao ser tomada pelo prisma da desmedida (a qual, evidentemente, pressupõe a medida, a fronteira e o limite) e como questão social e cultural, a violência torna-se inseparável da noção de *margem* e todo o problema consiste em saber onde está e qual é a margem que separa violência e não-violência” (CHAUÍ, 2006, p. 120 – destaques no original).

oposição e recusa em se retirar destes territórios em face da expansão agrícola, mineradora e energética – tem atribuída contra si o significado político, jurídico, cultural e social, de desordem e perigo para a paz social. Do ponto de vista legal, tem contra si atribuída a semântica do crime, da realização de uma conduta contrária ao ordenamento jurídico, em uma transgressão, portanto, ao próprio direito. Desde uma perspectiva do procedimento sociológico tradicional, como no positivismo de Émile Durkheim (2007), são consideradas anomias, um momento acidental em que as regras e leis perdem o efeito integrador das relações sociais, em função de um elemento perturbador incapaz de se ajustar e que, deste modo, deve se sujeitar a um poder ou procedimento disciplinador. Em síntese, divergindo e indo de encontro ao sentido histórico atribuído à aparência de normalidade das relações sociais, a reação que questiona estas margens assume, perante a sociedade e as instituições estatais, a semântica da violência. Enfim, como observa Marilena Chauí (2006, p. 138):

Por ser oligárquico e patrimonialista, o Estado percebe a sociedade civil como inimiga e perigosa, bloqueia as iniciativas dos movimentos sociais, sindicais e populares, instituindo mecanismos para impedir o trabalho dos conflitos e contradições sociais, econômicos e políticos.

É nesta intensa e complexa relação que emergem os conflitos no campo no Brasil, onde, nos termos da teoria dos movimentos sociais descrita por McAdam, Tarrow e Charles Tilly (2009), reveste-se de uma intensa semântica de confronto político, conforme veremos no capítulo seguinte. Como afirma Carlos Walter Porto-Gonçalves (et al, 2016, p. 87), ao analisar os dados do relatório da CPT sobre os conflitos no campo, no período entre 2000 e 2015 apresenta os mais altos índices de violência dos últimos trinta anos, onde 38.280 famílias foram expulsas, 248.353 foram despejadas, 45.946 tiveram suas casas destruídas, 40.078 suas roças destruídas, além de 595 pessoas assassinadas. No que diz respeito aos agentes, observa-se historicamente a conjunção de forças oriundas da institucionalidade pública – agindo não raro fora da própria legalidade – e privadas, seja desde uma perspectiva individual (fazendeiro), associativa (entidades associativas e representativas dos ruralistas) e institucional (empresas).

De fato, esta conjunção de forças públicas e privadas parece ser mesmo uma característica que, apesar de não linear, encontra no poder político da oligarquia rural uma espécie de substância que se mantém na mudança, na medida de distintas formas históricas, em sua relação com a conformação de uma sociedade essencialmente

autoritária, organizada sobre micro-relações de poder que hierarquizam não apenas a política, senão que todas as relações sociais (CHAUÍ, 2006).

Dáí que seria possível recolher uma espécie de genealogia da violência associada ao patrimonialismo brasileiro – para fazer menção à metodologia foucaultiana que parece cabível neste sentido (FOUCAULT, 2012) – para então identificar a sua manifestação histórica, de caráter estrutural mas também permeada e constituída por acontecimentos acidentais, desde o colonialismo e também no patrimonialismo-coronelista, bem como a sua reconfiguração autoritária no regime militar com os cargos biônicos nos estados e municípios, e a sua passagem controlada para um regime político de enunciado democrático, em uma transição inacabada no que diz respeito às medidas identificadas pelo conceito de justiça de transição – a saber, as estratégias para a ativação da memória e verdade, as diversas reparações, as reformas institucionais e a responsabilização dos agentes da violência institucional perante a justiça (TEITEL, 2003; VAN ZYL, 2009; ABRAÃO e TORELY, 2011; SILVA FILHO, 2011; SOUSA JÚNIOR org. et al, 2015).

De fato, como vimos acima nos estudos de Gilney Viana (2013), se a associação entre aparato de repressão pública e privada constituíram um elemento característico e diferenciador da violência do regime militar contra os camponeses, povos indígenas e comunidades tradicionais (em relação à repressão urbana), foi justamente no chamado período de distensão, entre os anos de 1978 e 1984, onde a repressão assassinou mais pessoas no campo. Como também observam Sérgio Sauer e Regina Saraiva, a partir do relatório da Comissão Camponesa da Verdade (CCV, 2014), no âmbito do regime autoritário a noção que associa “o Estado, como sujeito de violações, estende a responsabilidade para a ação de agentes privados, que agiram autorizados ou liberados para tanto, ou mesmo apoiando ações do Estado ou ainda por omissão ou descaso” (SAUER e SARAIVA, 2015, p. 25).

Interessante notar, que em relação às instituições de justiça e segurança pública a noção de reformas institucionais assumiu, no Brasil, caráter em grande medida diametralmente oposto ao discurso transicional de reeducação e refuncionalização institucional orientadas para a afirmação, promoção e efetivação os direitos humanos (SOUSA JÚNIOR, 2012). Como apontam Gisálio Cerqueira Filho e Gislene Neder ainda em pleno período de transição, na Revista Direito e Avesso – publicação germinal de O Direito Achado na Rua sob o comando de Roberto Lyra Filho e José Geraldo de Sousa Júnior – ao projetar de forma controlada a chamada abertura política, o governo

militar desenvolve uma espécie de “campanha midiática” fundada sobre o discurso do aumento da criminalidade, a fim de legitimar a transferência do aparato repressivo da “polícia política” para a “polícia civil”, transferindo assim a ideologia repressiva do campo político para o âmbito da sociedade<sup>72</sup>:

Desta forma, a transferência das atribuições assimiladas por uma polícia política para uma polícia civil exigem esforço de remanejamento de pessoal, bem como a articulação de um ideário justificador destas transformações. A busca de legitimidade na sociedade, no sentido de apoio às modificações operadas nas forças repressivas, significa em nosso entender uma tentativa de deslocamento para a sociedade civil, num momento de transição para a legalidade, dos custos ideológicos da repressão e do controle social, processo este já experimentado em outra conjuntura histórica. Flagramos neste processo a busca do consentimento entre as classes subalternas para a manutenção de uma ordem autoritária, sem que com isso o Estado carregue sozinho o ônus político e ideológico do controle social e do aumento da repressão. (CERQUEIRA FILHO e NEDER, 1983, p. 179)

No que diz respeito à questão agrária, este cenário de crise e transição se caracteriza pela convivência de formas híbridas de violência estatal e privada, em um ambiente que deu origem, por exemplo, ao fenômeno da pistolagem e das milícias privadas, constantemente relatadas e denunciadas por comunidades, movimentos sociais e entidades de defesa de direitos humanos em nível nacional e internacional. É o que se observa da pesquisa coordenada por Sérgio Sauer (2005) e realizada conjuntamente pela Comissão Pastoral de Terra do Pará (CPT), e as organizações Terra de Direitos e Justiça Global, sobre as violações de direitos humanos na Amazônia, ao relatar que a pistolagem se constitui na década de 1970 a partir da escassez de efetivo policial para expulsar posseiros e peões de latifúndios improdutivos em suas tendências de apropriação e expansão territorial<sup>73</sup>. Se a origem remonta ao período autoritário, a pesquisa indica que a sua intensificação parece eclodir no ambiente de enunciado democrático, ao indicar que no estado do Pará “mais trabalhadores rurais foram assassinados no período 1995 a 2004 (169 ocorrências) do que nos primeiros quinze

---

<sup>72</sup> Assim os autores introduzem a questão: “Defendemos a idéia de que o aumento da criminalidade e da violência, conjuntamente com o debate sobre estes temas, sofreram um processo de mobilização estrategicamente armado independentemente do maior ou menor grau de consciência desta estratégia dos que dela participam; às vezes até sem consciência clara, no momento da abertura política, quando os papéis das forças repressivas tiveram que ser repensados e as competências redefinidas” (CERQUEIRA FILHO e NEDER, 1983, p. 179).

<sup>73</sup> Como afirma a pesquisa: “Mesmo com o processo de redemocratização do país, o Estado não conseguiu recuperar para si o poder de polícia que, informalmente, havia antes delegado ou repartido com fazendeiros da região para ajudar a “pôr ordem” nas questões fundiárias e nos conflitos delas decorrentes. A origem central da pistolagem na Amazônia é clara: decorre da repartição do poder do Estado com os integrantes, defensores e prepostos do novo capital que se instalou desordenadamente na região desde os anos de 1970” (SAUER, 2005, p. 33).

anos de ditadura militar (1964-1979), quando 89 trabalhadores foram mortos” (SAUER, 2005, p. 34).

Também a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), órgão jurisdicional internacional vinculado à Organização dos Estados Americanos (OEA), e em relação ao qual o Brasil reconheceu a jurisdição obrigatória a partir de 10 de Dezembro de 1998 (BRASIL, 2002)<sup>74</sup>, já se manifestou sobre a temática da violência e impunidade decorrentes da atuação associada de agentes públicos e privados, no *Caso Sétimo Garibaldi Vs. Brasil*, no qual o Brasil foi condenado em sentença proferida no dia 23 de Setembro de 2009, da qual destacam-se os parágrafos 2 e 168, nos seguintes termos:

2. Segundo a Comissão, a demanda se refere à alegada “responsabilidade [do Estado] decorrente do descumprimento [da] obrigação de investigar e punir o homicídio do Senhor Sétimo Garibaldi, ocorrido em 27 de novembro de 1998; durante] uma operação extrajudicial de despejo das famílias de trabalhadores sem terra, que ocupavam uma fazenda no Município de Querência do Norte, Estado do Paraná”.

[...]

168. Além disso, o Tribunal considera que uma das formas mais relevantes para combater a situação de impunidade em casos como o presente, é investigar a atuação dos agentes estatais envolvidos nas violações estabelecidas na Sentença, sejam policiais, membros do Ministério Público, juízes e servidores em geral, o que deve ser realizado na jurisdição interna por intermédio das instituições públicas competentes. (colchetes no original – CIDH, 2009, pp. 2 e 45)

É diante deste cenário, enfim, que os dados sobre conflitos fundiários vêm expressar não apenas a sua atualidade e relevância, mas sobretudo a complexidade histórica, política, econômica, cultural e social que subjazem enterrados e ocultos ante a aparência assumida na semântica do direito estatal perante o poder judiciário. Conforme dados sistematizados pelo professor Ariovaldo Umbelino de Oliveira (2015, p. 33), “em 2015, o número total de ocorrências de conflitos no campo foi 1.217, contra 1.286 em 2014, e, envolveu mais de 816 mil pessoas. Os assassinatos foram 50 ante os 36 casos de 2014”.

Desse modo, no que diz respeito aos sujeitos sociais envolvidos nestes conflitos, conforme o relatório da CPT (2015), em 33% deles (253 ocorrências) foi observada a presença do que Oliveira chamou de camponeses “incluindo entre eles todas as suas

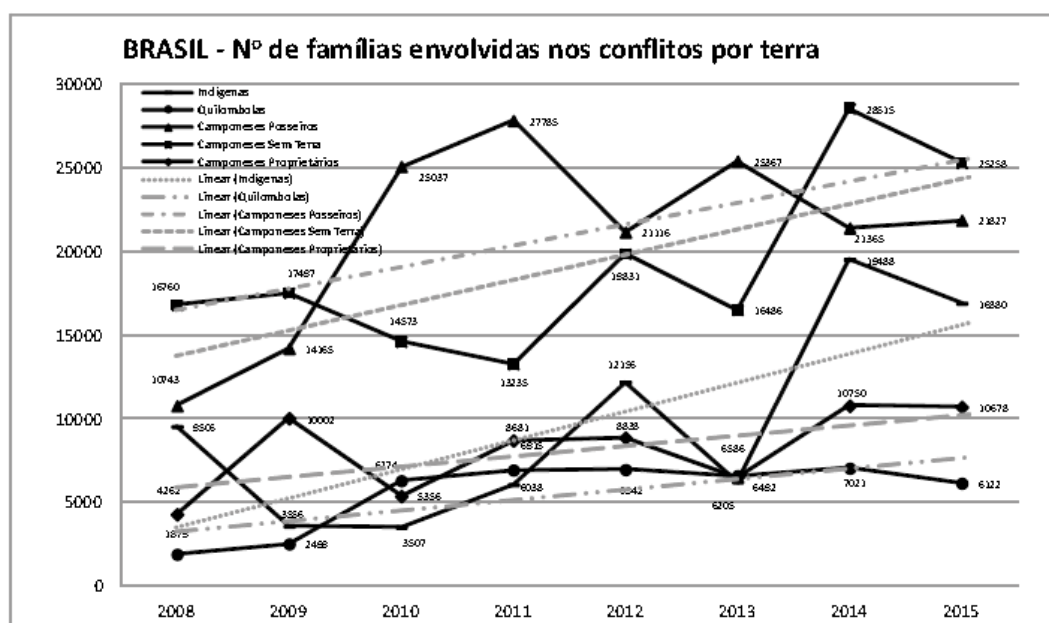
---

<sup>74</sup> Decreto nº 4.463, de 8 de Novembro de 2002. Art. 1º É reconhecida como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969, de acordo com art. 62 da citada Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998 (BRASIL, 2002).

categorias sociais ou diferentes denominações regionais (posseiros, seringueiros, castanheiros, ribeirinhos, fecho e fundo de pastos, geraizeiros, pescadores, vazanteiros e etc.” (OLIVEIRA, 2015, p. 38), seguidos pela presença de camponeses sem terra, com 28% (214 conflitos), anotando o crescimento do número de novos acampamentos de camponeses sem terra (27) em relação ao ano de 2014 (20). Na luta por seus territórios em 2015, os quilombolas envolveram-se em 77 conflitos (10,1%), ao passo em que os indígenas, maiores vítimas de assassinato no período, envolveram-se em 100 conflitos (13,1%).

No Gráfico 1, abaixo, organizado pelo geógrafo, é possível analisar as curvas de tendências de envolvimento das diferentes categorias de sujeitos em conflitos no campo entre os anos de 2008 e 2015, período que marca a presença definitiva e tendencialmente crescente dos povos indígenas e comunidades tradicionais (camponeses posseiros) em relação aos camponeses sem terra, no cenário de conflitos no campo no Brasil. Contudo, as lineares de todas as categorias de sujeitos indicam uma tendência ascendente na sua participação em conflitos no campo no Brasil, corroborando a compreensão de que constituem não um fenômeno arcaico ou tendente ao desaparecimento, em meio à modernização das estruturas produtivas e a sua conexão tecnológica e financeira em um mundo globalizado.

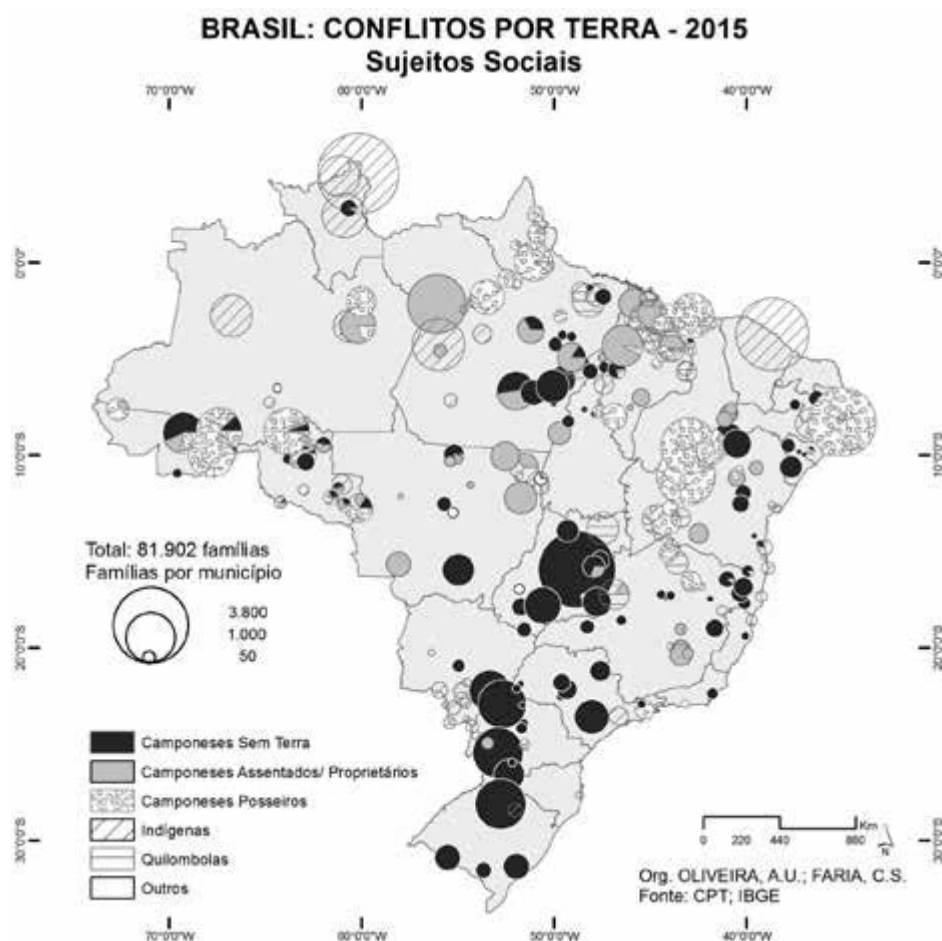
Gráfico 1



Fonte: CPT. Org.: OLIVEIRA, A.U.

Conforme o Mapa 1, abaixo, estes conflitos ocorreram em todo o país, negando, segundo o geógrafo, a noção de que eles se situam apenas em áreas de expansão da fronteira agrícola, ao passo em que é possível delimitar regiões de atuação conforme diferentes categorias de sujeitos, como a concentração dos posseiros e comunidades tradicionais na região norte e nordeste, e os camponeses sem terra nas regiões centro-oeste e sul. Desse modo, portanto, a distribuição territorial dos conflitos vem afirmar “que a reprodução social do campesinato nacional continua a se fazer por todo o país. E mais, a luta pela demarcação dos territórios indígenas e quilombolas tem ganhado novos contornos através de ações massivas” (OLIVEIRA, 2015, p. 36).

**Mapa 1**



Debruçando-se sobre os dados da CPT no período entre os anos 2000 e 2015, Carlos Walter Porto-Gonçalves (et al, 2015, p. 88) afirma que esta dinâmica histórica e geográfica suscita uma reflexão sobre o novo significado assumido pela questão agrária no Brasil, “(1) pelo aumento do número de conflitos, (2) pela distribuição geográfica



dos conflitos, onde a Amazônia ganha destaque, e (3) pela importância que as populações tradicionais/ camponesas vêm assumindo entre os diferentes grupos sociais” envolvidos em conflitos.

Vale notar, enfim, que os dados sobre os conflitos no campo no Brasil indicam desde tendências ao seu recrudescimento, até a intensificação do envolvimento de novas e diferentes categorias sociais aliada à presença de antigos sujeitos, como os camponeses sem terra. Sujeitos que se colocam, se descobrem e emergem na defesa dos seus territórios e na luta pelo acesso e garantia de direitos, em face de um modelo de desenvolvimento agrário que não distingue, como alvo das chamadas agroestratégias, as diferentes categorias de sujeitos sociais, ainda que as suas formas de ser e existir junto à terra assumam variadas expressões étnico-culturais e distintos revestimentos jurídicos perante o direito estatal.

De fato, como anota Sérgio Sauer (2010), se tal distinção é da maior relevância desde o ponto de vistas da garantia e promoção dos seus modos de vida – em suas respectivas e distintas garantias jurídicas – o fato é que a estratégia da oligarquia rural não faz distinção de sujeitos em relação aos territórios que ela busca se apropriar. Deste modo, desde uma abordagem dos conflitos no campo, esta relação de disputa pela terra contra forças econômicas hegemônicas indica uma tendência de unidade política entre as diversas categorias de sujeitos sociais do campo, das águas e das florestas que se encontram, a partir de diversas condições identitárias de ser e de existir, diante de uma mesma conjunção de forças políticas e econômicas de caráter internacional, aliado à elite nacional e o Estado brasileiro, dependentes deste modelo econômico.

Assim, esta tendência de unidade política das diversas categorias sociais de sujeitos do campo é apontada não apenas pela literatura especializada, como Horácio de Carvalho (2013) e Boaventura de Sousa Santos (2013-a), mas sobretudo, o que talvez seja mais relevante, pelos próprios sujeitos sociais em questão, como pode ser observado pela realização, no ano de 2012, do “Encontro Nacional Unitário dos Trabalhadores e Trabalhadoras e Povos do Campo, das Águas e das Florestas”, congregando os treze principais movimentos sociais do campo brasileiro, em sua diversidade étnica, social e cultural, além de dezenas de entidades e redes de articulação que militam em torno dos direitos referidos à terra e território no Brasil. Na ocasião, afirmaram estes sujeitos (2012, p. 1):

Após décadas de resistência e denúncias da opressão, as mobilizações e lutas sociais criaram condições para a retomada e ampliação da organização

camponesa, fazendo emergir uma diversidade de sujeitos e pautas. Junto com a luta pela reforma agrária, a luta pela terra e por território vem afirmando sujeitos como sem terra, quilombolas, indígenas, extrativistas, pescadores artesanais, quebradeiras, comunidades tradicionais, agricultores familiares, camponeses, trabalhadores e trabalhadoras rurais e demais povos do campo, das águas e das florestas. Neste processo de constituição de sujeitos políticos, afirmam-se as mulheres e a juventude na luta contra a cultura patriarcal, pela visibilidade e igualdade de direitos e dignidade no campo<sup>75</sup>.

E diante deste cenário, vieram afirmar:

Nos comprometemos:

A fortalecer as organizações sociais e a intensificar o processo de unidade entre os trabalhadores e trabalhadoras, povos do campo, das águas e das florestas, colocando como centro a luta de classes e o enfrentamento ao inimigo comum, o capital e sua expressão atual no campo, o agro e hidronegócio.

A ampliar a unidade nos próximos períodos, construindo pautas comuns e processos unitários de luta pela realização da reforma agrária, pelo reconhecimento, titulação, demarcação e desintração das terras indígena, dos territórios quilombolas e de comunidades tradicionais, garantindo direitos territoriais, dignidade e autonomia. [...] (2012, p. 3)

Na esteira destas tendências políticas, portanto, observa-se enfim a pertinência analítica em desenvolver o estudo sobre conflitos no campo que compreende as distintas expressões de categorias sociais de sujeitos, sem ignorar as suas especificidades étnico-identitárias e as suas respectivas expressões jurídicas, nem afastar as homologias que se expressam nas diversas disputas contra as mesmas forças que lhes retiram e violam direitos.

Para concluir, analisando a condição dilemática do neodesenvolvimentismo na América Latina, Boaventura de Sousa Santos (2013-a) observa que diante deste modelo de desenvolvimento “a luta pelos direitos nas primeiras décadas do século XXI enfrenta novas formas de autoritarismo que convivem confortavelmente com regimes democráticos. São formas de fascismo social” (SANTOS, 2013-a, p. 122). Tratando-se de regimes de enunciado democrático, emerge e ganha intensidade neste cenário – como

---

<sup>75</sup> E continua a denominada “Declaração do Encontro Nacional Unitário dos Trabalhadores e Trabalhadoras e Povos do Campo, das Águas e das Florestas” (2012, p. 1): “[...] Nós estamos construindo a unidade em resposta aos desafios da desigualdade na distribuição da terra. Como nos anos 60, esta desigualdade se mantém inalterada, havendo um aprofundamento dos riscos econômicos, sociais, culturais e ambientais, em consequência da especialização primária da economia. A primeira década do Século XXI revela um projeto de remontagem da modernização conservadora da agricultura, iniciada pelos militares, interrompida nos anos noventa e retomada como projeto de expansão primária para o setor externo nos últimos doze anos, sob a denominação de agronegócio, que se configura como nosso inimigo comum. Este projeto, na sua essência, produz desigualdades nas relações fundiárias e sociais no meio rural, aprofunda a dependência externa e realiza uma exploração ultrapredatória da natureza. Seus protagonistas são o capital financeiro, as grandes cadeias de produção e comercialização de commodities de escala mundial, o latifúndio e o Estado brasileiro nas suas funções financiadora – inclusive destinando recursos públicos para grandes projetos e obras de infraestrutura – e (des)reguladora da terra. [...]”.

abordado adiante – o papel sociopolítico da função judicial, como instituição estatal para a qual é delegado o exercício do poder-dever de solução dos conflitos que assumem relevância jurídica e cujos direitos são reivindicados perante a proteção estatal.

*iv)* E finalmente, diante deste cenário de violência se observa, como efeito social, a pressão, expropriação e o deslocamento de milhares de camponeses, povos indígenas e comunidades tradicionais, o que, de outro lado, acaba por proporcionar também a emergência de diversas categorias de sujeitos coletivos organizados em torno da defesa de seus direitos ante às violações acima analisadas, e da promoção e efetivação da sua liberdade e dignidade.

Neste percurso dialético (porque se reinventa), não-linear (porque se constrói por avanços e retrocessos), extremamente diverso (porque constituído de diferentes expressões de identidade e de classe) e invisibilizado (porque não se insere na ordem hegemônica), o que se pode ressaltar é o que Darcy Ribeiro (2006) aponta ser o elemento mais assinalável entre os conflitos na história do Brasil: o fato de nunca serem conflitos puros, na medida em que cada um contém e se pinta com as cores dos outros. Na mesma intensidade em que se diferenciam, interagem em suas especificidades multiculturais e de classe, representando sujeitos coletivos portadores de um projeto contra-hegemônico que anuncia uma sociedade mais livre, justa e solidária (ESCRIVÃO FILHO e SOUSA JÚNIOR, 2016-b).

Anunciam-se, assim, no cenário dos conflitos no campo, os movimentos sociais, cuja abordagem será desenvolvida no capítulo que segue.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da realidade agrária no Brasil fornece elementos para a compreensão de diversos fatores e processos sociopolíticos da sociedade brasileira, apresentando-se como um universo de análise privilegiado para o estudo da formação, o desenvolvimento e as tendências contemporâneas sobre a relação entre o direito, o Estado e a sociedade.

Tal consideração, a despeito do tom de premissa, emerge como resultado de uma investigação que partiu da tentativa de descrição analítica das relações sociais, com enfoque na conformação da estrutura fundiária brasileira em sua interface com a formação do Estado, do direito e da cultura jurídica no país. Neste percurso, a pesquisa encontrou na noção de conflitos territoriais uma potente chave analítica para a compreensão do desenvolvimento do direito e do poder judiciário no Brasil, na medida em que ela permite deslocar a centralidade da apreensão do direito, em uma transição da norma jurídico-estatal para os diferentes modos de expressão e mobilização do direito a partir da práxis social.

Neste sentido, o conflito territorial desloca não apenas o objeto da análise do direito e da realização da justiça, mas diante disso reivindica também um deslocamento epistemológico dos referenciais que dão fundamento ao conhecimento da constituição e instituição do direito em meio às relações sociais, em sua interface com as expressões de poder e as instituições estatais, desde uma perspectiva política, administrativa e judicial. No presente percurso este deslocamento epistemológico para o estudo da relação entre o direito e os movimentos sociais se expressou a partir de cinco referenciais: uma teoria ontológica do direito, as teorias crítico-dialéticas do direito, uma noção alargada de acesso à justiça, os estudos pós-coloniais, a noção de pluralismo jurídico, e o projeto teórico e prático de O Direito Achado na Rua.

Desse modo, o direito ressurgue em emergência sociopolítica na práxis dos movimentos sociais, ao passo em que o conflito se apresenta como o componente central e constitutivo do seu repertório de ação, orientado para a transformação social, e por via de consequência, transformação do direito e da justiça estatal. Neste cenário, o movimento camponês desponta como um importante agente da transformação social e da mobilização do direito, ainda que em um sentido não judicial, articulando diferentes dimensões semânticas do fenômeno jurídico, nos termos do quadro abaixo.

### Quadro 3 – Mobilização do Direito por Movimentos Camponeses

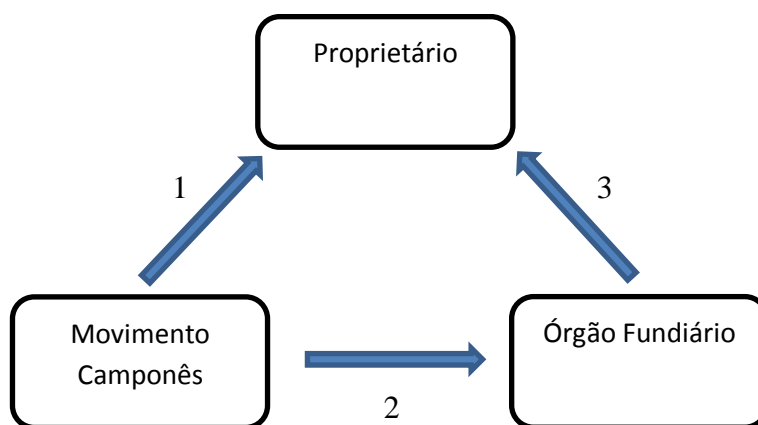
Dimensões	Referencial Jurídico
(Uso do Direito)	(Motivação ou Resultado)
<b>i) Como juízo de factibilidade</b>	Acesso à Política Pública de Reforma Agrária e Regularização Fundiária como resultado
<b>ii) Como medida de oportunidades políticas</b>	Identificação de terras públicas griladas, propriedade privada improdutiva ou descumpridora da função social
<b>iii) Como imaginário de justiça social</b>	Reestabelecimento da posse tradicionalmente ocupada, violada pela expansão do latifúndio, construção de usinas hidrelétricas, e em função do desemprego
<b>iv) Como ativação da consciência e recurso mobilizador</b>	Evocação da justiça divina, dos direitos humanos e da solidariedade social para a conformação identitária dos excluídos (os <i>sem terra</i> ), e mobilização de apoio político
<b>v) Como repertório de ação</b>	Atuação judicial em face da criminalização, denúncias contra a violência e impunidade em âmbito nacional e internacional, e opção esporádica pelo litígio propositivo

Surge, assim, no universo analítico da pesquisa, o denominado ativismo público camponês como expressão de um modo específico, criativo e instituinte de novos direitos no bojo da nova ordem constitucional. Na centralidade da sua estratégia de mobilização do direito, consolida-se a prática de ocupação de terras que infringem a legislação estadual e constitucional agrária, seja no que diz respeito à destinação de terras públicas, seja no que pertine ao descumprimento da função social da propriedade.

Desse modo, através da ocupação de terras o movimento camponês efetivamente mobiliza o direito ao pressionar os órgãos fundiários a verificar o cumprimento ou não da política fundiária no caso concreto, e desse modo executar a política de reforma agrária no país. O que vislumbra, neste sentido, é que a partir da década de 1980 o ativismo camponês centra e fundamenta toda a sua estratégia de ação no argumento do direito, desenvolvendo uma forma de ativismo social orientada para a apresentação do conflito no espaço público, de modo a reivindicar uma solução estatal estrutural para o conflito. Neste contexto de mobilização social do direito, observa-se ainda um caráter

distintivo da mobilização empreendida pelo ativismo camponês, caacterizado pela postura de não acionamento da via judicial, nos termos do modelo apresentado abaixo.

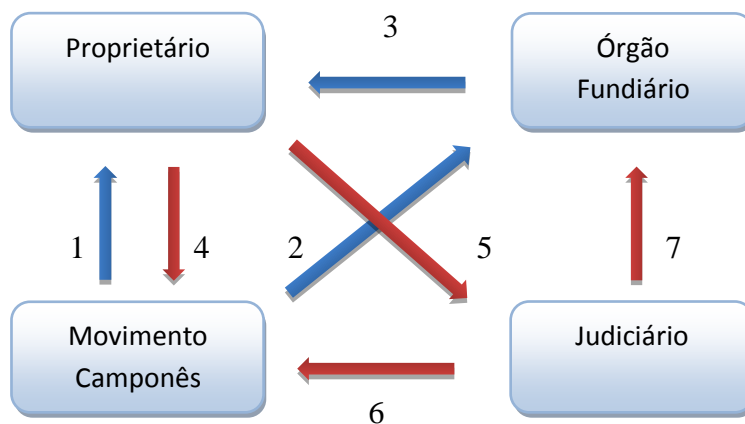
**Figura 5 - Modelo Triangular de Enfrentamento no Conflito Territorial**  
**Ativismo Público do Movimento Camponês**



Desse modo, o movimento camponês mobiliza sua estratégia de ativismo público, suscitando o confronto direto com o proprietário em torno da posse da área através da ocupação, em um vetor que expressa a estratégia de acesso à terra (1), ao passo em que tal ação direta produz um efeito indireto de mobilização do Estado e do direito através do órgão fundiário (2), ao passo em que o órgão fundiário se vê pressionado a intervir diretamente no conflito em sua dimensão estrutural, em um vetor que expressa a execução da política fundiária (3).

Isso não significa, no entanto, que o movimento camponês não manifeste na sua trajetória intensos encontros com a função judicial, uma vez que, em oposição ao modelo do seu ativismo público, os proprietários rurais apresentam uma tendência recorrente de acionamento da via judicial para a defesa de seus interesses em face do conflito territorial, dando ensejo ao modelo de enfrentamento judicial descrito na figura 6.

**Figura 6 - Modelo Quadrangular de Enfrentamento no Conflito Territorial**  
**Encontro entre Movimento Social e Função Judicial**



Assim, em resposta ao modelo do ativismo público camponês, por ele protagonizado e orientado para o acionamento da função de execução da política fundiária (vetores 1 a 3), neste modelo quadrangular o protagonismo é exercido pelo proprietário, não raro fazendo uso da violência (vetor 4), mas sobretudo orientado para o acionamento da função judicial (vetor 5), não apenas como forma imediata de bloqueio e desintegração da luta social nas esferas possessória e criminal (vetor 6), mas sobretudo com vistas ao bloqueio da fiscalização e execução da política fundiária (vetor 7). O judiciário se apresenta, assim, neste fenômeno, como o quarto elemento de uma relação que assume agora um formato quadrangular, sendo mobilizado pelos proprietários para substituir o órgão fundiário, em especial o Incra, na função de resolução do conflito territorial e, no limite, substituí-lo nas suas funções políticas no que se refere ao procedimento e à deliberação sobre a execução da política fundiária.

Nestes termos, foi possível observar que diante do modelo de confronto social desenvolvem-se padrões de enfrentamento judicial em que os sujeitos coletivos usualmente ocupam o polo passivo das múltiplas ações judiciais manejadas por ocasião dos conflitos, sugerindo, assim, que a judicialização dos conflitos fundiários no Brasil não responde a um fenômeno de procura da justiça pelos movimentos camponeses, senão que indica, em sentido contrário, que estes sujeitos vêm sendo empurrados pelos proprietários para as vias da solução judicial em face de conflitos envolvendo disputa pela posse e propriedade da terra.

Desse modo, a análise sugere a existência de uma cultura de retroalimentação do fenômeno de encontro entre o movimento camponês e a justiça estatal, onde a baixa

relevância histórico-cumulativa de êxito judicial em demandas de acesso à terra leva ao uso apenas tático e reativo da via judicial, proporcionado pelas condições específicas do caso, e de conotação acessória e derradeira em meio ao repertório estratégico do movimento, gerando, assim, circunstâncias de não acionamento e frequência passiva do movimento perante a via judicial, que por seu turno tendem a reproduzir usos apenas táticos e reativos, e assim sucessivamente.

De outro lado, como resposta à ascensão do movimento camponês os proprietários rurais buscam na função judicial um efeito de substituição da função política de fiscalização e execução da reforma agrária, algo que a literatura das ciências sociais vem denominando de judicialização da política. Assim, de um modo geral, ainda que difuso, em face do ativismo público do movimento camponês os proprietários protagonizam o fenômeno de judicialização da política fundiária, buscando um efeito de bloqueio da realização da política de reforma agrária. No limite, esse fenômeno acaba por significar a própria judicialização da questão agrária, resultando na transferência, para a arena judicial, da decisão sobre uma questão de elevada intensidade política e densidade econômica e social.

Desse modo, ao recorrer à justiça estatal em face do conflito territorial, os proprietários rurais buscam transferir para o poder judiciário a tomada de decisão sobre a fiscalização, realização ou execução da política fundiária, mas, em um sentido mediato, transferem também, por via de consequência – em especial dado o caráter geral e a relativa unidade nacional de métodos e discursos desenvolvidos no bojo do ativismo público camponês – o poder de decisão sobre a própria configuração da questão agrária e do modelo de desenvolvimento nacional.

Superando o caráter de afronta aparente do ativismo camponês em relação à autoridade da lei, observou-se que o acionamento da função judicial não significa uma pretensa retomada, no âmbito do conflito, da autoridade do Estado de Direito em sentido normativo (legal) e procedimental (institucional), uma vez que ao recorrer ao órgão fundiário, o movimento camponês busca, justamente, a ativação da autoridade jurídico-normativa e procedimental-institucional do Estado de Direito sobre o conflito territorial, de modo que o judiciário, no limite, é convocado pelos proprietários para exercer o controle judicial sobre o desempenho ativo do próprio Estado de Direito – no sentido da promoção de direitos econômicos, sociais e culturais – evidenciando, assim, o caráter mobilizador do direito e do Estado de Direito inscrito no ativismo camponês, e, a contrário senso, sugerindo na resposta proprietária um caráter de bloqueio das



funções assumidas pelo Estado com a ordem constitucional de 1988, através da via judicial.

De fato, uma vez mobilizado em face de um conflito sobre o descumprimento da política fundiária em sua dimensão normativo-constitucional – ou seja, diante da hipótese de descumprimento da função social da propriedade – ao órgão fundiário cumpre realizar os procedimentos administrativos descritos por lei, dotados de contraditório e ampla defesa, para verificar se o direito está sendo cumprido ou não no âmbito da propriedade em disputa. Neste sentido, em face do procedimento de vistoria que busca aferir o cumprimento da função social da propriedade, por exemplo, o órgão fundiário atua ao mesmo tempo como árbitro e fiscal da lei, tendo em vista o interesse social, que se diferencia do interesse público (necessidade e utilidade da administração), uma vez que na hipótese em questão a sua função é verificar, mediante a colheita de provas, se a propriedade é cumpridora ou não da Constituição, nos termos da lei.

Desse modo, o conflito territorial acaba por expressar as duas dimensões do processo de judicialização da política, apresentando-se, assim, como um referencial analítico para a compreensão do fenômeno de expansão política da justiça no Brasil, na medida em que, (1) de um lado, os proprietários rurais transferem a deliberação sobre a execução e o cumprimento da política pública para a arena judicial, em verdadeira substituição da esfera de decisão do órgão fundiário; (2) e de outro lado, na medida em que a atuação do órgão fundiário, ao menos no que se refere à execução da política de reforma agrária, é estritamente pautada por procedimentos administrativos quase-judiciais, a eles equiparando-se mesmo pela via constitucional, na medida das garantias do contraditório e ampla defesa.

A partir desta constatação, portanto, a pesquisa se deparou com necessidade ou pertinência em compreender analiticamente o processo de expansão judicial no Brasil, a fim de observar as suas implicações no fenômeno de mobilização social do direito pelo movimento camponês. Buscando, de um lado, referenciais na literatura estrangeira para a compreensão analítica da noção de mobilização social do direito, e de outro lado, dialogando com a literatura nacional sobre a expansão política da justiça, foi possível conceber a montagem de um certo modelo analítico onde, no ambiente democrático, a expansão política da sociedade, comumente identificada com a conformação de movimentos sociais, tende a desenvolver estratégias de mobilização com potencial constitutivo (de criação) e instituinte (de efetivação) de direitos, acarretando, assim, em

um fenômeno de expansão política do direito como instrumento de transformação social.

Compreendendo que não raro o ambiente democrático de expansão política da sociedade coincide com um ambiente propício para o desenvolvimento político-institucional do sistema de justiça, em especial do poder judiciário, aquele modelo analítico se completa ao observar então que, ao mobilizar e expandir a semântica política do direito, a sociedade e as instituições públicas e privadas tendem a aumentar o acionamento da via judicial para a solução de conflitos de elevada intensidade política, econômica e social, desenvolvendo, assim, um fenômeno de expansão política da justiça.

No caso brasileiro, observa-se que na nova ordem constitucional o poder judiciário viu-se, assim como toda a institucionalidade estatal e a sociedade, diante de desafios históricos para a reconstrução da sua função social. Ante uma sociedade politicamente empoderada para a reivindicação de direitos, o poder judiciário passa a ser provocado para intermediar conflitos sociais e por vezes bloquear lutas por direitos, o que acaba por expandir o seu poder de intervenção sobre a relação entre o Estado e a sociedade.

Nestes termos, se, por um lado, a emergência da nova ordem constitucional proporcionou um ambiente político onde é o próprio movimento camponês quem mobiliza a expansão semântica do direito, de outro lado os fatores de blindagem e hermetismo social da função judicial no Brasil não permitiram que uma tal mobilização do direito encontrasse o respectivo ambiente político-institucional propício para a sua conversão em acionamento judicial.

Diante disso, verifica-se, por fim, que diante de um processo de expansão judicial caracterizado pela noção de curto-circuito hermético, a mobilização social do direito empreendida pelo movimento camponês não foi capaz de romper com a tradição liberal-individual atrelada à cultura judicial brasileira, ao passo em que, em sentido contrário, a expansão política da justiça acabou por se verificar, justamente, como um mecanismo de manutenção e garantia da histórica hegemonia de proprietários rurais nos conflitos territoriais, expansão judicial que envolve, assim, como resposta à expansão política do campesinato em movimento social.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABEL, Richard. A Comparative Theory of Dispute Institutions in Society. **Law & Society Review**, 8:217-347, 1973.

\_\_\_\_\_. (ed.). **The politics of Informal justice**. Volume 2, Comparative Studies. New York: Academic Press, 1982.

\_\_\_\_\_. What We Talk About When We Talk About Law. In: ABEL, Richard L. **The Law & Society Reader**. NYU Press, 1995-a.

\_\_\_\_\_. **Politics by other means: law in the struggle against apartheid, 1980-1994**. New York: Routledge, 1995-b.

\_\_\_\_\_. Speaking law to power: occasions for cause lawyering. In: SARAT, Austin; SCHEINGOLD, Stuart (Eds.). **Cause lawyering: political commitments and professional responsibilities**. New York, Oxford: Oxford University Press, 1998, p. 69-117.

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. As dimensões da justiça de transição no Brasil, a eficácia da Lei de Anistia e as alternativas para a verdade e justiça. In: PAYNE, Leigh; \_\_\_\_\_. (Orgs.) **A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão da Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011.

ACYPRESTE, Rafael de (et al). A fortuna crítica de O Direito Achado na Rua: história e desenvolvimento. In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. (Coord.) **O Direito Achado na Rua: concepção e prática**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2015, p. 101-149.

ALFONSIN, Jacques Távora. Dos nós de uma lei e de um mercado que prendem e excluem aos nós de uma justiça que liberta. In: RENAP, Rede Nacional de Advogados Populares. **Advocacia popular**. Caderno Especial 1995-2005. Cadernos RENAP, nº 6, Março de 2005, p. 83-103.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. A reconfiguração das agroestratégias: novo capítulo da guerra ecológica. In: SAUER, Sérgio; ALEMIDA, Wellington (Orgs.). **Terras e territórios na Amazônia: demandas, desafios e perspectivas**. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 2011. pp. 27-44.

ALMEIDA, Ana Lia. Um estalo nas faculdades de direito: perspectivas ideológicas da Assessoria Jurídica Universitária Popular. Tese de doutorado em Direitos Humanos na Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa: UFPB, 2015

ANTUNES, Ricardo; ALVES, Giovanni. As mutações no mundo do trabalho na era da mundialização do capital. In: **Educação e Sociedade**, Campinas, vol. 25, n.87, p. 335-351, maio/ago. 2004-b.

\_\_\_\_\_. (Org.). **A dialética do trabalho: escritos de Marx e Engels**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2005.

ARANTES, Rogério Bastos. Direito e política: o Ministério Público e a defesa dos direitos coletivos. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 14, n. 39, p. 83-102, 1999.

BALDI, Cesar. Contra o apartheid epistêmico: a luta das comunidades quilombolas pela justiça cognitiva. In: **Revista Crítica do Direito**. Nº 3, Vol. 54. 12p., 2013-a.

BALDI, César Augusto. A renovação do direito agrário e os quilombos: identidade, território e direitos culturais. In: **Revista Faculdade de Direito UFG**, v. 37, n. 02, p. 196 - 234, jul./dez. 2013-b.

BENATTI, José Helder. Propriedade comum na Amazônia: acesso e uso dos recursos naturais pelas populações tradicionais. In: SAUER, Sérgio; ALEMIDA, Wellington (Orgs.). **Terras e territórios na Amazônia**: demandas, desafios e perspectivas. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 2011. pp. 93-113.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento**. São Paulo: Malheiros, 2005.

BERGAMASCO, Sônia Maria; NORDER, Luiz Antonio. Assentamentos rurais e o MST em São Paulo: do conflito social à diversidade dos impactos locais. In: CARTER, Miguel (Org.). **Combatendo a desigualdade social**: o MST e a reforma agrária no Brasil. São Paulo: Ed. Unesp, 2010, pp. 331-351.

BENJAMIN, Walter. Para uma crítica da violência. In: **Escritos sobre mito e linguagem (1915-1921)**. Organização, apresentação e notas de Jeanne-Marie Gagnebin. Tradução de Susana Kampff Lages e Ernani Chaves. São Paulo: Editora 34; Duas Cidades, 2011. pp. 121-156.

BLASI, Gary. Framing access to justice: beyond perceived justice for individuals. In: **Loyola of Los Angeles Law Review**, 42, p. 913-948, 2009.

BODIN, Jean. **Os seis livros da República**. Livro primeiro. Tradução José Carlos Orsi Morel. São Paulo: Ed. Ícone, 2011.

BONAVIDES, Paulo, ANDRADE, Paes de. **História constitucional do Brasil**. 3ª ed. Rio de Janeiro, 1991.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Trad. Fernando Tomaz. 16ª edição. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRANDÃO, Pedro. O novo constitucionalismo pluralista latino-americano. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2015.

BRECHT, Bertold. Da violência. In: **Bertold Brecht poemas**. Tradução Sylvie Deswarie. Seleção e estudo de Arnaldo Saraiva. Coleção Forma. Lisboa: Editorial Presença, 1976.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Interpretação do direito e movimentos sociais**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador**: contribuição para a compreensão das normas constitucionais programáticas. Coimbra: Coimbra Ed., 1982.

CAPPELLETTI, mauro; GARTH, Bryant. Access to justice: the newest wave in the worldwide movement to make rights effective. In: **Buffalo Law Review**, vol. 27, p. 181-292, 1978.

\_\_\_\_\_. **Acesso à justiça**. (1978) Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1988.

CARLET, Flávia. **Advocacia popular**: práticas jurídicas de acesso ao direito e à justiça aos movimentos sociais de luta pela terra. Dissertação de Mestrado na Universidade de Brasília. Brasília: UnB, 2010.

\_\_\_\_\_. Advocacia Popular: práticas jurídicas contra-hegemônicas no acesso ao direito e à justiça no Brasil. In: **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, Vol. 06, N. 10, p. 377-411, 2015.

CARTER, Miguel (Org.). **Combatendo a desigualdade social: o MST e a reforma agrária no Brasil**. Trad. Cristina Yamagami. São Paulo: Ed. Unesp, 2010.

\_\_\_\_\_. Origem e consolidação do MST no Rio Grande do Sul. In: CARTER, Miguel (Org.). **Combatendo a desigualdade social: o MST e a reforma agrária no Brasil**. Trad. Cristina Yamagami. São Paulo: Ed. Unesp, 2010, p. 199-235.

\_\_\_\_\_; CARVALHO, Horácio Martins de. A luta na terra: fonte de crescimento, inovação e desafio constante ao MST. In: CARTER, Miguel (Org.). **Combatendo a desigualdade social: o MST e a reforma agrária no Brasil**. Trad. Cristina Yamagami. São Paulo: Ed. Unesp, 2010, p. 287-330.

CARVALHO, Horácio Martins de. Uma resignificação para a reforma agrária no Brasil: Texto I – Teses. In: STEDILE, João Pedro (Org.). **Questão Agrária no Brasil: debates sobre a situação e perspectivas da reforma agrária na década de 2000**. Vol. 8. São Paulo: Expressão Popular, 2013, pp. 127-140.

CASTRO, Marcus Faro de. O Supremo Tribunal Federal e a judicialização da política. Trabalho preparado para apresentação no GT03 “Direitos, identidades e ordem pública” (1ª sessão). **XX Encontro Anual da ANPOCS**, Caxambu-MG, 22 a 26 de outubro de 1996, 19p. Disponível em: <http://www.anpocs.com/index.php/encontros/papers/20-encontro-anual-da-anpocs/gt-19/gt03-5/5342-mfaro-o-supremo/file>. Acesso em 20.02.2017.

CERQUEIRA FILHO, Gisálio; NEDER, Gizlene. A violência na boca do povo. DIREITO E AVESSO. **Boletim da Nova Escola Jurídica Brasileira**. Ano II, Nº 3, p. 167-184. Brasília: Edições Nair, 1983.

CHASIN, Ana Carolina. O judiciário frente aos conflitos fundiários das comunidades quilombolas. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, vol. 2, n. 2, jul 2015, p. 31-47.

CHAUÍ, Marilena. A sociedade democrática. In: SOUSA JÚNIOR, José G. et al (org). **Introdução Crítica ao Direito Agrário**. Série O Direito Achado na Rua, vol. 3. Brasília, Universidade de Brasília, São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002, p. 331-340.

\_\_\_\_\_. **Simulacro e poder**. São Paulo: Ed. Perseu Abramo, 2006.

COSTA, Alexandre Araújo. **Judiciário e interpretação: entre direito e política**. In: **Pensar**. Fortaleza, v. 18, n.1, p. 9-46, jan./abr. 2013.

COSTA, Alexandre Bernardino. Poder constituinte no Estado Democrático de Direito. **Veredas do Direito**. Belo Horizonte, V. 3, n. 5, p. 31-45. Janeiro-Junho de 2006.

\_\_\_\_\_. (org). **Direito Vivo: leituras sobre constitucionalismo, construção social e educação a partir do Direito Achado na Rua**. Brasília: Editora UnB, 2013.

CRESWELL, John W. **Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto**. Trad. Magda Lopes. 3ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2010.

CUMMINGS, Scott L; TRUBEK, L G. Globalizing Public Interest Law. 13 **UCLA Journal of International Law & Foreign Affairs**, 2008.

\_\_\_\_\_. Empirical studies of law and social change: what is the field? What are the questions? **Wisconsin Law Review**, 2013-a. p. 171-204.

\_\_\_\_\_; CHEN, Alan K. **Public interest lawyering: a contemporary perspective**. New York: Wolters Kluwer, 2013-b.

\_\_\_\_\_. Movement lawyers, **51 Harvard Civil Rights-Civil Liberties Law Review**, 2016. (no prelo/copia fornecida pelo autor)

CUNHA, Luciana Gross. **Juizado especial: criação, instalação, funcionamento e a democratização do acesso à justiça**. São Paulo: Saraiva, 2008.

CUPSINSKI, Adelar; FARIAS, Alessandra; MODESTO, Rafael. Os povos indígenas e o acesso à justiça. In: CIMI. Conselho Indigenista Missionário. **Violência contra os povos indígenas no Brasil**. Relatório. Dados de 2015. CIMI, 2015, p. 27-29.

DA ROS, Luciano. Ministério Público e Sociedade Civil no Brasil Contemporâneo: em busca de um padrão de interação. **Revista Política Hoje**, Vol. 18, n. 1, p. 29-53, 2009.

DALLARI, Dalmo. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 1979.

DANTAS, Fernando. Descolonialidade e direitos humanos dos povos indígenas. In: **Revista de Educação Pública**. Nº 53/1, Vol. 23, p. 343-367, maio/ago, 2014.

DESLAURIEURS, Jean-Pierre; KÉRISIT, Michèle. O delineamento de pesquisa qualitativa. In: POUPART, Jean et al. **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Trad. Ana Cristina Nasser. Petrópolis: Vozes, 2008, p. 127-153.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. Tradução Paulo Neves. 3ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DUSSEL, Enrique. **1492: o encobrimento do outro: a origem do “mito da Modernidade”**. Conferências de Frankfurt. Trad. Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 1993.

\_\_\_\_\_. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales – CLACSO, 2005, p. 55-70..

\_\_\_\_\_. **20 teses de política**. Trad. Rodrigo Rodrigues. São Paulo: Expressão Popular, 2007.

\_\_\_\_\_. **Política de la liberación: arquitectónica**. Volumen II. Madrid: Trotta, 2009.

EHRlich, Eugen. **Fundamentos da Sociologia do Direito**. Trad. René Gertz. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1986.

ESCRIVÃO FILHO, Antonio. Uma função social à propriedade: a evolução constitucional do conceito de propriedade no Brasil. **Revista dos Acadêmicos de Direito UNESP**. , v.11, p.301 316, 2008-a.

\_\_\_\_\_; MANIGLIA, Elisabete. A questão do trabalho rural no princípio constitucional da função social da propriedade. **Reforma Agrária**, v.35, p.59 69, 2008-b.

\_\_\_\_\_; MANIGLIA, Elisabete. Do indivíduo à sociedade: a evolução do conceito constitucional de propriedade no Brasil. In: **Direito e Sociedade**, Catanduva, Vol.5, p. 40-52, 2010-a.

\_\_\_\_\_ ; COSTA, Ivete F. O mandado de injunção como instrumento de combate ao trabalho escravo. **Juris Plenum Ouro.** , v.15, p.3, 2010-b.

\_\_\_\_\_. Participação social no judiciário como instrumento para a democratização da justiça In: **I Wokshop/Seminário de Pesquisa do Observatório da Justiça Brasileira CES/AL**, 2010, Belo Horizonte. Repensando o acesso à justiça no Brasil. , 2010-c. p.1-30.

\_\_\_\_\_. Democratização da justiça: uma agenda para a magistratura e a sociedade. In: **Juízes para a Democracia**. São Paulo: Associação Juízes para a Democracia. Ano 13, Nº 51, Set-Nov 2010-d.

\_\_\_\_\_ ; FRIGO, Darci. A luta por direitos e a criminalização dos movimentos sociais: a qual Estado de Direito serve o sistema de justiça? In: CANUTO, Antonio (Org. et all). **Conflitos no campo Brasil 2009**. São Paulo: Expressão Popular, 2010-e, p. 119-126.

\_\_\_\_\_ ; FRIGO, Darci; PRIOSTE, Fernando. **Justiça e Direitos Humanos: Experiências de Assessoria Jurídica Popular**. Curitiba: Terra de Direitos, 2010-f, v.1. 254p.

\_\_\_\_\_. Uma hermenêutica para o programa constitucional do trabalho rural. São Paulo: Expressão Popular, 2011-a.

\_\_\_\_\_. Sobre o trabalho e os direitos humanos. **O Direito Alternativo.** , v.1, p.91 111, 2011-b. Disponível em: [http://seer.franca.unesp.br/index.php/direitoalternativo/article/viewFile/294/347]. Acesso em: 21.01.2017.

\_\_\_\_\_. Hermenêutica constitucional como fundamento para a política agrária. In: MANIGLIA, Elisabete; COSTA, Yvete Flávio da (Org.). **Direito e políticas públicas de sustentabilidade**. Ribeirão Preto: Ed. Legis Summa, 2011-c.

\_\_\_\_\_. Despejos. In: CALDART, Roseli Salete (Org. et all). **Dicionário da Educação do Campo**. 1ª ed.São Paulo : Expressão Popular, 2012-a, v.1, p. 210-215.

\_\_\_\_\_ ; GEDIEL, Antonio Perez et all. **Mapa territorial, temático e instrumental da assessoria jurídica e advocacia popular no Brasil**. Observatório da Justiça Brasileira. Belo Horizonte: CES/AL-UFMG, 2012-b.

\_\_\_\_\_ ; SAUER, Sérgio; MARÉS, Carlos (Coords.et all). **Casos emblemáticos e experiências modelo de mediação: análise para uma cultura institucional de soluções alternativas de conflitos fundiários rurais**. Brasília: CEJUS - Secretaria da Reforma do Judiciário/Ministério da Justiça, 2013-a. 155p.

\_\_\_\_\_. Justiça precisa de mecanismos de participação social. In: **Consultor Jurídico**. 19.07.2013. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-jul-19/justica-mecanismos-participacao-social-transparencia>. 2013-b.

\_\_\_\_\_. LACERDA, Marina. Justiça caminha a passos lentos rumo aos direitos humanos. In: **Consultor Jurídico**. 20.12.2013. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-dez-20/justica-brasileira-caminhando-passos-lentos-rumo-aos-direitos-humanos>. 2013-c.

\_\_\_\_\_. O problema da eficácia na função social da terra, sob o ponto de vista legislativo, executivo e judicial. In: MANIGLIA, Elisabete (Org.) **50 anos do Estatuto da Terra: 25 anos de Direito Agrário na Unesp**. São Paulo: Ed. Cultura Acadêmica, 2014-a.

\_\_\_\_\_ ; SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. Debate teórico-conceitual e político sobre os direitos humanos como um projeto de sociedade. In: PINTO, João Batista M. (Org.). **Os direitos humanos como um projeto de sociedade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014-b.

\_\_\_\_\_. Do acesso ao controle social: os movimentos sociais e a luta pelos direitos humanos em face da expansão política da justiça In: ESCRIVÃO FILHO, Antonio (et. all). **Justiça e direitos humanos: perspectivas para a democratização da justiça**. 1ª ed. Curitiba: Terra de Direitos, 2015-a, v.2, p. 28-58.

\_\_\_\_\_ ; FRIGO, Darci; PIVATO, Luciana; PRIOSTE, Fernando. V. G.; MEDEIROS, Érika L. **Justiça e Direitos Humanos: Perspectivas para a Democratização da Justiça**. Curitiba: Terra de Direitos, 2015-b, v.2. 216p.

\_\_\_\_\_ ; OLIVEIRA, F. C.; MARTINS, K. F.; GODOY, P. P.(et. all). O Direito Achado na Rua: concepção e prática no percurso de Roberto Lyra Filho. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de (Org.). **O Direito Achado na Rua: concepção e prática**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015-c, v.1, p. 61-99.

\_\_\_\_\_ ; SILVA, A. L. A; ANTUNES, Fernando. L. C.; (et. al). Democracia e violência: memória, verdade e justiça de transição In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de (Org. et all). **O direito achado na rua: introdução crítica à justiça de transição na América Latina**. 1ª ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2015-d, v.7, p. 400-405.

\_\_\_\_\_ ; PIVATO, Luciana; XIMENES, Salomão. **Justiça e Direitos Humanos: Olhares Críticos Sobre o Judiciário em 2015**. Curitiba: Terra de Direitos, 2016-a, v.3. 128p.

\_\_\_\_\_ ; SOUSA JÚNIOR, José Geraldo. **Para um debate teórico-conceitual e político sobre os direitos humanos**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016-b.

\_\_\_\_\_ ; SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. Para um Debate Teórico-Conceitual e Político sobre Direitos Humanos. In: DELGADO, Ana Luisa (Org. et all) **Gestão de Políticas Públicas de Direitos Humanos Coletânea**. 1ª ed. Brasília: Escola Nacional de Administração Pública ENAP, 2016-c, v.1, p. 45-117.

\_\_\_\_\_ ; CORREIA, Ludmila Cerqueira; SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. A expansão semântica do acesso à justiça e o direito achado na assessoria jurídica popular. In: REBOUÇAS, Gabirela; SOUSA JÚNIOR, J. Geraldo; CARVALHO NETO, Ernani (Orgs.). **Experiências compartilhadas de acesso à justiça: reflexões teóricas e práticas**. Santa Cruz do Sul: Ed. Essere nel Mondo, 2016-d, pp. 81-98.

\_\_\_\_\_ ; TÁBOAS, Ísis. Comunicação como exercício da liberdade. In: SOUSA JÚNIOR, J. Geraldo; RAMOS, Murilo; GERALDES, Elen (Orgs. Et al). **Introdução Crítica ao Direito à Comunicação e à Informação: O Direito Achado na Rua**. Volume 8. Brasília: Faculdade de Comunicação da Universidade de Brasília – FAC Livros, 2017-a.

\_\_\_\_\_ ; CORREIA, Ludmila Cerqueira; SOUSA JUNIOR, José Geraldo de Exigências Críticas para a Assessoria Jurídica Popular: Contribuições de O Direito Achado na Rua In: **Revista Cescontexto Debates**. Coimbra: Centro de Estudos Sociais CES, 2017-b. [no prelo]

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.



FAJARDO, Raquel Z. Hitos del reconocimiento del pluralismo jurídico y el derecho indígena en las políticas indigenistas y el constitucionalismo andino. In: BERRAONDO, Mikel (Coord.). **Pueblos indígenas y derechos humanos**. Bilbao: Universidad de Deusto, 2006, p. 537-567.

\_\_\_\_\_. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In: GARAVITO, César Rodríguez (Coord.). **El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. Colección Derecho y Política. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011, p.139-159.

FALCÃO, Joaquim. Uma reforma muito além do Judiciário. **Revista Interesse Nacional**, São Paulo, ano 1. ed. 1, p. 56-64, abr-jun, 2008.

FARIA, José Eduardo (Org). **Direito e Justiça: a função social do judiciário**. São Paulo: Ática, 1989.

\_\_\_\_\_. Positivismo x jusnaturalismo: um falso dilema. In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de (Org). **Introdução crítica ao direito**. Série O Direito Achado na Rua. 4ª ed., 1993. p. 19-22.

\_\_\_\_\_. Os desafios do judiciário. In: **Revista USP**. Especial Dossiê Judiciário. São Paulo, n. 21, p. 46-57, 1994.

\_\_\_\_\_. Direitos humanos e globalização econômica: notas para uma discussão. In: **Revista de Estudos Avançados USP**, 11 (30), p. 43-53, 1997.

\_\_\_\_\_. (Org.). **Direitos Humanos, direitos sociais e justiça**. São Paulo: Malheiros, 2002.

FELSTINER, William L. F.; ABEL, Richard L.; and SARAT, Austin. The Emergence and Transformation of Disputes: Naming, Blaming, Claiming. **Law & Society Review**, 15:631-54, 1980.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. O Judiciário frente à divisão dos poderes: um princípio em decadência? In: **Revista USP**, n. 21. Edição Especial: Dossiê Judiciário, 1994, p. 12-21.

FERNANDES, Bernardo Mançano. A judicialização da reforma agrária. **GEOUSP: Espaço e Tempo** (Online), São Paulo, n. 1, p. 35-39, abril/1997. ISSN 2179-0892. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/geousp/article/view/123223/119580>>. Acesso em: 05 abril de 2017. doi:<http://dx.doi.org/10.11606/issn.2179-0892.geousp.1997.123223>.

\_\_\_\_\_. Formação e territorialização do MST no Brasil. In: CARTER, Miguel (Org.). **Combatendo a desigualdade social: o MST e a reforma agrária no Brasil**. Trad. Cristina Yamagami. São Paulo: Ed. Unesp, 2010, p. 161-197.

\_\_\_\_\_. Questão agrária: conflituosidade e desenvolvimento territorial. In: STEDILE, João Pedro (Org.). **Questão Agrária no Brasil: o debate na década de 2000**. Vol. 7. São Paulo: Expressão Popular, 2013, pp. 173-237.

FERNANDES, Florestan. **Capitalismo dependente e classes sociais na América Latina**. Rio de Janeiro: Zahar, 1973.

FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos: os direitos humanos como produtos culturais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009-a.

\_\_\_\_\_. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Trad. Carlos R. Diogo Garcia. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009-b.

\_\_\_\_\_. 16 premisas de una teoría crítica del derecho. In: PRONER, Carol, CORREAS, Oscar (Coord.). **Teoria crítica dos direitos humanos: in memoriam** Joaquim Herrera Flores. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2011. p. 13-22.

FERRAZ, Leslie Sherida. **Acesso à justiça: uma análise dos juizados especiais cíveis no Brasil**. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2010.

FILIPPI, Alberto. Os direitos nas ruas da resistência e nos caminhos do exílio entre América e Europa. In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo (Org. et al). **Introdução crítica ao direito: justiça de transição na América Latina**. Série O Direito Achado na Rua, v.7. Brasília: Ministério da Justiça/Universidade de Brasília, 2015-b, p. 478-493.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 25ª ed. São Paulo: Graal, 2012.

FON, Aton; SIQUEIRA, José do Carmo Alves; STROZAKE, Juvelino (org.). **O direito do campo no campo do direito: universidade de elite versus universidade de massas**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2012.

FONSECA, Lívia Gimenes. Despatriarcalizar e descolonizar o Estado brasileiro: um olhar pelas políticas públicas para mulheres indígenas. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade de Brasília – UnB, 2016.

FRANK, André Gunder; FUENTES, Marta. Dez teses acerca dos movimentos sociais. **Lua Nova**, São Paulo, n. 17, p. 19-48, Junho 1989.

FRASER, Nancy. From redistribution to recognition? Dilemmas of justice in a ‘post-socialist’ age. In: **New Left Review**. 1 (212), p. 68-93, July 1995.

\_\_\_\_\_. Reconhecimento sem ética? In: **Lua Nova**, São Paulo, 70, p. 101-138, 2007.

FREIRE, Ana Maria Araújo. Acesso à justiça e a pedagogia dos vulneráveis: o pensamento de Paulo Freire e sua relação com o Direito como prática para a libertação. In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo. (Org. et al). **Introdução Crítica ao Direito à Comunicação e à Informação: O Direito Achado na Rua**. Volume 8. Brasília: Faculdade de Comunicação da Universidade de Brasília – FAC Livros, 2017, p. 69-77.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

GALANTER, Marc. Why the “haves” come out ahead: speculations on the limits of legal change. 9, **Law & Society Rev**, 95, 1974.

\_\_\_\_\_. Adjudication, litigation and related phenomena. In: LIPSON, L. and WHEELER, S. eds., **Law and Social Science**. New York: Russell Sage Foundation, 1986.

GALLIGAN, Dennis J. **Law in modern society**. Oxford: Oxford University Press, 2006.

GALTUNG, Johan. Cultural Violence. **Journal of Peace Research**, 27(3), 291-305, 1990

GARGARELLA, Roberto. Pensando sobre la reforma constitucional en América Latina. In: GARAVITO, César Rodríguez (Coord.). **El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. Colección Derecho y Política. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011. p. 87-108.

\_\_\_\_\_. El nuevo constitucionalismo dialógico, frente al sistema de los frenos y contrapesos. **Revista Argentina de Teoría Jurídica**, Volumen 14, p. 1-32, Diciembre de 2013.

\_\_\_\_\_. **La sala de máquinas de la Constitución:** dos siglos de constitucionalismo en América Latina (1810-2010). Buenos Aires: Katz Editores, 2014.

GARAVITO, César Rodríguez; FRANCO, Diana Rodríguez. **Cortes y cambio social:** como la Corte Constitucional transformo el desplazamiento forzado em Colômbia. Bogotá: Centro de Estudos de Derecho, Justicia y sociedad, de Justicia, 2010.

\_\_\_\_\_. (Coord.). **El derecho en América Latina:** un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI. Colección Derecho y Política. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.

GOHN, Maria da Glória. Movimentos sociais na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Educação**, v. 16 n. 47 maio-ago., 2011, p. 333-364.

\_\_\_\_\_. Movimentos sociais na atualidade: manifestações e categorias analíticas. In: GOHN, Maria Da Glória (Org.). **Movimentos sociais no início do século XXI:** antigos e novos atores sociais. 6ª ed. Petrópolis/RJ: Ed. Vozes, 2013, p. 13-32.

GOMES, Orlando. **A Crise do Direito.** São Paulo: Max Limonad, 1955.

\_\_\_\_\_. **Introdução ao direito civil.** 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GORSDORF, Leandro. Conceito e sentido da assessoria jurídica popular em direitos humanos. In: ESCRIVAO FILHO (Org. et al). **Justiça e direitos humanos:** experiências de assessoria jurídica popular. Terra de Direitos: Curitiba, 2010, p. 7-16.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988.** 10. ed., rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

GRAU, Eros. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. 4ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2006.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional:** a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1997.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição.** Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1991.

HORKHEIMER, Max. **Eclipse da razão.** Trad. Sebastião Leite. São Paulo: Centauro, 2002.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos:** uma história. Trad. Rosária Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Características étnico-raciais da população:** um estudo das categorias de classificação de cor ou raça 2008. Rio de Janeiro: IBGE, 2011. 93 p.

IGREJA, Rebecca; RAMPIM, Thalita. Acesso à Justiça na América Latina: reflexões a partir dos juizados especiais federais do Brasil. In: **Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas**, vol. 6, nº 1/2012, p. 19-35, 2012.

JACCOUD, Mylène; MAYER, Robert. A observação direta e a pesquisa qualitativa. In: POUPART, Jean et al. **A pesquisa qualitativa:** enfoques epistemológicos e metodológicos. Trad. Ana Cristina Nasser. Petrópolis: Vozes, 2008, p. 254-294.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Los abogados populares: en busca de una identidad. In: **El Otro Derecho**, número 26-27. Abril de 2002. ILSA, Bogotá D.C., Colombia, 2002.

- KAFKA, Franz. **A metamorfose**. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.
- KELSEN, Hans. **Teoria Pura do direito**. Versão condensada pelo próprio autor. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnos Cretella. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001.
- KOERNER, Andrei; MACIEL, Débora. Sentidos da judicialização da política: duas análises. In: **Lua Nova**, São Paulo, nº 57, p. 114-133, 2002.
- \_\_\_\_\_; FREITAS, Lígia Bastos. O Supremo na Constituinte e a Constituinte no Supremo. In: **Lua Nova**, São Paulo, nº 88, p. 141-184, 2013.
- KOSÍK, Karel. **Dialética do concreto**. Trad. Cália Neves e Alderico Tobório. 7ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002.
- KRAMER, Larry. **The people themselves: popular constitutionalism and judicial review**. New York: Oxford University Press, 2004.
- KUHN, Thomas. **A estrutura das revoluções científicas**. Trad. Beatriz Boeira e Nelson Boeira. 12ª ed., São Paulo: Perspectiva, 2013.
- LACERDA, Rosane. **“Volveré, y seré millones”**: contribuições descoloniais dos movimentos indígenas latino-americanos para a superação do mito Estado-Nação. Tese de doutorado. Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2014.
- LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales – CLACSO, 2005.
- LARANJEIRA, Raymundo. **Propedêutica do direito agrário**. São Paulo: LTr, 1975.
- LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do Direito**. Trad. José de Sousa Brito. Lisboa: Fund. Calouste Gulbenkian, 1978.
- LAURIS, Élide. Para uma concepção pós-colonial do direito de acesso à justiça. In: **Hendu**, vol. 6 (1), p. 5-25, 2015-a.
- \_\_\_\_\_. Uma questão de vida ou morte: para uma concepção emancipatória de acesso à justiça. In: **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, Vol. 06, N. 10, p. 310-376, 2015-b.
- LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil**. 7ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- LEITE, Sérgio. Seis comentários sobre seis equívocos a respeito da reforma agrária no Brasil. In: STEDILE, João Pedro (Org.). **Questão Agrária no Brasil: debates sobre a situação e perspectivas da reforma agrária na década de 2000**. Vol. 8. São Paulo: Expressão Popular, 2013, pp. 103-126.
- LEONEL JÚNIOR, Gladstone. **O novo constitucionalismo latino-americano: um estudo sobre a Bolívia**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2015.
- \_\_\_\_\_. **Direito à agroecologia: a viabilidade e os entraves de uma prática agrícola sustentável**. Curitiba: Ed. Prismas, 2013.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. A função política do poder judiciário. In: FARIA, Luis Eduardo (Org.). **Direito e Justiça: a função social do judiciário**. São Paulo: Ática, 1989. p. 123-144.

LÓPEZ, Gerald. **Rebellious Lawyering: One Chicano's Vision Of Progressive Law Practice**. Boulder, San Francisco & Oxford: Westview Press, 1992.

LUDWIG, Celso Luiz. **Para uma Filosofia Jurídica da Libertação: paradigmas da Filosofia, Filosofia da Libertação e Direito Alternativo**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2006.

LUKÁCS, György. **Ontologia do ser social: a falsa e a verdadeira ontologia de Hegel**. Trad: Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Ed. Ciências Humanas, São Paulo, 1979-a.

\_\_\_\_\_. **Ontologia do ser social: os princípios ontológicos fundamentais em Marx**. Trad: Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Ed. Ciências Humanas, São Paulo, 1979-b.

\_\_\_\_\_. **Ontologia do ser social: el trabajo**. Tradução de Miguel Vedda. Buenos Aires: Herramienta, 2004.

\_\_\_\_\_. **Pra uma ontologia do ser social I**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Boitempo, 2012.

LYRA FILHO, Roeberto. Filosofia geral e filosofia jurídica em perspectiva dialética. In: PALÁCIO, S.J. Carlos (Org.). **Cristianismo e história**. São Paulo: Loyola, 1982. p. 147-169.

\_\_\_\_\_. **Karl meu amigo: diálogo com Marx sobre o direito**. Porto Alegre: Sergio Fabris e Instituto do Advogado do RS, 1983.

\_\_\_\_\_. **Pesquisa em quê direito?** Brasília: Ed. Nair, 1984.

\_\_\_\_\_. **O que é direito**. Coleção primeiros passos. Brasília: Ed. Brasiliense, 1982 e 1984 e 1986-a.

\_\_\_\_\_. Desordem e processo: um posfácio explicativo. In: LYRA, Doreodó Araújo. **Desordem e processo: estudos em homenagem a Roberto Lyra Filho**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1986-b, p. 263-333.

MACHADO, Antonio Alberto; GOULART, Marcelo. **Ministério Público e direito alternativo**. São Paulo, Acadêmica, 1992.

\_\_\_\_\_. **Ensino jurídico e mudança social**. Franca: FHDSS/UNESP, 2005.

MALERBA, Juliana. Mineração e questão agrária: as reconfigurações da luta pela terra quando a disputa pelo solo se dá a partir do subsolo. In: CANUTO, Antônio, LUZ, Cássia Regina da Silva, ANDRADE, Thiago Valentim Pinto (coords). **Conflitos no Campo – Brasil 2015**. Goiânia: CPT Nacional, 2015. pp.78-84.

MANIGLIA, Elisabete. Proteção penal ao patrimônio imóvel rural (invasões rurais). Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito USP. São Paulo, 1994.

\_\_\_\_\_. **O trabalho rural sob a ótica do direito agrário: uma opção ao desemprego no Brasil**. Franca: FHDSS, 2002.

MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2003.

\_\_\_\_\_. **O renascer dos povos indígenas**. 7ª edição. Curitiba: Juruá, 2010.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do direito: conceito, objeto e método**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MARTINS, José de Souza. **Expropriação e violência: a questão política no campo**. São Paulo: Hucitec, 1980.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã (Feuerbach)**. 10. ed. Tradução de José Carlos Bruni e Marco Aurélio Nogueira, São Paulo: Hucitec, 1996.

\_\_\_\_\_. Processo de trabalho e processo de valorização. In: ANTUNES, Ricardo (Org.). **Dialética do trabalho: escritos de Marx e Engels**. 2. ed., São Paulo: Expressão Popular, 2005.

MCADAM, Doug; TARROW, Sidney; TILLY, Charles. Para mapear o confronto político. In: **Lua Nova**, 76, p.11-48, 2009.

MCCANN, Michael. Law and social movements. In: SARAT, Austin (Ed.). **The Blackwell companion to law and society**. Oxford: Blackwell Publishing, 2004, p. 506-522.

\_\_\_\_\_. Law and social movements: Contemporary Perspectives. In: **Annual Review of Law and Social Sciences**. 2, p. 17-38, 2006-a.

\_\_\_\_\_; DUDAS, Jeffrey. Retrenchment... and resurgence? Mapping the changing context of movement lawyering in the United States. In: SARAT, Austin; SCHEINGOLD, Stuart (Eds.). **Cause lawyers and social movements**. Stanford: Stanford University Press, 2006-b, p. 37-59.

MEDEIROS, Érika Lula de Medeiros. Uma década de CNJ: mais participação social no Judiciário? In: **V Caderno de Justiça, Direitos Humanos e Participação Social**. Articulação Justiça e Direitos Humanos. JusDh, 2014, p. 5.

\_\_\_\_\_; SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. A pedagogia da justiça do Escritório Popular: a função democratizante da assessoria jurídica popular. In: REBOUÇAS, Gabriela; SOUSA JÚNIOR, J. Geraldo; CARVALHO NETO, Ernani (Orgs.). **Experiências compartilhadas de acesso à justiça: reflexões teóricas e práticas**. Santa Cruz do Sul: Ed. Essere nel Mondo, 2016, p. 120-158.

MEDEIROS, Leonilde Sérvo de. As dimensões da violência política no campo. In: SOUSA JÚNIOR, José G. et al (org). **Introdução Crítica ao Direito Agrário**. Série O Direito Achado na Rua, vol. 3. Brasília, Universidade de Brasília, São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002, p. 181-195.

\_\_\_\_\_. Movimentos sociais no campo, lutas por direitos e reforma agrária na segunda metade do século XX. In: CARTER, Miguel (Org.). **Combatendo a desigualdade social: o MST e a reforma agrária no Brasil**. Trad. Cristina Yamagami. São Paulo: Ed. Unesp, 2010, p. 113-136.

MEILI, Stephen. Cause lawyers and social movements. a comparative perspective on democratic change in Argentina and Brazil. In: SARAT, Austin; SCHEINGOLD, Stuart (Eds.). **Cause lawyering: political commitments and professional responsibilities**. New York, Oxford: Oxford University Press, 1998., p. 487-522.

MERRY, Sally Engle. Legal pluralism. In: **Law and Society Review**, vol. 22, n. 5, p. 869-896, 1988.

\_\_\_\_\_. Colonial and postcolonial law. In: SARAT, Austin (Ed.). **The Blackwell companion to law and society**. Oxford: Blackwell Publishing, 2004, p. 569-589.

MESZAROS, George. O MST e o Estado de Direito no Brasil. In: CARTER, Miguel (Org.). **Combatendo a desigualdade social: o MST e a reforma agrária no Brasil**. Trad. Cristina Yamagami. São Paulo: Ed. Unesp, 2010, p. 433-459.

MÉSZÁROS, István. Marxismo e direitos humanos. In: \_\_\_\_\_. **Filosofia, ideologia e ciência social: ensaios de negação e afirmação.** Trad. Ester Vaisman. São Paulo: Boitempo, 2008.

\_\_\_\_\_. **Para além do capital: rumo a uma teoria da transição.** Tradução Paulo C. Castanheira e Sérgio Lessa. São Paulo: Boitem, 2011.

MORAIS, Clodomir Santos de. História das Ligas Camponesas do Brasil. In: STEDILE, João Pedro (Org.). **A questão Agrária no Brasil: a história e a natureza das Ligas Camponesas 1954–1964.** Vol. 04. São Paulo: Expressão Popular, 2006.

MÜLLER, Friedrich. **Método do trabalho do direito constitucional.** Tradução de Peter Naumann, 2. ed. rev. São Paulo: Max Limonad, 2000.

NASCIMENTO, Alessandra Santos; FONSECA, Dagoberto José. Classificações e identidades: mudanças e continuidades nas definições de cor ou raça. In: PRETRUCCELLI, José Luis; SABOIA, Ana Lúcia (Orgs.). **Características étnico-raciais da população brasileira: classificações e identidades.** Coleção Estudos e Análises. Rio de Janeiro: IBGE, 2013, p. 51-82

NEGRI, Antonio. **O Poder Constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade.** Rio de Janeiro: Dp&A, 2002.

NEJAIME, Douglas. The View From Below: Public Interest Lawyering, Social Change, and Adjudication. In: **UCLA Law Review Discourse**, 61, p. 182-204, 2013.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino. Barbárie e modernidade: as transformações no campo e o agronegócio no Brasil. In: STEDILE, João Pedro (Org.). **Questão Agrária no Brasil: o debate na década de 2000.** Vol. 7. São Paulo: Expressão Popular, 2013. pp. 103-172.

\_\_\_\_\_. Camponeses, indígenas e quilombolas em luta no campo: a barbárie aumenta. In: CANUTO, Antônio, LUZ, Cássia Regina da Silva, ANDRADE, Thiago Valentim Pinto (coords). **Conflitos no Campo – Brasil 2015.** Goiânia: CPT Nacional, 2015. pp. 28-42.

OLIVEIRA, Fabiana Nucci de (Org.). **Justiça em foco: estudos empíricos.** Rio de Janeiro: FGV, 2102.

ONDETTI, Gabriel; WAMBERGUE, Emmanuel; AFONSO, José Batista. De posseiro a sem-terra: o impacto da luta pela terra do MST no Pará. In: CARTER, Miguel (Org.). **Combatendo a desigualdade social: o MST e a reforma agrária no Brasil.** Trad. Cristina Yamagami. São Paulo: Ed. Unesp, p. 257-284.

OTFRIED, Höffe. **Justiça política: fundamentação de uma filosofia crítica do Direito e do Estado.** 3a. ed. Trad. Ernildo Stein. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

PACKER, Larissa. **Biodiversidade como bem comum: direitos dos agricultores, agricultoras, povos e comunidades tradicionais.** Curitiba: Terra de Direitos, s/d.

\_\_\_\_\_. **Novo Código Florestal & pagamentos por serviços ambientais: regime proprietário sobre os bens comuns.** Curitiba: Juruá, 2015.

PAIXÃO, Cristinao. BIGLIAZZI, Renato. **História constitucional inglesa e norte-americana: do surgimento à estabilização da forma constitucional.** Brasília: Editora da Universidade de Brasília: Finatec, 2011.

PASQUINO, Gianfranco. Movimento político e movimentos sociais. In: Bobbio, Norberto; MATTEUCCI, Nicolo; PASQUINO, Gianfranco (Orgs.). **Dicionário de política**. Brasília: Ed. UnB, 1998, p. 786-792.

PATEMAN, Carole. **The sexual contract**. Stanford: Stanford University Press, 1988.

PAZELLO, Ricardo Prestes; SOARES, Moisés. Direito e marxismo: entre o antinormativo e o insurgente. In: **Revista Direito e Práxis**, vol. 5, n. 9, pp. 475-500, 2014.

\_\_\_\_\_. Contribuições metodológicas da teoria marxista da dependência para a crítica marxista ao direito. In: **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, vol. 07, n. 13, pp. 540-574, 2016.

PEREIRA, Antony. **A tradição da legalidade autoritária no Brasil**. In: SOUSA JÚNIOR, DANR, vol.7, 2015, p. 202-206.

PETRUCELLI, José Luis. Raça, identidade, identificação: abordagem histórica conceitual. In: PRETRUCCELLI, José Luis; SABOIA, Ana Lúcia (Orgs.). **Características étnico-raciais da população brasileira: classificações e identidades**. Coleção Estudos e Análises. Rio de Janeiro: IBGE, 2013, p. 13-29.

PINTO JUNIOR., Joaquim Modesto; FARIAS, Valdez Adriani. **Função social da propriedade: dimensões ambiental e trabalhista**. Brasília: Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural-NEAD, 2005.

PIRES, Álvaro. Amostragem e pesquisa qualitativa: ensaio teórico e metodológico. PIRES, Álvaro et al. **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Trad. Ana Cristina Nasser. Petrópolis: vozes, 2008, p. 157-211.

PIVATO, Luciana Furquim. O acampamento Elias de Meura e uma experiência de assessoria jurídica popular na defesa dos direitos humanos dos trabalhadores rurais sem terra. In: ESCRIVÃO FILHO, Antonio (et al org.). **Justiça e direitos humanos: experiências de assessoria jurídica popular**. Curitiba: Terra de Direitos, 2010, p. 223-250.

POLETO, Ivo. A Igreja, a CPT e a mobilização pela reforma agrária. In: CARTER, Miguel (Org.). **Combatendo a desigualdade social: o MST e a reforma agrária no Brasil**. Trad. Cristina Yamagami. São Paulo: Ed. Unesp, 2010, p. 137-158.

PORTO GONÇALVES, Carlos Walter. A geograficidade do social: uma contribuição para o debate metodológico sobre estudos de conflito e movimentos sociais na América Latina. En: SEOANE, José. **Movimientos sociales y conflictos en América Latina**. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, Buenos Aires, Argentina. Programa OSAL. 2003. Disponible en la World Wide Web: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/osal/seoane/porto.rtf>

\_\_\_\_\_. (et al). **Bye bye Brasil, aqui estamos: a reinvenção da questão agrária no Brasil**. In: CANUTO, Antônio, LUZ, Cássia Regina da Silva, ANDRADE, Thiago Valentim Pinto (coords). **Conflitos no Campo – Brasil 2015**. Goiânia: CPT Nacional, 2015. pp.86-98.

PRESSBURGER, Miguel; RECH, Daniel; ROCHA, Osvaldo Alencar; TORRE RANGEL, Jesus A. de la. Direito insurgente: o direito dos oprimidos. Rio de Janeiro: AJUP/FASE, set. 1990. Coleção Seminários, n. 14. Disponível em: <http://assessoriajuridicapopular.blogspot.com.br/2012/07/biblioteca-ajup-rj.html>. Acesso em: 27.02.2017.



\_\_\_\_\_; CAMPILONGO, Celso. Discutindo assessoria popular. Rio de Janeiro: AJUP/FASE, jun. 1991. Coleção Seminários, n. 15. Disponível em: <http://assessoriajuridicapopular.blogspot.com.br/2012/07/biblioteca-ajup-rj.html>. Acesso em: 27.02.2017.

\_\_\_\_\_; SOUZA MARTINS, José de; FARIA, José Eduardo; CARVALHO, Eduardo Guimarães de. Discutindo assessoria popular - II. Rio de Janeiro: AJUP/FASE, out. 1992. Coleção Seminários, n. 17. Disponível em: <http://assessoriajuridicapopular.blogspot.com.br/2012/07/biblioteca-ajup-rj.html>. Acesso em: 27.02.2017.

PRIOSTE, Fernando Gallardo; ARAÚJO, Eduardo Fernandes (Orgs.). **Direito constitucional quilombola**: análises sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3239. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

PRONER, Carol (Org et al). **A resistência ao golpe de 2016**. Bauru: Ed. Canal 6, 2016.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciências Sociais – CLACSO, 2005, p. 227-278.

\_\_\_\_\_. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura; MENESES, Maria P. (Orgs.). **Epistemologias do sul**. São Paulo: Cortez, 2010. p. 84-130.

QUINTANS, Mariana; LOPES, Aline; VIEIRA, Fernanda; TAVARES, Ana Claudia. **A questão agrária no judiciário brasileiro**: estudo comparativo entre o reconhecimento de territórios quilombolas e as desapropriações de terras para fins de reforma agrária nas varas agrárias federais. Rio de Janeiro-Belo Horizonte: FAFICH/Observatório da Justiça Brasileira-CES/AL, 2012. 92p.

\_\_\_\_\_; LOPES, Aline; VIEIRA, Fernanda; TAVARES, Ana Claudia. Varas agrárias no judiciário brasileiro: caminho para a democratização? In: ESCRIVÃO FILHO, Antonio (Org. et al). **Justiça e direitos humanos**: perspectivas para a democratização da justiça. Curitiba: Terra de Direitos e JusDh, 2015, p. 62-84.

RENAP. Rede Nacional de Advogados Populares. **Advocacia popular**. Caderno Especial 1995-2005. Cadernos RENAP, nº 6, Março de 2005.

RHODE, Deborah. Whatever happened to access to justice. In: **Loyola of Los Angeles Law Review**, vol. 42, p. 849-912, 2009.

RIBAS, Luiz Otávio. **Direito insurgente e pluralismo jurídico**: assessoria jurídica de movimentos populares em Porto Alegre e Rio de Janeiro (1960-2000). Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis: UFSC, 2009.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

RICARDO, Cassiano. **Poesias completas**. Rio de Janeiro: J. Olympio, 1957.

RODRIGUEZ, José Rodrigo (Coord.). **Advocacia de interesse público no Brasil**: a atuação das entidades de defesa de direitos na sociedade civil, e a sua interação com os órgãos de litígio do Estado. Brasília: CEJUS - Ministério da Justiça, Secretaria da Reforma do Judiciário, 2013.

ROSA, Marcelo Carvalho. Para além do MST: o impacto nos movimentos sociais brasileiros. In: CARTER, Miguel (Org.). **Combatendo a desigualdade social**: o MST e

a reforma agrária no Brasil. Trad. Cristina Yamagami. São Paulo: Ed. Unesp, 2010, p. 461-477.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. Trad. Lourdes Santos Machado. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

RUBIO, David Sanches. **Repensar derechos humanos: de la anestesia a la sinestesia**. Sevilha: Ed. Mad, 2007.

\_\_\_\_\_. Pluralismo jurídico e emancipação social. In: WOLKMER, Antônio Carlos (Org. et al). **Pluralismo jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 51-66.

\_\_\_\_\_. **Encantos e desencantos dos direitos humanos: de emancipações, libertações e dominações**. Trad. Ivone F. Morcillo Lixa e Helena Henkin. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

SÁ e SILVA, Fabio. “É possível, mas agora não”: a democratização da justiça no cotidiano dos advogados populares. In: SÁ e SILVA, Fabio et al. **Estado, instituições e democracia: democracia**. Série eixos estratégicos do desenvolvimento brasileiro. Livro 9, Vol. 2. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2010.

\_\_\_\_\_. Hegemonia e contra-hegemonia na globalização do direito: a “advocacia de interesse público” nos Estados Unidos e na América Latina. In: **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, Vol. 06, N. 10, 2015. p. 310-376.

\_\_\_\_\_. Vetores, desafios e apostas possíveis na pesquisa empírica em direito no Brasil. In: **Revista de Estudos Empíricos em Direito**. vol. 3, n. 1, jan 2016, p. 24-53.

SADEK, Maria Tereza (Org.). **Acesso à justiça**. São Paulo: Fund. Konrad Adenauer, 2001.

\_\_\_\_\_. Democratização do acesso à justiça. In: **Revista Diálogos sobre justiça. Brasília: Centro de Estudos sobre Sistema de Justiça/Ministério da Justiça**, nº 1, Ano 1, p. 24-37, jan/abril 2014.

SAMPAIO, Plínio de Arruda. A questão agrária brasileira e a luta pelo socialismo. In: STEDILE, João Pedro (Org.). **Questão Agrária no Brasil: debates sobre a situação e perspectivas da reforma agrária na década de 2000**. Vol. 8. São Paulo: Expressão Popular, 2013, pp. 85-102.

SANT’ANA, Raquel Santos. **Trabalho bruto no canavial: questão agrária, assistência e serviço social**. São Paulo: Ed. Cortez, 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A crise do paradigma. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo (Org.). **Introdução Crítica ao Direito**. Série O Direito Achado na Rua, vol. 1. Brasília: Centro de Educação Aberta a Distancia/CEAD/Núcleo de Estudos para a Paz e os Direitos Humanos-NEP/Universidade de Brasília, 4ª edição, 1993, p. 61-74.

\_\_\_\_\_. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. Porto: Ed. Afrontamento, 2002-a.

\_\_\_\_\_. Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências. In: **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 63, Outubro de 2002, p. 237-280, 2002-b.

\_\_\_\_\_. Poderá o direito ser emancipatório? In: **Revista Crítica de Ciências Sociais**. nº 65, Maio 2003, p. 3-76.

\_\_\_\_\_. **Sociología jurídica crítica:** para un nuevo sentido común en el derecho. Madrid: Trotta, 2009-a.

\_\_\_\_\_. **Para uma revolução democrática da justiça.** 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2011.

\_\_\_\_\_. **Refundación del Estado en América Latina:** perspectivas desde una epistemología del Sur. La Paz: Plural Editores, 2010-a.

\_\_\_\_\_. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: SANTOS, Boaventura de Sousa, MENESES, Maria P. (Orgs.). **Epistemologias do sul.** São Paulo: Cortez, 2010-b, p. 31-83.

\_\_\_\_\_. **Um discurso sobre as ciências.** 16ª ed. Porto: Edições Afrontamento, 2010-c.

\_\_\_\_\_; CHAUI, Marilena. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento.** São Paulo: Cortez, 2013-a.

\_\_\_\_\_. **O direito dos oprimidos.** São Paulo: Ed. Cortez, 2013-b.

SANTOS, Diorlei dos; SIQUEIRA, José do Carmo; DAVID, Nathanael; CAMILO, Odair. Ações Afirmativas e a Legitimidade Constitucional: O Caso da Turma de Direito da UFG. **V Encontro Anual da Andhep:** Direitos Humanos, Democracia e Diversidade. Belém: UFPA, 17 a 19 de setembro de 2009, 19p.

SARAT, Austin (Ed.). **The Blackwell companion to law and society.** Oxford: Blackwell Publishing, 2004.

\_\_\_\_\_; SCHEINGOLD, Stuart (Eds.). **Cause lawyering:** political commitments and professional responsibilities. New York, Oxford: Oxford University Press, 1998.

\_\_\_\_\_. (Eds.). **Cause lawyering and the State in a global era.** New York: Oxford University Press, 2001.

\_\_\_\_\_. (Eds.). **Something to believe in:** Politics, professionalism, and cause lawyering. Stanford: Stanford University Press, 2004.

\_\_\_\_\_. (Eds.). **Cause lawyers and social movements.** Stanford: Stanford University Press, 2006.

\_\_\_\_\_. What cause lawyers do for, and to, social movements: an introduction. In SARAT, Austin e SCHEINGOLD, Stuart (Eds.). **Cause lawyers and social movements.** Stanford: Stanford University Press, 2006, p. 1-34.

SAUER, Sérgio. **Violação dos direitos humanos na Amazônia:** conflito e violência na fronteira paraense. Goiânia: CPT; Rio de Janeiro: Justiça Global; Curitiba: Terra de Direitos, 2005. 170p.

\_\_\_\_\_. **Terra e modernidade:** a reinvenção do campo brasileiro. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

\_\_\_\_\_; ALEMIDA, Wellington (Orgs.). **Terras e territórios na Amazônia:** demandas, desafios e perspectivas. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 2011.

\_\_\_\_\_. Reflexões esparsas sobre a questão agrária e a demanda por terras no século XXI. In: STEDILE, João Pedro (Org.). **Questão Agrária no Brasil:** debates sobre a situação e perspectivas da reforma agrária na década de 2000. Vol. 8. São Paulo: Expressão Popular, 2013, pp. 167-187.

\_\_\_\_\_; SARAIVA, Regina Coelly. Violência, repressão e resistências camponesas: reflexões e (re) construções a partir da comissão camponesa da verdade. In: **Retratos de Assentamentos**, v.18, n.2, 2015, pp. 19-37.

\_\_\_\_\_; WELCH, Clifford Andrew. Rural unions and the struggle for land in Brazil. In: *The Journal of Peasants Studies*, 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1080/03066150.2014.994511>. Acesso em: 23.05.2015.

SCALABRIN, Leandro. O crime de ser MST. In: BUHL, Kathrin; KOROL, Claudia (Orgs.). **Criminalização dos protestos e movimentos sociais**. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2008, p. 247-252.

SCHEINGOLD, Stuart. **The politics of rights: lawyers, public policy, and political change**. 2 ed. Ann Arbor: University of Michigan Press, 2004.

SCHERER-WARREN, Ilse. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 21, n.1, p. 109-130, jan./abr. 2006.

\_\_\_\_\_. A política dos movimentos sociais para o mundo rural. **Estudos Sociedade e Agricultura**, vol. 15 nº 1, p. 5-22, abril 2007.

\_\_\_\_\_. Os movimentos sociais no Brasil contemporâneo. **História: debates e tendências**. v. 7, nº 1, p. 9-21, jan-jun 2008.

SEVERI, Fabiana Cristina (Coord.). Cartografia social e análise das experiências de assessorias jurídicas universitárias populares brasileiras: Relatório de Pesquisa, 2014, 70p.

\_\_\_\_\_. (Org.). **Relatório de direitos humanos: 5 anos do NAJURP - Núcleo de Assessoria Jurídica Popular da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP**. Ribeirão Preto: FDRP-USP, 2016.

SILVA, José Gomes da. **Buraco negro: a reforma agrária na constituinte de 1987-1988**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

SILVA, Maria Aparecida de Moraes. **Errantes do fim do século**. São Paulo: Fundação Editora Unesp, 1999.

\_\_\_\_\_. Produção de alimentos e agrocombustíveis no contexto da nova divisão mundial do trabalho. **Revista Pegada**. Vol. 9, n.1, 64, pp. 63-80. Junho/2008.

\_\_\_\_\_. Trabalho rural: as marcas da raça. **Lua Nova**, São Paulo, 99: pp. 139-167, 2016.

SILVA FILHO, J. C. Moreira. Memória e reconciliação nacional: o impasse da anistia na inacabada transição democrática brasileira. In: PAYNE, Leigh, ABRÃO, Paulo, TORELLY, Marcelo (Org.). **A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada**. Brasília, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011.

SODERO, Fernando Pereira. **Direito agrário e reforma agrária**. São Paulo: Ed. Legislação Brasileira, 1968.

SOUSA, Nair Heloisa Bicalho de. Especificidade e ambiguidade no processo de constituição de um sujeito coletivo. In: **Revista Crítica de Ciências Sociais**. Nº 34, p. 331-342, 1992.

\_\_\_\_\_. Novos sujeitos coletivos. In: Ordem dos Advogados do Brasil. Conferência Nacional. **Anais da XV Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil**, 04 a 08 de setembro de 1994. São Paulo: JBA Comunicações, 1995, p. 582-585.

\_\_\_\_\_. A marcha dos Sem-Terra: o Brasil em movimento por reforma agrária, emprego e justiça. In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de (Org. et al). et al (org). **Introdução Crítica ao Direito Agrário**. Série O Direito Achado na Rua, vol. 3. Brasília, Universidade de Brasília, São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002, p. 384-396.

\_\_\_\_\_. **Trabalhadores pobres e cidadania: a experiência da exclusão e da rebeldia na construção civil**. Uberlândia: EDFU – Editora da Universidade Federal de Uberlândia, 2007.

\_\_\_\_\_ (et al). O Direito Achado na Rua: 25 anos de experiências de extensão universitária. In: **Revista de participação**. Ano 10, n. 18. Dez-2010. Brasília: Universidade de Brasília – Decanato de Extensão, 2010. p. 43-53.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **Para uma crítica da eficácia do direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1984.

\_\_\_\_\_ (org). **Introdução crítica ao direito**. Série O Direito Achado na Rua, vol 1, Brasília: Editora UnB, 1987.

\_\_\_\_\_ (org). **Introdução Crítica ao Direito**. Série O Direito Achado na Rua, vol. 1. 4ª edição. Brasília: Centro de Educação Aberta a Distancia/CEAD/Núcleo de Estudos para a Paz e os Direitos Humanos-NEP/Universidade de Brasília, 1993-a.

\_\_\_\_\_ (Org. et al). **Introdução Crítica ao Direito do Trabalho**. Série O Direito Achado na Rua, vol. 2. Brasília, 1993-b.

\_\_\_\_\_. A função social do advogado. In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de (Org.). **Introdução crítica ao direito**. Série O Direito Achado na Rua, Vol. 1, 1993-c, p. 127-130.

\_\_\_\_\_. **Sociologia Jurídica: condições sociais e possibilidades teóricas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002-a.

\_\_\_\_\_ et al (org). **Introdução Crítica ao Direito Agrário**. Série O Direito Achado na Rua, vol. 3. Brasília, Universidade de Brasília, São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002-b.

\_\_\_\_\_. Por uma concepção alargada de Acesso à Justiça. In: **Revista Jurídica da Presidência da República. Brasília**, vol. 10, n. 90, Ed. Esp., p. 01-14, abr/maio, 2008-a.

\_\_\_\_\_. **Ideias para a cidadania e para a justiça**. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2008-b.

\_\_\_\_\_; COSTA, Alexandre Bernardino et al (org). **Introdução Crítica ao Direito à Saúde**. Série O Direito Achado na Rua, vol. 4. Brasília: CEAD/UnB, 2008-c.

\_\_\_\_\_ et al. **Observar a justiça: pressupostos para a criação de um Observatório da Justiça Brasileira**. Universidade de Brasília-UnB e Universidade Federal do Rio de Janeiro-UFRJ. Série Pensando o Direito. Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos/Ministério da Justiça, 2009.

\_\_\_\_\_. **Direito como liberdade: o direito achado na rua**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2011-a.

\_\_\_\_\_ et al (org). **Introdução Crítica ao Direito das Mulheres**. Série O Direito Achado na Rua, vol. 5. Brasília: CEAD, FUB, 2011-b.

\_\_\_\_\_. (Org.). Da universidade necessária à universidade emancipatória. Brasília: Ed. UnB, 2012.

\_\_\_\_\_ (Coord.). **O Direito Achado na Rua: concepção e prática**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015-a.

\_\_\_\_\_; PAIXÃO, Cristiano; SILVA FILHO, José Carlos Moreira; GIMENES, Livia; RAMPIN, Talita (Orgs.). **Introdução crítica ao direito: justiça de transição na América Latina**. (Série "O Direito Achado na Rua", v.7). Brasília: Ministério da Justiça/Universidade de Brasília, 2015-b.

\_\_\_\_\_. Introdução. Direito Achado na Rua. concepção e prática. plataforma para um direito emancipatório. In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo (Org.). **O Direito Achado na Rua: concepção e prática**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2015-c, p. 01-59.

\_\_\_\_\_. Uma concepção alargada de acesso e democratização da justiça. In: ESCRIVÃO FILHO, Antonio et all (Org.). **Justiça e direitos humanos: perspectivas para a democratização da justiça**. Vol. 02. Curitiba: Terra de Direitos e JusDh – Articulação Justiça e Direitos Humanos, 2015-d, p. 19-25.

\_\_\_\_\_. Confiar e Depositar Esperança na Assessoria Jurídica Popular Universitária: NAJURP – Relatório de 5 anos. In: SEVERI, Fabiana (Org.). **Relatório de direitos humanos: 5 anos do NAJURP - Núcleo de Assessoria Jurídica Popular da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP**. Ribeirão Preto: FDRP-USP, 2016-a.

\_\_\_\_\_; REBOUÇAS, Gabriela; CARVALHO NETO, Ernani (Orgs.). **Experiências compartilhadas de acesso à justiça: reflexões teóricas e práticas**. Santa Cruz do Sul: Ed. Essere nel Mondo, 2016-b.

\_\_\_\_\_; RAMOS, Murilo; GERALDES, Elen (Orgs. Et al). **Introdução Crítica ao Direito à Comunicação e à Informação: O Direito Achado na Rua**. Volume 8. Brasília: Faculdade de Comunicação da Universidade de Brasília – FAC Livros, 2017.

STEDILE, João Pedro (Org.). **A Questão Agrária no Brasil: o debate tradicional 1500-1960**. Vol. 1. São Paulo: Expressão Popular, 2005-a.

\_\_\_\_\_ (Org.). **A Questão Agrária no Brasil: o debate na esquerda: 1960-1980**. Vol. 2. São Paulo: Expressão Popular, 2005-b.

\_\_\_\_\_ (Org.). **A Questão Agrária no Brasil: Programas de reforma agrária: 1946-2003**. Vol. 3. São Paulo: Expressão Popular, 2005-c.

\_\_\_\_\_ (Org.) **A questão Agrária no Brasil: a história e a natureza das Ligas Camponesas 1954–1964**. Vol. 04. São Paulo: Expressão Popular, 2006.

\_\_\_\_\_ (Org.). **A Questão Agrária no Brasil: A classe dominante agrária: natureza e comportamento 1964-1990**. Vol. 5. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

\_\_\_\_\_ (Org.). **A Questão Agrária no Brasil: o debate na década de 1990**. Vol. 6. São Paulo: Expressão Popular, 2013-a.

\_\_\_\_\_. Tendências do capital na agricultura. In: STEDILE, João Pedro (Org.). **A Questão Agrária no Brasil: o debate na década de 2000**. Vol. 7. São Paulo: Expressão Popular, 2013. pp. 19-38.

\_\_\_\_\_. (Org.). **A Questão Agrária no Brasil: o debate na década de 2000**. Vol. 7. São Paulo: Expressão Popular, 2013-b.

\_\_\_\_\_. (Org.). **A Questão Agrária no Brasil: debates sobre a situação e perspectivas da reforma agrária na década de 2000**. Vol. 8. São Paulo: Expressão Popular, 2013-c.

\_\_\_\_\_. (Org.). **A Questão Agrária no Brasil: Interpretações sobre o camponês e o campesinato**. Vol. 9. São Paulo: Expressão Popular, 2016.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 8ª ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

\_\_\_\_\_. Uma análise sociológica do direito. Entrevista In: **Revista do Instituto Humanitas** (IHU on-line). Edição 305, Agosto de 2009, 4p. Disponível em: <http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?secao=305, ano IX, 2009>. Disponível em: [http](http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?secao=305, ano IX, 2009). Acesso em: 06.05.2017.

\_\_\_\_\_. Eis porque abandonei o “neoconstitucionalismo”. Coluna Senso Incomum. **Conjur – Consultor Jurídico**. 13 de março de 2014, 8p.. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-mar-13/senso-incomum-eis-porque-abandonei-neoconstitucionalismo>. Acesso em: 06.05.2017.

STROZAKE, Juvelino. **A questão agrária e a justiça**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000.

\_\_\_\_\_. (org.). **Questões agrárias: julgados comentados e pareceres**. São Paulo: Método, 2002.

\_\_\_\_\_. **O acesso à terra e a Lei de Ação Civil Pública**. 2006. 306f. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica. São Paulo: PUC, 2006.

\_\_\_\_\_; PEREIRA, Paola Masiero. A ditadura civil-militar e os camponeses. In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo (Org. et al). **Introdução crítica ao direito: justiça de transição na América Latina**. (Série "O Direito Achado na Rua", v.7). Brasília: Ministério da Justiça/Universidade de Brasília, 2015. pp. 100-105.

TÁBOAS, Ísis. **Viver sem violência doméstica e familiar: a práxis feminista do Movimento de Mulheres Camponesas**. Dissertação de Mestrado. Universidade de Brasília. Programa de Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania. Brasília: UnB, 2014.

\_\_\_\_\_. Métodos jurídicos feministas e o (des)encobrimento do direito no cotidiano das mulheres. In: Vanessa Dorneles Schinke (Org.). **A violência de gênero nos espaços do direito: narrativas sobre ensino e aplicação do direito em uma sociedade machista**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2017-a, p. 337-354.

\_\_\_\_\_; PEREIRA, Letícia; PIOVESAN, Rosângela. Resistência e Arte: o teatro do Movimento de Mulheres Camponesas. In: SOUSA JÚNIOR, J. Geraldo; RAMOS, Murilo; GERALDES, Elen (Orgs. Et al). **Introdução Crítica ao Direito à Comunicação e à Informação: O Direito Achado na Rua**. Volume 8. Brasília: Faculdade de Comunicação da Universidade de Brasília – FAC Livros, 2017-b, p. 415-422.

TÁRREGA, Mª Cristina; MAIA, Cláudio; FERREIRA, Adgmar. Observatório da atuação do poder judiciário nos conflitos agrários decorrentes de ocupações de terra por

movimentos sociais nos Estados do Pará, Mato Grosso e Paraná (2003-2011). Goiânia-Belo Horizonte: FAFICH/Observatório da Justiça Brasileira-CES/AL, 2012. 93p.

TATE, Neal C.; VALLINDER, Torbjorn (orgs.). **The global expansion of judicial power**. New York: New York University Press, 1995.

\_\_\_\_\_. Why the expansion of judicial power? In: TATE, Neal; VALLINDER, Torbjorn (orgs.). **The global expansion of judicial power**. New York: New York University Press, 1995, p. 27-37.

TEUBNER, Gunther. Global bukowina: legal pluralism in the world society. in: Gunther Teubner (ed.). **Global law without a State**. Dartmouth: Aldershot, p. 3-28, 1997.

TEITEL, Ruti. Transitional justice genealogy. In: **Harvard human rights journal**. Vol. 16, 2003. p. 69-94.

TEIXEIRA, Moema De Poli; BELTRÃO, Kaizô Iwakami; SUGAHARA, Sonoê. Além do preconceito de marca e de origem: a motivação política como critério emergente para classificação racial. In: PRETRUCCELLI, José Luis; SABOIA, Ana Lúcia (Orgs.). **Características étnico-raciais da população brasileira: classificações e identidades**. Coleção Estudos e Análises. Rio de Janeiro: IBGE, 2013, p. 101-123.

TOKARSKI, Carolina. **Com quem dialogam os bacharéis em direito da Universidade de Brasília?** A experiência da extensão jurídica popular no aprendizado da democracia. Brasília: Universidade de Brasília. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2009. 140p.

TOURANIE, Alain. Os novos conflitos sociais. In: In: **Lua Nova**, Junho de 1989, nº 17, p. 05-18, São Paulo.

\_\_\_\_\_. Na fronteira dos movimentos sociais. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 21, n.1, jan/abr. 2006, p. 17-28.

TRUBEK, David M. Max Weber on Law and the Rise of Capitalism. **Faculty Scholarship Series**. Paper 4001, 1972. Disponível em: [http://digitalcommons.law.yale.edu/fss\\_papers/4001](http://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/4001). Acesso em: 31.01.2017.

SUPIOT, Alain. **Homo juridicus**: ensaio sobre a função antropológica do Direito. Tradução de Maria Ermantina de Almeida P. Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

VALLINDER, Torbjörn. When the Courts go marching in. In: TATE, Neal; VALLINDER, Torbjorn (orgs.). **The global expansion of judicial power**. New York: New York University Press, 1995, p. 13-26.

VAN ZYL, Paul. Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito. **Revista Anistia Política e Justiça de transição**. Brasília: Ministério da Justiça, n.1, jan-jun 2009, p. 32-55.

VERONESE, Alexandre. A judicialização da política na América Latina: panorama do debate teórico contemporâneo. In: **Revista Escritos II**, Ano 3, nº 3, p. 249-281, 2009. Disponível em: [http://www.casaruibarbosa.gov.br/escritos/numero03/FCRB\\_Escritos\\_3\\_13\\_Alexandre\\_Veronese.pdf](http://www.casaruibarbosa.gov.br/escritos/numero03/FCRB_Escritos_3_13_Alexandre_Veronese.pdf). Acesso em: 20.02.2017.

VIANA, Gilney (Coord.). **Camponeses mortos e desaparecidos**: excluídos da Justiça de Transição. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2013.



VIANNA, Luiz Werneck; BURGOS, Marcelo; SALLES, Paula. 17 anos de judicialização da política. In: **Tempo Social**, Revista de Sociologia da USP, v. 19, n. 2, novembro de 2007, p. 39-85, 2007.

VIEIRA, Oscar Vieira. Public interest law: Brazilian perspective. **UCLA Journal of International Law and Foreign Affairs**. Volume 13, number 1, p. 219-261, Spring 2008.

WAPICHANA, Joenia. A reafirmação da Raposa Serra do Sol e novos desafios. In: ESCRIVÃO FILHO; Antonio; PRIOSTE; Fernando; FRIGO, Darci (Orgs.). **Justiça e Direitos humanos: experiências de assessoria jurídica popular**. Curitiba: Terra de Direitos, 2010, p. 181-197.

WARAT, Luís Alberto. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. In: **Sequência. Estudos Políticos e Jurídicos**. Vol. 03, nº 05, p. 48-57, 1982.

WEBER, Max. **Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. Volume II. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Brasília: Editora Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999.

WELCH, Clifford Andrew. Conflitos no campo. Verbetes. In: CALDART, Roseli Salette (Org. et al). **Dicionário da educação do campo**. Rio de Janeiro e São Paulo: Fundação Oswaldo Cruz e Expressão Popular, 2012, pp. 141-148.

WHITE, Lucie. To learn and to teach: lessons from Driefontein on lawyering and power. In: **Wisconsin Law Review**, 699, p.699-768, 1988.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001-a.

\_\_\_\_\_. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito**. 3 ed. rev. e atualiz. São Paulo: Alfa Omega, 2001-b.

\_\_\_\_\_ (Org. et al). **Pluralismo jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade**. São Paulo: Saraiva, 2010-a.

\_\_\_\_\_. Pluralismo jurídico: um espaço de resistência na construção dos direitos humanos. In: WOLKMER, Antônio Carlos (Org. et al). **Pluralismo jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade**. São Paulo: Saraiva, 2010-b.

\_\_\_\_\_; BATISTA, Anne Carolinne. Direitos humanos e processos de lutas na perspectiva da interculturalidade. In: PRONER, Carol, CORREAS, Oscar (Coord.). **Teoria crítica dos direitos humanos: in memoriam Joaquim Herrera Flores**. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2011-b. p. 131-151.

YAMADA, Erica Magami; VILLARES, Juiz Fernando. Julgamento da terra indígena Raposa Serra do Sol: todo dia era dia de índio. **Revista Direito GV**, São Paulo, 6 (1), p. 143-158, Jan-Jun 2010.

\_\_\_\_\_. Quem ganha com conflitos não resolvidos?. In: RICARDO, B.; RICARDO, F. (Ed.) **Povos indígenas do Brasil: 2006-2010**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2011, p.61-2.

ZAFFALON, Luciana. Sistema de justiça e democracia: as Ouvidorias Externas das defensorias públicas como paradigma. In: ESCRIVÃO FILHO, Antonio et all (Org.). **Justiça e direitos humanos: perspectivas para a democratização da justiça**. Vol. 02. Curitiba: Terra de Direitos e JusDh – Articulação Justiça e Direitos Humanos, 2015, p. 86-116.

ZAFFARONI, Raúl Eugenio. **Poder judiciário:** crises e desacertos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

## FONTES

ABREU, Kátia. **Contra a Lei. Folha de SP**. Colunistas. 22.02.2014 Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/colunas/katiaabreu/2014/02/1416181-contra-a-lei.shtml>. Acesso em: 15.02.2017.

BANCO MUNDIAL. **Documento Técnico n. 319/96** – O setor judiciário na América Latina e no Caribe: elementos para reforma. Trad. Sandro Sardá. Washington: BIRD, 1996. 61p. Disponível em: <http://www.anamatra.org.br/downloads/documento318.pdf>.

BRASIL. **Lei nº 601, de 18 de Setembro de 1850**. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. [Lei de Terras], Rio de Janeiro, 1850.

\_\_\_\_\_. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de Setembro de 1946**. Rio de Janeiro, 1946.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 4.214 de 02 de março de 1963**. Estatuto do Trabalhador Rural. Brasília, 1963.

\_\_\_\_\_. JUNTA MILITAR. **Ato Institucional nº 1**. Brasília, D.O.U. de 09.04.1964, p. 3193.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional nº 10, de 9 de Novembro de 1964**. Altera os artigos 5º, 15, 29, 141, 147 e 156 da Constituição Federal. Brasília, 1964-a.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 4.504, de 30 de Novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Brasília, 1964-b.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, 1967

\_\_\_\_\_. **Ato Institucional nº 5**. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, 13 de Dezembro de 1968. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-05-68.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm).

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. Brasília, 1973.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 35 de 14 de março de 1979. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp35.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm). Acesso em 01.11.2014.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 91.766**, de 10 de Outubro de 1985. Plano Nacional de Reforma Agrária. Brasília, 1985.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.629, de 25 de Fevereiro de 1993**. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Brasília, 1993.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 76 de 06 de Julho de 1993**. Dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária. Brasília, 1993.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 4.463, de 8 de Novembro de 2002**. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília, 2002.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 5.051 de 19 de abril de 2004.** Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais. Brasília, 2004.

\_\_\_\_\_. **Decreto Federal nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007.** Institui a “Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais”. Brasília, 2007.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.952, de 25 de Junho de 2009.** Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências. Brasília, 2009.

\_\_\_\_\_. INCRA. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Relatório do Incra aponta mais de 200 processos de desapropriação parados no Judiciário.** 27.04.2009. Disponível em: <<http://www.incra.gov.br/index.php/noticias-sala-de-imprensa/noticias/8825-relatorio-do-incra-aponta-mais-de-200-processos-de-desapropriacao-parados-no-judiciario>>. Acesso em: 25 jan. 2013.

\_\_\_\_\_. Comissão Nacional da Verdade – CNV. Presidência da República. **Balanco de atividades:** 1 ano de Comissão Nacional da Verdade. Brasília: Imprensa Oficial, 2013. 23p.

\_\_\_\_\_. Comissão Nacional da Verdade – CNV. Presidência da República. **Relatório.** Volume I. Parte II: As estruturas do Estado e as graves violações de direitos humanos. Brasília: Imprensa Oficial, Dezembro de 2014, 194p.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, 2015.

\_\_\_\_\_. Fundação Palmares. **Comunidades certificadas.** Disponível em: <http://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2016/06/COMUNIDADES-CERTIFICADAS.pdf>. Acesso em 28.01.2017.

\_\_\_\_\_. INCRA. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Coordenação Geral de Regularização de Territórios Quilombolas.** Processos abertos. Disponível em: <http://www.incra.gov.br/sites/default/files/incra-processosabertos-quilombolas-v2.pdf>. Acesso em 28.01.2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Frente Parlamentar Mista da Agropecuária – FPA.** Disponível em: <http://www.camara.leg.br/internet/deputado/frenteDetalhe.asp?id=53476>. Acesso em 17.01.2017.

CANUTO, Antônio, LUZ, Cássia Regina da Silva, ANDRADE, Thiago Valentim Pinto (coords). **Conflitos no Campo – Brasil 2015.** Goiânia: CPT Nacional, 2015.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Escher e outros versus Brasil.** Sentença de 06 de julho de 2009. São José da Costa Rica: Organização dos Estados Americanos, 2009.

\_\_\_\_\_. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Sétimo Garibaldi versus Brasil.** Sentença de 23 de setembro de 2009. Organização dos Estados Americanos. São José da Costa Rica: Organização dos Estados Americanos, 2009.

CIMI. Conselho Indigenista Missionário. **Relatório:** violência contra os povos indígenas no Brasil – dados de 2006. Disponível em: [www.cimi.org.br](http://www.cimi.org.br). Acesso em: 15.01.2017.

\_\_\_\_\_. Conselho Indigenista Missionário. **Relatório:** violência contra os povos indígenas no Brasil – dados de 2007. Disponível em: [www.cimi.org.br](http://www.cimi.org.br). Acesso em: 15.01.2017.

\_\_\_\_\_. Conselho Indigenista Missionário. **Relatório:** violência contra os povos indígenas no Brasil – dados de 2008. Disponível em: [www.cimi.org.br](http://www.cimi.org.br). Acesso em: 15.01.2017.

\_\_\_\_\_. Conselho Indigenista Missionário. **Relatório:** violência contra os povos indígenas no Brasil – dados de 2009. Disponível em: [www.cimi.org.br](http://www.cimi.org.br). Acesso em: 15.01.2017.

\_\_\_\_\_. Conselho Indigenista Missionário. **Relatório:** violência contra os povos indígenas no Brasil – dados de 2010. Disponível em: [www.cimi.org.br](http://www.cimi.org.br). Acesso em: 15.01.2017.

\_\_\_\_\_. Conselho Indigenista Missionário. **Relatório:** violência contra os povos indígenas no Brasil – dados de 2011. Disponível em: [www.cimi.org.br](http://www.cimi.org.br). Acesso em: 15.01.2017.

\_\_\_\_\_. Conselho Indigenista Missionário. **Relatório:** violência contra os povos indígenas no Brasil – dados de 2012. Disponível em: [www.cimi.org.br](http://www.cimi.org.br). Acesso em: 15.01.2017.

\_\_\_\_\_. Conselho Indigenista Missionário. **Relatório:** violência contra os povos indígenas no Brasil – dados de 2013. Disponível em: [www.cimi.org.br](http://www.cimi.org.br). Acesso em: 15.01.2017.

\_\_\_\_\_. Conselho Indigenista Missionário. **Relatório:** violência contra os povos indígenas no Brasil – dados de 2014. Disponível em: [www.cimi.org.br](http://www.cimi.org.br). Acesso em: 15.01.2017.

\_\_\_\_\_. Conselho Indigenista Missionário. **Relatório:** violência contra os povos indígenas no Brasil – dados de 2015. Disponível em: [www.cimi.org.br](http://www.cimi.org.br). Acesso em: 15.01.2017.

COMISSÃO CAMPONESA DA VERDADE (CCV). **Relatório final violações de direitos no campo:** 1946 a 1988. Brasília, dezembro de 2014. 451 p. Disponível em: <http://r1.ufrj.br/cpda/wp-content/uploads/2015/01/aqui3.pdf>. Acesso em 30.01.2017.

COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO. **Terras quilombolas.** Pesquisa terras tituladas. Disponível em: [http://www.episp.org.br/terras/asp/terras\\_tabela.aspx](http://www.episp.org.br/terras/asp/terras_tabela.aspx). Acesso em 28.01.2017.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório N° 25/09. Admissibilidade e mérito (publicação). **Caso 12.310. Sebastião Camargo Filho.** Washington: Organização dos Estados Americanos, 19 de março de 2009.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. **O controle indevido de magistrados:** na ONU, organizações denunciam violação da independência judicial pelo TJ-SP. Matéria online. 23.06.2015. Disponível em: <http://www.conectas.org/pt/acoes/justica/noticia/40097-0-controle-indevido-de-magistrados>. Acesso em: 27.04.2017.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **100 maiores litigantes.** Brasília, 2011. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa\\_100\\_maiores\\_litigantes.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa_100_maiores_litigantes.pdf). Acesso em: 10.09.2015.

\_\_\_\_\_. **Censo do judiciário:** VIDE – Vetores Iniciais e Dados Estatísticos. Brasília: CNJ, 2014, 213p.

CNPQ. Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. **Grupo de pesquisa O Direito Achado na Rua**. Diretório dos grupos de pesquisa do Brasil. Disponível em: [dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/9125279471352609](http://dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/9125279471352609). Acesso em: 20.02.2017.

DATALUTA. Banco de Dados da Luta Pela Terra. **Relatório Brasil 2012**. Presidente Prudente: NERA: Núcleo de Estudos, Pesquisas e Projetos de Reforma Agrária – FCT/UNESP, 2013. 45p.

DIAP – Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar. **Radiografia do novo Congresso: legislatura 2015-2019**. Brasília: DIAP, 2014.

Encontro Nacional Unitário dos Trabalhadores e Trabalhadoras e Povos do Campo, das Águas e das Florestas. **Declaração do Encontro Nacional Unitário dos Trabalhadores e Trabalhadoras e Povos do Campo, das Águas e das Florestas**. Brasília, 22 de Agosto de 2012. 4p. Disponível em: <http://encontrounitario.wordpress.com>. Acesso em: 09.03.2017.

FNRU. Fórum Nacional de Reforma Urbana. **Nota do Fórum Nacional de Reforma Urbana sobre o Código de Processo Civil**. 19 de março de 2015. Disponível em: <http://reformaurbanablog.tumblr.com/>. Acesso em 15.01.2017.

FRANÇA. **Constituição Francesa de 1791**. Disponível em: <http://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/const91.pdf>. Acesso em: 28.04.2017.

FRIGO, Darci. Relato sobre os antecedentes e a fundação da Renap. In: **XXI Encontro Nacional da Rede Nacional de Advogadas e Advogados Populares - Renap**. Áudio e transcrição de arquivo pessoal. Curitiba, 01 de Dezembro de 2016.

IPDMS. Instituto de Pesquisa, Direito e Movimentos Sociais. Carta de fundação. Cidade de Goiás, Abril de 2012. In: ESCRIVÃO FILHO, Antonio (Org. et al). **Justiça e direitos humanos: perspectivas para a democratização da justiça**. Vol. 02. Curitiba: Terra de Direitos e JusDh – Articulação Justiça e Direitos Humanos, 2015, p. 183-190.

\_\_\_\_\_. Instituto de Pesquisa, Direito e Movimentos Sociais. **Nota pública**. Jogando contra a democracia: o editorial de O Estado de S. Paulo contra a pesquisa sobre conflitos fundiários rurais. 13 de Março de 2014. Disponível em: <https://ipdms.wordpress.com/2014/03/14/nota-jogando-contra-a-democracia/>. Acesso em: 15.02.2017. ONG Repórter Brasil. **Dados trabalho escravo no Brasil**. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/dados/trabalhoescravo/>. Acesso em 28.01.2017.

JUSDH. Articulação Justiça e Direitos Humanos. **Indicação para o STF: direitos humanos, gênero e transparência como critérios para a política de justiça**. Carta à Presidenta. Brasília. 13.09.2011. Disponível em: <http://terradedireitos.org.br/2011/09/15/para-aderir-indicacao-ao-stf-dhs-genero-etransparencia-como-criterios-da-politica-de-justica/>. Acesso em 15.03.2014.

\_\_\_\_\_. **Carta aberta pela transparência e democracia no judiciário**. Brasília. 01.02.2012. Disponível em: <http://terradedireitos.org.br/2012/02/01/carta-aberta-pela-democratizacao-etransparencia-do-judiciario/>. Acesso em: 20.05.2014.

\_\_\_\_\_. O potencial democrático dos direitos humanos para a política pública de justiça. **Carta do II Seminário da JusDh**. Brasília. 09.05.2013-a. Disponível em: <http://www.jusdh.org.br/2013/07/22/carta-do-ii-seminario-da-jusdh-o-potencial-democratico-dos-direitos-humanospara-a-politica-publica-de-justica/>. Acesso em: 15.03.2014.

\_\_\_\_\_. Articulação Justiça e Direitos Humanos. **Caderno direitos humanos, justiça e participação social**. nº 4, ano 4, Julho/2013. Curitiba: Terra de Direitos, 2013-b, 8p.

\_\_\_\_\_. Articulação Justiça e Direitos Humanos. **Caderno direitos humanos, justiça e participação social**. nº 5, ano 5, Julho/2014. Curitiba: Terra de Direitos, 2014, 8p.

MST. Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra. **Seminário “A proteção jurídica do povo da terra”**. Circular de convite e programação. São Paulo, 13 de novembro de 1995. (mimeo)

\_\_\_\_\_. **Sou gay, sou lésbica, sou trans, sou bi, sou Sem Terra, sou humano, sou como você**. 11 de Agosto de 2015. Reportagem da Página do MST. Disponível em: <http://www.mst.org.br/2015/08/11/sou-gay-sou-lesbica-sou-bi-sou-sem-terra-sou-humano-sou-como-voce.html>. Acesso em: 10.03.2017.

\_\_\_\_\_. Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra. **Chamada para publicação Plano de Formação Permanente Turmas de Direito da Via Campesina**. Coletivo de formação das turmas de direito da Via Campesina. São Paulo, 15 de dezembro de 2016. Disponível em: [http://www.mst.org.br/2016/12/26/chamadaparapublicacaoplanodeformacaopermanente\\_turmasdedireitodaviacampesina.html](http://www.mst.org.br/2016/12/26/chamadaparapublicacaoplanodeformacaopermanente_turmasdedireitodaviacampesina.html). Acesso em: 14.02.2017.

O ESTADO DE SÃO PAULO. **Bacharéis sem terra. São Paulo**, 07 de setembro de 2007. Disponível em: [http://acervo.estadao.com.br/pagina/#!/2007090\\_7-41597-nac-3-edi-a3-not](http://acervo.estadao.com.br/pagina/#!/2007090_7-41597-nac-3-edi-a3-not). Acessado em 20 de julho de 2015.

\_\_\_\_\_. **Drible no Judiciário**. Editorial online. Opinião. 03.03.2014. Resgatado em: <http://mazelasdojudiciario.blogspot.com.br/2014/03/drible-no-judiciario.html>. Acesso em: 15.02.2017.

OXFAM BRASIL. **Terrenos da desigualdade: terra, agricultura e desigualdades no brasil rural**. Novembro de 2016. Disponível em: [www.oxfam.org.br](http://www.oxfam.org.br). Acesso em: 15.01.2017.

RENAP. Rede Nacional de Advogadas e Advogados Populares. **Encontro Nacional Renap 10 anos**. Luiânia, Goiás, 15 a 17 de dezembro de 2005.

\_\_\_\_\_. **Seminário Reforma agrária e direitos territoriais**. Camaragibe, Pernambuco, 15 a 17 de março de 2007.

\_\_\_\_\_. **XIV Encontro Nacional da Renap**. Luiânia, Goiás, 29 a 31 de julho de 2010.

\_\_\_\_\_. **XV Encontro Nacional da Renap**. Fortaleza, Ceará, 28 de setembro a 01 de outubro de 2011.

\_\_\_\_\_. **XVI Encontro Nacional da Renap**. Salvador, Bahia, 21 a 25 de novembro, 2012.

\_\_\_\_\_. **XXI Encontro Nacional da Renap**. Curitiba, Paraná, 30 de novembro a 03 de dezembro, 2016.

\_\_\_\_\_. **Carta do XXI Encontro Nacional da Renap**. Curitiba, 03 de dezembro de 2016.

STJ. Superior Tribunal De Justiça. **Habeas Corpus nº 5.574/SP**. 6ª T., Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, julgamento dia 8.04.1997. Brasília, 1997.

STF. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 3.865**. Petição inicial. Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária – CNA. 2007. Disponível em:



<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=3865&processo=3865>. Acesso em: 05.05.2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.239**. Voto Ministro Cezar Peluso. Relator. 18 de abril de 2012, 64p. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em: 15.01.2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.239**. Voto Vista Ministra Rosa Weber. 25 de março de 2015, 52p. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI3239RW.pdf>. Acesso em: 20.02.2017.

TERRA DE DIREITOS. **Caderno direitos humanos, justiça e participação social**. nº 1, ano 1, Julho/2010. Curitiba: Terra de Direitos, 2010-a, 8p.

\_\_\_\_\_. **Caderno direitos humanos, justiça e participação social**. nº 2, ano 1, Nov-Dez/2010. Curitiba: Terra de Direitos, 2010-b, 8p.

\_\_\_\_\_. **Caderno direitos humanos, justiça e participação social**. nº 3, ano 2, Junho/2011. Curitiba: Terra de Direitos, 2011, 8p.

TERRA DE DIREITOS. **Ficha Técnica do Pré-assentamento Elias Gonçalves de Meura – Fazenda Santa Filomena**. 20/08/12. Disponível em: <http://terradedireitos.org.br/2012/08/20/acampamento-elias-de-meura-fazenda-santa-filomena/>. Acesso em: 20.02.2017.

\_\_\_\_\_. **Famílias são assentadas após 9 anos de ocupação no Noroeste do Paraná**. Matéria online de 25.04.2013. Disponível em: <http://terradedireitos.org.br/2013/04/25/familias-sao-assentadas-apos-9-anos-de-ocupacao-no-noroeste-do-parana/>. Acesso em: 20.02.2017.

\_\_\_\_\_. **Nota pública: direito para quem?** 07.03.2014. Disponível em: <http://terradedireitos.org.br/2014/03/07/nota-publica-direito-para-quem/>. Acesos em: 15.03.2017.

TRF 4ª REGIÃO. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Medida Cautelar Inominada nº 98.30.13369-9 (PR)** / 0013369-26.1998.4.04.7003. Data de autuação: 30/10/1998. Observação: Ação de produção antecipada de provas - propriedade produtiva. Fazenda santa Filomena/Guairaçá e Planaltina do Paraná. Disponível em: [http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&txtValor=98.30.13369-9&selOrigem=PR&chkMostrarBaixados=S&selForma=NU&hdnRefId=&txtPalavraGerada=](http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=98.30.13369-9&selOrigem=PR&chkMostrarBaixados=S&selForma=NU&hdnRefId=&txtPalavraGerada=). Acesso em: 20.02.2017

\_\_\_\_\_. **Desapropriação Imóvel Rural Por Interesse Social nº 2001.70.11.001013-4 (PR)**/0001013-67.2001.4.04.7011. Data De Autuação: 28/02/2001. Observação: req. desapropriação sobre imóvel rural fazenda Santa Filomena, município Guairaçá/Planaltina do Paraná-PR, com 1.797,4318 Ha. Disponível em: [http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&selForma=NU&txtValor=200170110010134&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=PR&sistema=&hdnRefId=&txtPalavraGerada=&txtChave=](http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=200170110010134&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=PR&sistema=&hdnRefId=&txtPalavraGerada=&txtChave=). Acesso em: 20.02.2017

\_\_\_\_\_. **Procedimento Comum nº 2001.70.11.000098-0 (PR)**/0000098-18.2001.4.04.7011. Data de autuação: 28/02/2001. Observação: Requer concessão tutela



antecipada sustar imissão posse face desapropriação Fazenda Santa Filomena. Disponível em: [http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&txtValor=2001.70.11.000098-0&selOrigem=PR&chkMostrarBaixados=S&selForma=NU&hdnRefId=&txtPalavraGerada=](http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=2001.70.11.000098-0&selOrigem=PR&chkMostrarBaixados=S&selForma=NU&hdnRefId=&txtPalavraGerada=). Acesso em: 20.02.2017

\_\_\_\_\_. **Medida Cautelar Inominada nº 2001.70.11.001001-8 (PR)** / 0001001-53.2001.4.04.7011. Data de autuação: 28/02/2001. Observação: Liminar requer a suspensão de todos os efeitos da decisão do Incra reclassificando o imóvel fazenda Santa Filomena. Disponível em: [http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&txtValor=2001.70.11.001001-8&selOrigem=PR&chkMostrarBaixados=S&selForma=NU&hdnRefId=&txtPalavraGerada=](http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=2001.70.11.001001-8&selOrigem=PR&chkMostrarBaixados=S&selForma=NU&hdnRefId=&txtPalavraGerada=). Acesso em: 20.02.2017

\_\_\_\_\_. **Medida Cautelar Inominada Nº 2002.70.11.001848-4 (PR)** / 0001848-21.2002.4.04.7011. Data de autuação: 01/07/2002. Observação: Medida cautelar de produção antecipada de provas. Disponível em: [http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&txtValor=2002.70.11.001848-4&selOrigem=PR&chkMostrarBaixados=S&selForma=NU&hdnRefId=&txtPalavraGerada=](http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=2002.70.11.001848-4&selOrigem=PR&chkMostrarBaixados=S&selForma=NU&hdnRefId=&txtPalavraGerada=). Acesso em: 20.02.2017

\_\_\_\_\_. **Ação de Reintegração de Posse Processo nº 2004.70.11.002001-3.** Vara Federal de Paranaíba. Disponível em: [http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&selForma=NU&txtValor=200470110020013&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=PR&sistema=&hdnRefId=&txtPalavraGerada=&txtChave=](http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=200470110020013&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=PR&sistema=&hdnRefId=&txtPalavraGerada=&txtChave=). Acesso em: 20.02.2017